

Acquired in 1965 From the Library of Dr. Antonio Gomes Da Rocha Madahil Director of Coimbra University Library

lateranin d'As And Wills 10 - Common - 13-Era internation enaili un sextugal uté e amme « 1400 va mumina eva 1-1422 - du coa chiristà/ sun que De force 1. Millicon una lei sutura a 22 ditionte, arique abentul a d'atan des 16 (10 - 10.1111 gullier-10 a 101) +000 d'udii elle tianette de arene de Mariner, a W. J. d. d. Ha war ita, was willia into verica in - 38 annes - 1: 1 104. - 17 - 1 thice a Favia



DUSALO

SOBRE

A HISTORIA DO GOVERNO

E DA

LEGISLAÇÃO DE PORTUGAL,

PARA SERVÍR

DB

INTRODUCÇÃO

AO

ESTUDO DO DIREITO PATRIO.

POR

M. A. Coelho da Rocha,

Lente da Faculdade de Direito na Universidade,

de Coimbra.

COIMBRA:

NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

1841.

LUS COMPA UN DE VARIABLE

DESCRIPTION OF ALL DESCRIPTION

Avec le gout, et la meditation de l'histoire, on apprend les origines de la legislation nationale, son cours a travers les ages, et es revolutions, les formes nouvelles qu'elle a prises, les anciennes qu'elle a depouillées: on restitue a chaque sicole ce que lui appartient; on ne l'imagine plus que tout est d'hier, et que les lois, qui nous gouvernent, sont tombées du ciel, comme les boucliers saliens et alors s'il y a des changemens a tenter, des reformes a poursuivre, l'histoire aiant fait son enquete, la filosofie peut prononcer.

LERMINIER. Introd. General. a l'hist. du Droit. Chapit. 12.

I I I I DEPART

Brief JN 0021961

Prefação.

Endo regido por determinação da Faculdade de Leis nos dous annos lectivos de 1834 para 35, e de 1836 para 37, a Cadeira de Historia do Direito Romano, e Patrio, occupei-me principalmente das materias pertencentes á segunda parte, a Historia do Direito Patrio: por entender que sendo ellas um subsidio, e preliminar indispensavel para a intelligencia das Leis nacionaes, devião no ensino obter a mesma preferencia, que a estas compete no estudo da Jurisprudencia.

Servi-me do Compendio, que estava adoptado e ainda hoje se usa, a Historia Juris Civilis Lusitani do Sr. Paschoal José de Mello Freire. Porém tive em alguns lugares, de supprir as omissões desta obra imperfectum, repentinum, et intra paucos menses confectum, por confissão de seu mesmo Auctor: e em outros, de desviar-me d'aquellas opiniões em que este sabio Juris Consulto para se accommodar ás idêas, e circunstancias do tempo, e peso da censura sob que escreveo, poz de parte a Filosofia, e judiciosa critica, que caracterisão os seus escriptos.

O presente Ensaio é o resultado dos apontamentos, que para esse fim colligi; mas exbreve noticia das alterações, por que tem passado o Governo, os principaes estabelecimentos políticos, e civis de Portugal; e a deducção clara, mas precisa, de suas causas, andamento, e effeitos, que é o meu propositó: omittindo por isso todos os outros factos notaveis da nossa Historia Geral, ou porque supponho o leitor nelles instruido, ou porque não tem rela-

ção estreita com o meu objecto:

Empreguei o methodo commum de dividir em Épochas o longo periodo, que tinhá a decorrer. Porém desde a fundação da Monarchia offerecião-se-me dous modos de as demarcar; um pela-mudança das Dynastias: outro pelas refórmas das Ordenações, ou da Legislação. Segui o primeiro, não só por ser o mais úsado pelos nossos Historiadores; mas tambem porque as mudanças de Dynastia tem sido sempre acompanhadas de grandes alterações na fórma do Governo, na politica, e nas Leis Civis. Além d'isso por esta- distribuição o intervallo das épochas fica mais igual: e é por esse motivo, que na derradeira comprehendi os sessenta annos da dominação dos Filippes, por ser, ainda que notavel pela ultima refórma das Ordenações, mui curto espaço para formar épocha separada.

A subdivisão das Épochas em Reinados pela ordem Chronologica, de que usou o Sr. Mello⁹ Freire, e o commum dos Historiadores, tem o defeito de cortar o nexo dos acontecimentos, e de interromper a attenção e interesse do leitor: e para o meu fim tem outro inconveniente muito mais grave, que vem a ser, acostumar os alumnos a attribuir os acontecimentos e vicissitudes políticas, ou civís, ao caracter, e virtudes, ou vicios dos Monarchas; sem remontar ás causas remotas, á tendencia do Seculo, e á prosperidade, ou decadencia dos Povos: occupando-se assim em aprender as vidas dos Reis, quando devião estudar a historia da Nação.

Por isso preferi o methodo systematico, dividindo cada uma das Épochas em poucos artigos, e colligindo nestes os factos relativos ao objecto indicado na epigrafe. Muitos mais poderia accrescentar, porém isso levar-me-hia a retalhar as materias, e fazer maior volume; o que desejava evitar, porque não escrevo uma Historia, apenas um Ensaio ou Resumo.

Estive por algum tempo duvidoso, se poria em separado algumas noticias da Igreja Lusitana, porque os factos da nossa Historia Ecclesiastica estão tão estreitamente ligados com os da política, e civil, que não é facil estremal-os: e porque conhecia a difficuldade insuperavel de obter os conhecimentos necessarios para entrar na materia com dignidade. Entretanto a importancia deste objecto, e attenção que elle merece, me determinou a destinar-lhe em cada épocha um artigo especial, cuja execução po-

rém reconheço ter ficado muito áquem dos meus desejos.

Pareceo-me que devia terminar na morte d'ElRei D. João VI. Os extraordinarios acontecimentos porque começou o feliz Reinado de sua Augusta Neta a Senhora D. Maria II., e a completa revolução, porque tem passado as antigas Instituições, offerecem magestosa entrada para uma nova épocha; cuja exposição por ora póde dispensar-se, porque os factos estão presentes, e não poderia ser acabada, porque muitas das refórmas ainda fluctuão.

Concluo esta Prefação advertindo, que o trabalho diario de que estava encarregado, e a difficuldade de haver á mão as fontes originaes, aonde fosse colher as noticias, me obrigárão a contentar-me muitas yezes com as remissões, e obras manuaes, que vão indicadas nas Notas. Espero que as pessoas yersadas na materia, e conhecedoras das difficuldades, me ret levem este defeito.



INDICE.

1.ª ÉPOCHA.

Comprehende os tempos anteriores á dominação dos Romunos na Lusitaniu pelos annos de 206 antes do Maseimento de Chr., 548 da fundação de Peoma.

ARTIGO UNICO.

Estudo da Lusitania antes da conquista e dominação dos Romanos. — Fórma de Governo dos Povos, que a habitavão. — Sua Religião. — Sua Civilisação e riquezas. — Suas virtudes mais pronunciadas. — Seus costumes notaveis. Pag. I

2.ª ÉPOCHA.

Desde a occupação da Lusitania pelos Promanes até a invasão dos Barbaros no principio do 5.º Seculo.

ARTIGO UNICO.

A Hespanha reduzida a Provincia Romana. — Completa dominação dos Romanos na Lusitania. — Estado desta Provincia no tempo dos Imperadores. — Seu Governo durante este longo periodo. — Leis por que se regia. — Sua Civilisação e prosperidade. — Sua Religião. — Estabelecimento da Christãa. — Acontecimentos notaveis da Igreja Lusitana nesta épocha.

3.ª ÉPOCHA.

Desde a invasão dos Barbaros no An. 1.09 da Era Chr. até á invasáo dos Sarracenos ou Abouros no principio do 8.º Sec.

ARTIGO I.

INVASÃO E GOVERNO DOS BARBAROS.

Invasão da Lusitania pelos Vandalos Suevos e Alanos. — Desape parecimento destes povos. — Obscuridade da historia sobre as suas Leis. — Estabelecimento dos Gódos. — Seu caracter primitivo. — Sua fusão com os Romanos ou Indigenas. — Fórma do Governo. — Auctoridade dos Concilios — dos Bispos — dos Nobres.

ARTIGO II.

LEIS, E RELIGIÃO DOS GÓDOS.

Leis antigas dos Gódos. — Codigo Visi Gothico. — Prerogativas n'elle concedidas ao Clero — á Nobreza. — Intolerancia Religiosa. — Leis Criminaes. — Leis sobre os casamentos e contractos. — Processo. — Jujes e recursos. — Religião dos Gódos. — Igrejas e Concilios mais antigos da Lusitania. — Bispos notaveis até aos principios do 8.º Seculo. Pag. 22

4.ª ÉPOCHA.

Desde a invasão dos Sarracenos no Anno 714 du Era Christ. uté á fundação da Monarchia Dortugueza nos principies do Seculo 12.º

ARTIGO I.

ESTADO E GOVERNO DE HESPANHA.

Invasão dos Sarracenos ou Mouros. — Origem e progresso do Reino de Leão. — Estado da Hespanha e Lusitania durante esta épocha. — Fórma do Governo e successão dos Reis. — Concilios ou Assembleas Nacionaes. — Augmento do poder do Clero — dos Nobres — Primeira Origem do 3.º Estado. Pag. 3 t

ARTIGO II.

LEIS E RELIGIÃO.

Leis que regerão nesta épocha. — Foro de Leão. — Politica dos Mouros para com os povos conquistados. — Tolerancia Civil — e Religiosa. — Decadencia e pobreza do Paiz. — Estado da Igreja Lusitana. — Progresso da vida Monastica. — Multiplicação dos pequenos Mosteiros, ou Asceterios. Pag. 38

5.ª ÉPOCHA:

Desde a fundação da Monarchia Portugueza nas principas do Seculo 12.º, até ú morte d'ElPei D. Fernando no anno de 1383. (A primeira Dynastia dos Peis do Dortugal).

ARTIGO I.

FUNDAÇÃO DA MONARCHIA.

Separação e independencia de Portugal. — Acclamação de D. Affonso Henriques. — Opinião sobre o titulo justificativo da Separação. — Vassallagem e censo á Sé de Roma. — Juizo sobre as Côrtes de Lamego.

Pag. 44

ARTIGO II.

GOVERNO, E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

Successão da Corôa. — Curia ou Conselho dos Prelados e Grandes. — Côrtes. — Fórma do Governo. — Administração da Justica. — Simplicidade do Processo. — Alterações que soffreo pelo meado d'esta Épocha.

Pag. 52

ARTIGO III.

ORDEM ECCLESIASTICA.

Extraordinario poder da Ordem Ecclesiastica. — Causas, que o produzirão. — Introducção dos Dizimos. — Abuso, que d'elle fez — chegando a arrogar-se o Poder Legislativo. — Contestações com o Rei D. Affonso II. — Deposição de D. Sancho II. — Novas Contestações com D. Affonso III. — Seu termo no Reinado de D. Diniz. — Lei da amortisação. — Placito Regio nas Letras de Roma. Pag. 59

ARTIGO IV.

NOBREZA.

Poder da Ordem da Nobreza. — Seus principaes titulos. — Cavalleiros ou Escudeiros. — Coutos e Honras. — Inquirições. — Reducção da Jurisdicção dos Donatarios. — Solares. — Vexações, que praticavão contra os Mesteiros. — Providencias pará os conter. — Behetrias. Pag. 69

ARTIGO V.

LEGISLAÇÃO.

Estado da Legislação nos principios d'esta épocha. — Foraes. —
Leis geraes. — Continuação destas desde o Reinado de D. Diniz. — Concordatas. — Introducção do Direito Canonico. —
Introducção do Direito Romano. Pag. 78

ARTIGO VI.

INDUSTRIA.

Estado da Agricultura nos primeiros tempos da Monarchia. — Seu progressivo adiantamento. — Lei das Sesmarias. — Aforamentos. — Lei da Avoenga. — Atrazamento das Artes. — Commercio interno. — Navegação e Commercio Ultramarino. — Providencias d'ElRei D. Diniz em seu favor. — Sua prosperidade no fim desta épocha. — Privilegios concedidos aos Commerciantes pelas Côrtes de Atouguia. — Bolça estabelecida nas mesmas Côrtes.

ARTIGO VII.

INSTRUCÇÃO.

Atrazamento da instrucção e das letras. — Seu progresso no reinado de D. Affonso III. e D. Diniz. — Fundação da Universidade. — Sua mais antiga organisação. Pag. 92

ARTIGO VIII.

IGREJA LUSITANA.

Estado da Igreja Lusitana no principio desta épocha, — Alterações da antiga disciplina. — Matrimonios. — Eleição dos Bispos. — Concilios. — Tolerancia e protecção concedida aos Judeos. — Regimen destes no Civil. — Providencias de policia a seu respeito, — Tolerancia e protecção aos Mouros. Pag. 95

6.ª ÉPOCHA.

Dasde a eleição de D. Toão 1.º em 1385 até à morte de D. Hanrique em 1580 (Segunda By nastia).

ARTIGO I.

SUCCESSÃO DA CORÔA.

A filha de D. Fernando é excluida da successão, e por tante

XI

terminada a primeira Dynastia. — D. João, Mestre d'Aviz nomesdo Defensor do Reino — e eleito Rei nas Côrtes de Coimbra de 1385 — Fórma da Successão n'esta épocha. Pag. 101

ARTIGO II.

FÓRMA DO GOVERNO.

A prerogativa das Côrtes instaurada nas de Coimbra de 1385.—
Sua frequencia e vantagem no primeiro periodo d'esta épocha.— A sua convocação fixada, e attribuições ampliadas nas de Torres Novas de 1438.— Causas, que concorrêrão para pol-as em desuso.— Esquecimento em que vierão a caír.— O Governo degenera em Absoluto.— Formalidades da convocação e abertura das Côrtes— das propostas e decisão dos negocios.

Pag. 104

ARTIGO III.

ORDEM DO CLERO.

Influencia da Côrte de Roma sobre as cousas de Portugal. — As Bullas Pontificias fazem uma como parte do Direito Público Portuguez. — O Clero continúa a defender suas antigas isenções. — Novos privilegios, que obtem desde ElRei D. Manoel. — Admissão indiscreta do Concilio de Trento por D. Sebastião. — Concordata do mesmo Rei. — Administração do Reino subordinada á influencia do Clero. — Constituições dos Bispados. — Recurso á Corôa.

ARTIGO IV.

ESTADO DA NOBREZA.

Creação de novos titulos de Nobreza — Confusão da de Segunda ordem com a classe média. — Lei Mental. — As regalias da alta Nobreza coarctadas por D. João II. — Inferioridade, em que caio esta Ordem. — Multiplicação dos Morgados. — A Dignidade de Grão Mestre das Ordens Militares annexada á Corôa in perpetuum. Pag. 118

ARTIGO V.

ORDENAÇÕES AFFONSINAS.

Necessidade da refórma e compilação das Leis. — Historia e Auctores das Ordenações Alfonsinas. — Fontes destas Ordenações. — Plano e fórma da redacção. — Objecto em geral do Livro 1.º — Juizes Ordinarios. — Camaras. — Corregedo-

res das Comarcas. — Tribunaes de segunda e ultima instancia. — Varas, que erão servidas pelos Desembargadores. — Veedores da Fazenda. — Regimentos dos Officiaes Móres. — Objecto do 2.º Livro — do 3.º — do 4.º — do 5.º — Juizo sobre estas Ordenações. — Leis subsidiarias. Pag. 123

ARTIGO VI.

ORDENAÇÕES MANUELINAS, E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES.

Ordenações de D. Manoel. — Comparação d'estas com as antecedentes. — Alterações mais notaveis no Livro 1.º — e nos outros Livros.—Refórmas seguintes, principalmente a Judiciaria de D. João III. — Novas providencias sobre differentes objectos. — Collecção d'estas por Duarte Nunes de Leão. — Refórma dos Foraes por D. Manoel. — Principaes impostos d'esta épocha.

ARTIGO VII.

INDUSTRIA.

Tendencia dos Portuguezes para as Conquistas ultramarinas:
Tomada de Ceuta. — Progresso da Navegação e Descobrimentos. — Vasto plano de D. João II. — Descoberta e Commercio da India. — Sua decadencia. — Estado da agricultura. — Estado das artes.

Pag. 141

ARTIGO VII,

INSTRUCÇÃO E JURISPRUDENCIA.

Estado das Letras e da instrucção até ao meado do Seculo 16.

— Providencias sobre a Universidade. — Reinado de D. João

III. — Eschola dos JCtos mais antigos. — Eschola dos posteriores á refórma de 1537. — Juizo sobre os JCtos theoricos

— sobre os Praxistas.

Pag. 147

ARTIGO IX.

JUDEOS, E INQUISIÇÃO.

Estado dos Judeos no principio d'esta épocha. — Admissão dos emigrados da Hespanha. — Sua completa expulsão de Portugal. — Motim de Lisboa contra os Christãos novos. — Contradicção das Leis a seu respeito. — Inquisição na Hespanha. — Seu estabelecimento em Portugal. — Seu procedimento e fórmas. — Autos da Fé. — Continúa o mesmo. — Effeitos políticos d'este Estabelecimento. Pag. 153

ARTIGO X.

IGREJA LUSITANA.

Separação da Igreja Portugueza da da Hespanha. — Alterações feitas pelo decurso desta épocha. — Depréssão da auctoridade dos Bispos pelos S. Pontifices — Relaxação da disciplina. — Refórmas do Seculo 16. — Estabelecimento dos Jesuitas. — Sua influencia religiosa e política. — Máos resultados desta. — D. Fr. Bartholomeo dos Martyres. — D. Jeronýmo Osorio. — Outros Bispos notaveis por suas virtudes. Pag. 163

7.ª ÉPOCHA.

Desde a cocupação de Dortugal por Tilippe 2.º de Hospanha em 1580, e acclamação de D. Icão 6.º em 1826; (Corceira Dynastia, a de Bragança).

ARTIGO I.

SUCCESSÃO DA CORÔA.

Occupação de Portugal por Filippe 2.º Rei da Hespanha. —
Acclamação do Duque de Bragança em 1640. — Leis das
Côrtes de Lamego sobre successão. — A Regencia, e Tutela do Rei menor regulada pela Lei de 23 de Novembro de
1674. — Alterações das Leis de Lamego pelas Côrtes de 1679
e 1697. Pag. 173

ARTIGO II.

FÓRMA DO GOVERNO.

A prerogativa das Cortes, ainda reconhecida no Governo dos Filippes — restituida com exaltação nas Côrtes de 1641. — Uso, que d'ella fizerão as de 1642 e as de 1668. — D. Pedro retira-lhes o conhecer da administração. — D. João V. affectando respeital as, esquiva se á convocação. — Despotismo manifesto no Reinado de D. José. — Revolução política de 1820. — Constituição de 1822. — Contra-revolução de 1823. — Estado político do paiz até á morte d'EiRei D. João VI. Pag. 176

ARTIGO III.

ORDEM DO GLERO.

Continúa a influencia de Roma sobre o Governo de Portugal. —
Sua declinação desde a revolução de 1640. — Rompimento entre as duas Côrtes no reinado d'ElRei D. José. — Temativa Theologica do Padre Antonio Percira. — Termo d'aquella influencia. — Estado da Ordem Ecclesiastica no mesmo periodo. — As suas prerogativas restringidas pelas refórmas do Marquez de Pombal — combatidas pelos JCtos e pela opinião pública — e extinctas pela revolução de 1820. Pag. 186

ARTIGO IV.

ORDEM DA NOBREZA.

Estado da primeira Nobreza nos principios d'esta épocha. —
Casa de Bragança. — Casas da Rainha e Infantado. — Antiga
Nobreza abatida pelo Marquez de Pombal. — Creação d'outra com differente caracter. — Extincção da jurisdicção dos
Donatarios pela Rainha D. Maria I. — Depreciação da Nobreza de segunda Ordem no Reinado de D. João VI. — Estado desta Classe desde 1820.

Pag. 193

ARTIGO V.

LEGISLAÇÃO.

Reforma das Ordenações por Filippe II. — Innovações feitas no Livro 1.º — Juizes de Fóra, e Provedores. — Alterações no Livro 2.º — nos outros Livros. — As opiniões dos Glóssadores continuão a ser subsidiarias. — Effeitos desta disposição. — As Leis extravagantes collegidas, e impressas com as Ordenações na Edicção Vicentina. — Novos principios da Lei de 18 d'Agosto de 1769. — Assentos da Casa da Supplicação. — Muitos outros artigos de Legislação reformados. — Plano frustrado de um novo Codigo. — No fim d'esta épocha a Legislação era um cahos. — Pag. 198

ARTIGO VI.

INDUSTRIA.

A Agricultura continua em decadencia, — Tractado de Methuen:

— Seus effeitos sobre a cultura dos vinhos. — Companhia dos
Vinhos do Alto Douro. — Inconvenientes que a compromettêrão, — Providencias sobre a cultura dos cereaes. — Sua in-

portos do Brasil aos Estrangeiros. — Estado da industria fabril. — Zélo com que o Marquez de Pombal a promoveo. — Sua completa ruína pelo Tractado de 19 de Fevereiro de 1810.

ARTIGO VII.

FAZENDA PUBLICA.

Origem do imposto das Decimas — definitivamente fixado no Reinado de D. José. — Rendimento do Tabaco. — Refórmas na administração da Fazenda no mesmo Reinado. — Creação do Eracio Régio. — Antigos padrões de juros. — Primeira origem do papel moéda em apólices d'emprestimo. — Curso forçado, que se mandou dar a algumas. — Seus inconvenientes. — Tentativas baldadas para a sua extincção. — Seu ultimo estado no fim d'esta épocha.

Pag. 217

ARTIGO VIII.

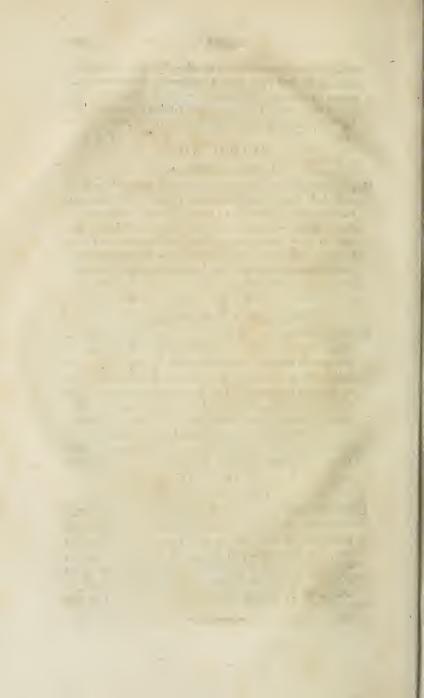
INSTRUCÇÃO E JURISPRUDENCIA.

Estado da litteratura e instrucção no principio d'esta épocha. —
Sua decadencia. — Academia Real de Historia Portugueza. —
Refórma da instrucção pelo Marquez de Pombal. — Em igual decadencia se achava a Universidade. — Estatutos de 1597. — Refórma geral em 1772. — Novos estabelecimentos d'instrucção no reinado de D. Maria I. — Academia Real das Sciencias. — Defeitos do antigo methodo do eusino da Jurisprudencia — emendados nos Estatutos de 1772. — O estudo do Direito patrio regulado em 1804. — Paschoal José de Mello Freire. — Manoel d'Almeida de Lobão. Pag. 225

ARTIGO 1X.

IGREJA LUSITANA.

Creação de novos Bispados. — Estabelecimento da Patriarchal. — Estado da disciplina ecclesiastica. — Grande poder da Inquisição. — Suas victimas mais ordinarias, os Christãos novos. — Reformada pelo Marquez de Pombal — e extincta em 1821. — Causas do descredito e ruina dos Jesuitas. — Sua extincção. — D. Rodrigo da Cunha. — D. Fr. Caetano Brandão. — D. Fr. Manoel do Cenucula. — Pag. 236



OLABRE

Sobre a historia do Coverno, e Legislação de Portugal.

1.ª ÉPOCHA.

Comprehende os tempos anteriores á dominação dos Promanos na Lusitania pelos annos de 206 antes do Mascimento de Chr., 5,18 da fundação do Proma.

ARTIGO UNICO. (i)

Estado da Lusitania antes da conquista e dominação dos Romanos. — Fórma de Governo dos Povos, que a habitavão. — Sua Religião. — Sua Civilisação e riquezas. — Suas virtudes mais pronunciadas. — Seus costumes notaveis.

S. 1. O paiz, que hoje fórma o Reino de Portugal no Continente, conhecido (bem que com alguma differença) entre os Antigos pelo nome de Lusitania, antes de conquistado pelos Romanos, era habitado por differentes Povos ou Tribus independentes; mas que se confede-

⁽¹⁾ Sobre este Artigo veja-se a Memoria 1.ª de A. C. do Amaral = Sobre a forma do Governo e costumes dos Povos que habitárão o terreno Lusitano, etc. = colligida no Tom. 1.º das Memorias de Litteratura da Acad. R. das Sciencias de Lisboa: orde se acharão indicados os Escriptores antigos; e transcriptas grande cópia das passagens respectivas.

ravão, quando a sua liberdade ou independencia era ameaçada. (1)

§. 2. O Governo d'estes Povos era Democratico: as Leis e negocios mais importantes decidião-se em Assembléas Geraes, onde o bater com a espada no broquel, era o signal de approvação; um susurro inquieto o de desapprovação. Em tempo de guerra porém elegião um Chefe, ou Principe com o supremo poder, ao qual destituião preenchido o fim, para que havia sido extraordinariamente eleito. (2)

(1) A antiga Lusitania ao Norte era terminada pelo Douro, e não comprehendia por tanto as actuaes Provincias do Minho, e Traz-os-Montes: mas ao Nascente entrava muito pela Castella Velha e Nova, e terminava por uma linha desde Samora pouco mais ou menos, a Villa Nova de la Serena, na distancia de doze leguas de Madrid, e d'alli seguindo a corrente do Guadiana até o mar. Estes limites porém, variárão com as differentes divisões

da Hespanlia feitas pelos Romanos.

Não é possivel, sem perigo d'erro, remontar á investigação da origem, e historia anterior destes Povos, nem designar precisamente os limites e nomes de cada um. Póde sobre isso ver-se o Epitome Lusit, Hist, de Jeron. Soar, Barb. Cap. 7., o qual não fez mais do que extractar a La-Clede, do qual, bem como de todos os outros, se pode desconbar, quando a sua narração não é finadada nos antigos. Os Escriptores acreditados, a quem devembs consultar sobre estas antiguidades, são os Geografos e Historiadores Gregos e Latinos , Strabo , Appiano , Plinio , Silio Italico , Justino, e outros; mas as noticias, que a este respeito nelles achamos, são escassas e confusas, como acontece de ordinario na historia da primeira idade de todas as Nações. Quanto à descripção heroica, que d'esses tempos remotos se acha em algues dos Historiadores modernos, a quem segnio o crédulo Fr. Bernardo de Brito, que com ella occupou os primeiros trinta capitulos da Monarchia Lusitana; é manifestamente fabulosa, e imaginada mais para lisongear o orgulho nacional, do que para servir a verdade. A mesma difficuldade se encontra na exposição do genio e costumes d'estes Povos, que os Escriptores a cada passo confundem, attribuindo muitas vezes a todos, qualidades on lactos apenas peculiares de alguma parte do paiz: confusão, que hoje seria tão impossível, como inutil desvanecer. Vei tambem Resend. Antiq. Lib. 1. (2) Mel. Fr. Histor. Jur. Civ. Lusit. S. 8.

\$. 3. Adoravão o Deos Marte, ao qual immolavão o cabrito, ou o cavallo, e os captivos. Crê-se, que adoravão tambem o Sol, a Lua; Hercules, e talvez Minerva: se bem que as inscripções, que attestão o culto destes ultimos Deoses, são já no gosto Romano, e por tanto posteriores a esta primeira épocha. Erão dados aos agouros: fazião suas observações sobre as visceras antes de extrahidas das victimas, e no acto da dissecção ennunciavão os seus prognosticos. As mãos dos prisioneiros erão tambem um dos seus sacrificios favoritos. Para solemnisarem os juramentos levavão ao altar suas mãos, escorrendo ainda no sangue das visceras dos animaes sacrificados, aonde para esse fim as havião mettido. A respeito dos Interamnenses, diz Strabo, costumavão offerecer Hecatombas, e celebrar jogos, e certames gymnasticos, á maneira dos Gregos. Das Exequias funebres acha-se exemplo, nas que em tempos posteriores fizerão pela morte de Viriato. (1)

§. 4. Attribue-se aos Turdetanos, um dos Fovos mais antigos do paiz, algum conhecimento das sciencias, e até da Poesia, na qual se diz escrevião suas Leis. Não é porém, nem pela ci-

⁽¹⁾ Strab. Rev. Geogr. Lib. 3. Appian. de Bel. Hisp. pag. 206. Cadaver magnificentissimis instratum vestibus in altissima piera cremarunt, caesisque multis hostiis twa equites, tum pedutes per twans in orbem decurrentes, cum armis barbarico more Vaintum celebrabant; nee inde prins abseessum, quam ignis prorsus catineus est. Preacto funere gladiatorum munus edictum.

vilisação, nem pela prosperidade, que os Lusitanos d'esta épocha se fizerão notaveis. A agricultura era abandonada ás mulheres, e aos escravos: o commercio não passava da permutação: não havia ainda moéda; quando muito era supprida com um pedaço de prata, ou de ouro. A abundancia destes, e de todos os metáes, e a riqueza de suas minas, é que fazia o paiz conhecido, e o tornou o objecto da ambição dos Carthagineses, e dos Romanos. (1)

§. 5. As qualidades, que formão a feição principal do caracter dos Lusitanos, são o genio guerreiro, que os impellia até a romper uns com os outros, quando não tinhão inimigo estranho; o valor, que elles sabião ajudar da ligeireza das armas, da destreza no manejo dellas, e da rapidez nas excursões: a rigidez e frugalidade assim na comida e bebida, como no vestido: a jovialidade, e alegria nos seus festins: o respeito aos superiores, e a religiosidade no cumprimento de suas promessas. (2)

§. 6. Os Réos de crimes capitáes erão apedrejados. As donzellas escolhião marido a seu contento sem intervenção dos Pais. E os enfermos erão, como entre os Egypcios, collocados nas ruas e estradas públicas para receberem os conselhos de quem passava. (3)

^{(1,} Plin. Hist. nat. liv. 33. cap. 4., e liv. 4. cap. 20., Justin. Hist. Lib 44.

⁽²⁾ Just. Lib. 44., Strab. Lib. 3.

⁽³⁾ Strab. Lib. 3.

2.ª ÉPOCHA.

Desdo a occupação da Lusitania pelos Peomanos até a invasão dos Barbaros no princípio do 5.º Seculo.

ARTICO UNICO. (1)

A Hespanha reduzida a Provincia Romana. — Completa dominação dos Romanos na Lusitania. — Estado desta Provincia no tempo dos Imperadores. — Seu Governo durante este longo periodo. — Leis por que se regia. — Sua Civilisação e prosperidade. — Sna Religião. — Estabelecimento da Christãa. — Acontecimentos notaveis da Igreja Lusitana nesta épocha.

S. 7. Os Carthaginezes ou por allianças ou pela força, dominavão as Provincias meridionaes da Hespanha juntamente com a Lusitania, (2) ao

(1) Sobre este Artigo veja-se a Memoria 2.3 = Para a llistoria da Legislação e Costumes de Portugal = por Λ. C. do Amaral, impressa no T. 2.° das Memorias da Litter. da Acad R. das Sciencias de Lish., onde se acharaõ indicadas on transcriptas as passagens dos ΛΑ. originaes, que se quizerem consultar.

⁽²⁾ Ainda no tempo dos Romanos era conhecida com o nome de Portus Annibalis, uma povoação do Algarve, que uns querem seja Villa Nova de Portimão, outros Alvár. Tito Livio Dec. 3. Liv. 21. § 43, e outros fazem menção da Divisão dos Lusitanos commandados por nm certo Viriato, que acompanhou o Grande Annibal na sua famosa marcha desde a Hespanha até á Italia na 2ª Guerra Punica. Tem-se achado no terreno da Lusitania moédas Punicas e Fenicias.

tempo, em que entre elles e os Romanos romperão as famosas guerras, que na Historia d'estes formão os mais bellos quadros. Pelo tractado, que poz termo á segunda Guerra Punica, tiverão de abandonar aos vencedores esta Peninsula, a qual foi por Scipião o Africano reduzida a Provincia Romana pelos annos de 548 da fundação de Roma, 206 antes da Era Vulgar. Nove annos depois foi a mesma repartida em duas Provincias Citerior, e Ulterior: a Lusitania comprehendida nesta ultima, foi depois das victorias de Decio Janio Bruto especialmente reduzida á fórma de Provincia. (1)

S. 8. Entretanto neste periodo os Lusitanos commandados por differentes Capitacs, entre os quaes sobresáem Viriato e Sertorio, defendêrão sua liberdade contra os Conquistadores do Universo sempre com coragem e valor, ainda

⁽¹⁾ A palavra Provincia entre os Romanos designa no sentido stricto aquella região, que depois de conquistada, recebia Magistrados e Leis por meio de fórmulas especiaes. Logo que um General conquistava o paiz, participava-o ao Senado, propondo juntamente a maneira, por que conviria ser governado, attenta a resistencia, que tinha feito o reccio, que podia cau-zar, o espirito dos povos e as mais circunstancias. Tomado um SCto sobre este objecto, enviavão-se alli Decem Legati Senatore, os quaes de acordo com o General determinavão este nºgocio; e sobre tado os tributos, que deveria pagar, umas vezes quotas certas, e então chamava se Provincia Supendiaria on Tributaria; outras vezes, quando os vencidos erão expropriados, quotas incertas (ordinariamente a 10ª), e a estes chamava se l'ectigales. O General, mandava annunciar publicamente este acto, e retirava se, deixando interinamente o governo da Provincia a um Prefeito até à chegada do novo Magistrado. Hein ". Ant. Rom in Ado 5 100, Que a Lusitania fora assim reduzida de Provinciae fornam die Sigon, de Antiq. Jur. Prov. liv. 1. cap. 5., referindo-se a Appian.

que com fortuna vária. Até que depois de quasi 200 annos de combates, Julio Cesar com seu valor conseguio por termo á guerra; e com sua prudencia soube fazer duradoira a dominação dos Romanos; concedendo ás principaes povoações dos vencidos differentes honras e privilegios, de que a política de Roma sabia servirse, para consolidar as suas Conquistas. (1)

§. 9. Augusto depois repartio toda a Hespanha em tres Provincias, Terraconense, Betica, e Lusitania. Concedeo a esta ultima novas honras, e pela sua importancia, e valor de seus habitantes reservou-a para si na partilha, que das Provincias fez com o Senado (2). Desde

(2) Die-se que Augusto viera à Hespanha terminar a guerra contra os Cantabros e Asturianos, que os seus Generaes não tinhão podido domar. A esta expedição attribue-se a fundação de Merida sobre o Guadiana nos limites da Lusitania, que por isso se chamou Emerita Augusta: e em attenção ao mesmo Im-

⁽¹⁾ Os Historiadores fazem menção de duas expedições de Julio Cezar á Lusitania. A 1.2 pelo anno de 694 da fundação de Roma, 60 untes da Era Christ., quando era Pretor na Hespanha Ulterior. Combatco então especialmente os habitantes do monte Herminio, e fez excursões pela costa do mar desde Cadix até a Corunha. A 2.3, 15 annos depois quando derrotou junto a Munda os filhos de Pompeo, que ligados com os Lusitanos sustentavão o partido de seu Pai. Não se sabe em qual destas expedições elle concedeo as differentes honras às Cidades da Lusitania. O que se púde dizer é, que talvez por ter dado ou confirmado o Jus Municipii a Mertola, teve esta Cidade o nome de Julia Mirtilis, assim como Salacia (Alcacer do Sal) o de Urbs Imperatoria, Evora chamon se Liberalitas Julia porque elle a allivion dos pesados tributos, que Metello lhe havia imposto. Béja foi chamada Pax Julia, por ser alii, que se ultimou o tra-ctado de paz talvez com as Cidades Lusitanas, que seguirão o partido de Pompeo. A Lisboa deo os direitos de Municipio Civium Romanorum com o nome de Felicitas Julia: assim como Santarém teve o de Praesidium Julium por deixar ahi alguns dos seus Veteranos com o direito de Colonia. Soar Barb. Epit. Lus. Hist. Cap. 5., que extractou os Antigos.

então até á invasão dos Barbaros continuou a formar uma Provincia do Imperio. Mas neste espaço de quatro Seculos a historia dos Lusitanos fica absorvida, e como que esquecida na Romana. Apenas consta, que esta Provincia fòra depois no tempo de Valentiniano subdividida em Lusitania, e Vettonia. (1)

S. 10. Durante a dominação dos Romanos a Lusitania era, como as outras Provincias, governada por Magistrados annuaes mandados de Roma, e que tiverão differentes nomes já de Consules, Praetores, Proconsules, Propraetores, já de Praesides, Comites, Legati Augustales, etc. (2) As suas attribuições ainda

No tempo dos Imperadores tiverão outros nomes como o de Legati Augustales, Legati Caesaris, Consularer; e finalmente depois que no tempo de Autonino se introduzirão os Comites, começárão a ser mandados para as Provincias, onde conservação este

Depois Constantino M. repartio todo o Imperio em quatro Prefeituras, e o Prefeito das Gallias, que residia em Treveris, go-

perador Beja foi tambem chamada Pax Augusta, e Braga Bracca, ra Augusta. Soar, Barb. loc. cit.

Resende. Epist. de Ær. Hisp.

⁽²⁾ Praeses era nome commun dos Governadores das Provincias. No tempo da Républica os Megistrados, que as ião governar, erão Praetores com toda a jurisdicção civil e judicial; pórém se na Provincia havia receio de guerra, ou exercito que commandar, os Governadores então erão Consules, os quaes áquella jurisdicção união o imperio militar. D'aqui vem a disferença entre Provincias Pretorias e Consulares. Quando a estes se prorogava a Magistratura, tomavão o nome de Proconsules ou Propraetores. Ordinariamente entre uma immensa comitiva de Officiaes levavão os Legados, designados pelo Senado, ou nomeados por elles mesmos, para os substituirem no seu impedimento. Com os Presidentes ião sempre os Quaestores, a quem tambem mnitas vezes delegavão a jurisdicção, aindaque o emprego d'estes se reduzisse à receita, e despesa dos rendimentos públicos da Provincia.

que em geral comprehendessem imperium, curationem, jurisdictionem, comtudo variárão mais ou menos confórme as alterações, que o Governo de Roma, a politica dos differentes Imperadores, e outras circumstancias devião occasionar em tão longo periodo de quasi seis Seculos. Muitas vezes acha-se mencionado um Praeses de toda a Hespanha; mas governando cada uma das Provincias, de que ella se compunha, pelos seus Legados ou Vicarios. (1)

S. 11. As Provincias Romanas erão regidas; pelas leis, que recebião, quando erão reduzidas a Provincias (formula Provinciae); por aquellas, que de Roma se expedião expressamente para o governo das Provincias; e finalmente pelos Edictos dos Magistrados respectivos, cuja Collecção formou depois o chamado Edicto Pro-

vernava tambem a Hespanha por meio de Legados, ou Ficarios, on Propreseitos.

Da maior parte destes titulos na Hespanha e Lusitania se achão vestigios assim nos Historiadores, como no Corpo de Direito. Veja-se a Mem, acim, cit.

⁽¹⁾ Imperium designava o poder militar, e por tanto não só o de fazer a guerra, mas também o de reclutar e tomar todas as outras medidas indispensaveis para esse fim. Curatio indicava todas as attribuições civis ou de administração, como policia, impostos, obras publicas, viveres, etc. Jurisdictio exprime a administração da justiça, a qual os Presidentes exercião, ou camerariamente intra Praetorium, escutando as Partes, e decidindo a questão na presença só do Secretario ou Cubiculario; ou prò Tribunati com assistencia de Seribas, Lictores. Apparitores, e todo o apparato Judicial, como nos Conventos Juridicos. Memoria cit Conventos Juridicos crão aquelles lugares, aonde o Presidente, ou o seu Legado, em tempos prefixos vinha administrar a justiça aos povos das Comarcas visinhas. Taes crão na Lusitania Merida, Béja, Santarém e Braga.

vincial (1). É de crer, que d'esta qualidade fosse tambem a Legislação na Lusitania; ainda que não resta noticia de Lei alguma em especial, das que ahi região (2). Apenas consta, que d'esde o tempo de Cesar, Lisboa tivera o privilegio de Municipio Civium Romanorum, que Evora, Mertola, e Salacia erão Municipios veters Latit; e que Merida e Béja erão Colonias Italici Juris, as quaes Plinio accrescenta mais tres, Medelim, Norba Cesarea (talvez Alcantara), e Santarém (3). Vespasiano depois

(2) Sómente se sabe, que Cesar, para terminar as contendás entre os crédores e devedores na Lusitania, mandára applicor annualmente duas partes do rendimento dos bens do devedor até ao completo pagamento da divida. Mel. Fr. Hist. Jur.

S. 17. not.

⁽¹⁾ Os Magistrados nas Provincias, á meneira dos Praetores em Roma, supprião os casos omissos, on moderavão a dureza das Leis por meio dos Edictos. Destes compunha-se o Edicto Provincial que o JC to Gaio commentou, e que entendem os interpretes fazia parte do Edicto Perpetuo compilado no anno de 131 por mandado de Adriano.

⁽³⁾ Os Cidadãos Romanos gozavão de importantissimos direitos assim politicos como civís. A primeira classe (jus Civitatis) pertence o direito de só elles entrarem no censo dos Cidadãos, e como taes pagar os tributos da sua ordem, e militar na Legião; o de gozar todas as vantagens nos empregos e recompensas militares, nos despojos, na distribuição das terras: o direito de votar nos Comicios; o direito de só elles serem admittidos aos empregos e houras assim do Sacerdocio, como da Magistratura, além de ontros sjus census, tributorum, suffragii, honorum, saerorum, militiae). A' segunda classe (jus Quiritarium), a isenção da pena de açoites, e de serem vendidos pelos crédores; o de casar na sua gente e familia com solemnidades e especiaes effei. tos; o do Patrio poder com os exuberantes effeitos que as Leis Romanas lhe concedião; as prerogativas especiaes na adquisição e dominio dos bens, a amplissima facção testamentaria activa, e passiva, e finalmente ontros muitos, que on erão inteiramente denegados aos não cidadãos, ou produzião effeitos de menos valor. (jus libertatis , gentilitatis , connubii , patriae potestatis, testamenti, hereditatis, legitimi dominii, etc.) O complexo destes direitos constituia o jus civium Romanorum on Civitas Ro-

concedeo a toda a Hespanha o Jus Latii; até que finalmente todas estas differenças acabárão pela famosa Constituição de Antonino Caracala

mana, ao qual a politica de Roma, sobre tudo no tempo da Republica, soube dar tamanha importancia, que a sua perda era a pena mais terrivel, que se podia impôr ao Cidadão; e que

as Nações estrangeiras os sollicitação com avidez.

Nos tractados, que pozerão termo ás guerras, que Roma nos seus primeiros Seculos sustenton contra os povos do Lacio, obtiverão estes alguns d'aquelles direitos, aindaque mui regateados, os quaes ficarão constituindo o Jus Latinum, on veteris Latin. Assim como o resultado dos tractados posteriores, que os Romanos celebrário com outros povos da Italia, formou o Jus Italicam. Um e outro participaya ponco das grandes prerogati.

vas dos Cidadãos Romanos.

Além d'isto estes famosos Conquistadores desde os primeiros tempos adoptárão o systema das Colonias, com que por uma parte se exoneravão dos proletarios turbulentos, ou remuneravão os Soldados Veteranos; e por outra nacionalisavão os paizes conquistados, e formavão nelles outras tantas praças, que lho seguravão a obediencia das Provincias, e servião de barreira contra os ataques das Nações estrangeiras. O estabelecimento das Colonias era feito com todo o apparato militar, político e religioso. Magistrados especiaes distribuião as terras, e davão as outras providencias necessarias para o progresso da colonia; suas leis, governo e auctoridades erão modeladas pelas de Roma; e os culonos conservavão os direitos civís de Cidadãos, aiuda que perdião pela maior parte os políticos, que exigião domicilio em Roma.

Os Romanos souherão aproveitar-se de todas estas combinações de direitos com o fim de consolidar as suas conquistas. já
para remunerar os serviços de uns povos, já para estimular
outros a conservarem-se na obediencia. Assim a alguns concedêrão todos os direitos de Cidadãos Romanos, os quaes chamárão
Municipes em differença dos Ingenni, que erão os de Roma. A
principal prerogativa dos Municipios Civium Romanorum era a
liberdade de se reger por suas proprias Leis, ou pelas de Roma,
quaes quizessem; e os Municipes, concorrendo a Roma, entravão
ahi no gozo dos direitos políticos, fingindo-se para isso, que
tinhão duas patrias, a do Municipio e a de Roma.

A outras povoações concederão o direito de Colonias, apezar de realmente o não serem, os quaes, como vimos, erão mui inferiores aos dos Cidadãos. E tanto a respeito destas, como a respeito dos Municipios, fizerão ainda differentes alterações, concedendo-lhes os mesmos direitos, mas com alguma québra, a maneira dos que constituião o Jus Latinum ou o Jus Italicum.

Heinec. Ant. Rom. Lib. 1, Adpend.

(1), na qual concedeo iguaes direitos a todos os subditos do Imperio, ou fossem de Roma, ou do Lacio, ou das Provincias. No tempo dos Imperadores os Rescriptos, e Constituições fazíao tambem Lei para as Provincias, e alguns exemplos se encontrão de taes Rescriptos dirigidos ás Auctoridades da Lusitania. (2)

S. 12. Ainda que no exercito Romano continuassem sempre a militar algumas cohortes de Lusitanos, comtudo sob a dominação de Roma decahio o genio bellicoso d'estes povos, que se derão então a occupações mais doces, e mais pacificas. As soberbas pontes construidas no tempo de Trajano, e que ainda restão (3); as muitas vias militares, principalmente as constantes do Itinerario de Antonino; os sumptuosos edificios, que se dizem feitos em Merida por Othon antes de Imperador; os vestigios de magnificos templos: a famosa Naumachia, ou deposito d'aguas para o fornecimento da Cidade de Aravôr e para a agricultura, descoberta nas visinhanças de Marialva: (4) tantas Cidades notaveis, de que hoje apenas resta o nome: tudo isto são monumentos, que attestão depois de tantos seculos, e de tantas revoluções a abundancia, e o principio activo de reproducção,

⁽¹⁾ Apontada por Ulpiano na L. 17. Dig. De stat. hom.

⁽²⁾ Os Rescriptos dirigidos á Lusitania podem ver-se em Mel. Fr. Hist. Jur. §, 17. not.

⁽³⁾ Uma em Chaves, outra em Alcantara.

⁽⁴⁾ Elucid. de S. Rosa vbo. Aravor.

de movimento, e de vida, que existia no paíz. Domiciano para favorecer a cultura dos cereaes, prohibíra a plantação das vinhas na Lusitania:

Probo abrogou este Edicto. (1)

§. 13. Com as honras e civilisação de Roma tinhão os Lusitanos recebido tambem os vicios e corrupção de costumes, que o luxo, e o despotismo alli havião produzido. Não só adorárão os innumeraveis Deoses, que n'aquella Capital se veneravão; mas imitando suas baixas adulações, prostituirão-se até adorar os Imperadores, suas mulheres e valídos; consagrando-lhes templos; cujos vestigios, e inscripções posteriormente o attestão.

§. 14. JESUS Christo havia nascido no anno 44.º do Imperio d'Augusto, e foi crucificado no 18.º do governo de Tiberio. Os Apostolos partírão immediatamente por todo o Orbe a ensinar sua Santa Religião: e aindaque seja tradição o ter vindo S. Thiago á Hespanha, e que algumas Igrejas de Portugal queirão deduzir a sua origem dos Apostolos, ou de seus immediatos Discipulos, comtudo não ha para o asseverar fundamentos que mereção fé. É certo porém, que pelos fins do Seculo 2.º havia já nas Hes-

⁽¹⁾ Soeton, in Domit, n. 7. Não nos restão iguaes provas sobre o progresso das sciencias entre os Lositanos. Diz-se, que no tempo de Vespasiano fizera Deciano de Mérida florescer a Poesia. Mas so pelo estado da Hespanha podemos ajuizar do da Lusitania, lembremo- 10s, que Trajano, Adriano, e Theodosio todos tres Hespanhoes, hourarão o throno dos Cesares mais do que nembran de seus antecessores; que os dons Senecas, um Electorico, outro Filosofo, e o celebre Lucano erão também Hespanhoes. Diction, Univ. par Roblact ybo. Espague.

panhas Igrejas Christáas, e no meado do Seculo 3.° S. Cypriano menciona expressamente a Igreja de Mérida então na Lusitania (1). Todos os documentos do 4.° Seculo fazem meução de Igrejas e Bispos da Lusitania; principalmente o celebre Concilio d'Elvira, onde assignárão os Bispos de Merida, Ossonoba (Faro), Evora e Salacia.

\$. 15. Durante as perseguições a Lusitania deo muitos Martyres á Religião, aindaque a este respeito não devamos dar inteira fé ás tradições vulgares, nem aos Martyrologios ou Legendas, que em grande parte as seguirão. Dos dous Bispos Basilides e Marcial depostos por Libellaticos diz-se, que o ultimo o era de Mérida. E é notavel o zèlo, com que neste periodo Idacio Bispo da mesma Cidade, e Ithacio de Ossonoba perseguirão a heresia dos Priscillianistas. (2)

(1) Ep. 68. Felici Presbytero et Plebibus consistentibus ad Legionem et Asturicae: item Laelio Diacono, et Plebi Emeritae, etc.

(2) Chamavão se Libellaticos os que, para não serem perseguidos por causa da Religião, condescendião com os Idolatras, ou pedião Cartas de Seguro aos Tyrannos. Desta deposição tracta

a Cart. 68 de S. Cypriano.

Os Priscillianistas assim chamados de um certo Priscilliano, Galégo, que illudio alguns Prelados até ao ponto de o elegerem Bispo, seguião os erros dos Maniqueos. Confundião as Pessoas da Trindade, abstinhão-se de cooner carne, jejnavão d'uma maneira alheia da pratica da Igreja; e nos seus ajuntamentos davão-se a mil ahominações. Forão condemnados no Concilio de Saragoça de 380; e no entro de Bordeaux de 385. Vej. a cit. Mem. do Sr. Amaral na olt. not.

3.ª ÉPOCHA.

Desde a invasão dos Barbaros no An. 409 du Era Chr. até á invasão dos Sarracenos ou Algorsos no princípio do 8.º Sec.

ARTIGO I. (1)

INVASÃO E GOYERNO DOS BARBAROS.

Invasão da Lusitania pelos Vandalos Suevos e Alanos. — Desapparecimento destes povos. — Obscuridade da historia sobre as suas Leis. — Estabelecimento dos Gódos. — Seu caracter primitivo. — Sua fusão com os Romanos ou Indigenas. — Fórma do Governo. — Auctoridade dos Concilios. — dos Bispos. — dos Nobres.

§. 16. A Hespanha, e por tanto a Lusitania não podia escapar á fatal alluvião dos Barbaros do Norte, que veio dissolver o Imperio Romano. Nos principios do 5.º Seculo differentes Tribus, ou Nações d'estes, depois de ter assolado as

⁽¹⁾ Sobre esta Épocha veja-se a Mem. 3.ª = Para a Ristoria da Legislação e Costumes de Portugal* = por A. C. do Amaral, impressa no Tom. 6.º das Mem. de Litt. da Academia, onde se acharáõ izdicadas ou transcriptas as passagens dos AA. originaes, como fica advertido a respeito da Épocha 2.ª

Gallias; attravessárão os Pyrineos no anno de 409; deitárão sortes sobre a parte do paiz, onde cada um se estabeleceria, diz um Historiador. (1) Aos Alanos tocou a Lusitania: aos Suevos e aos Vandalos, a Galecia e Braga; e para a Betica passou uma outra Tribu de Vandalos chamados Silingos.

S. 17. Dentro em pouco tempo romperão uns com os outros. Os Alanos já no anno de 420 tinhão desapparecido, ou estavão confundidos com os Suevos. Os Vandalos em 420 passárão para a Africa: e assim ficárão os Suevos unicos Senhores do paiz. Obrigados porém a defender-se das tropas Romanas, que ainda occupavão o Norte da Hespanha; e sobre tudo esmagados pelo numero e valor dos Gódos, que das Galias, onde primeiro se havião estabelecido, seguindo a mesma direcção, dilatavão o seu poder águem dos Pyrineos, de tal maneira decaírão; que na historia apenas se póde encontrar seguida a serie dos seus Reis até Andeca, o qual, vencido pelos Gódos, foi obrigado a tonsurarse em 585. (2)

§. 18. Não é possivel conhecer as leis destes povos, nem o estado político do paiz dúrante a sua dominação. Nos Chronistas d'aquelle tempo não se encontrão, senão, entre relações confusas d'alguns acontecimentos militares, tristes

⁽¹⁾ Orosi, Histor. Liv. 7. Cap. 40.

⁽²⁾ Cit. Mem. not. 17 e 22. referindo-se ás Chronicas de Idacio, e de S. Isidoro.

lamentações sobre as ruinas, mortandades, e destruição produzidas por estas invasões. (1)

§. 19. Os Gódos, oriundos tambem dos paizes do Norte, invadírão varias Provincias do Imperio, divididos em duas Tribus, Ostro-Gódos, e Visi-Gódos. Estes ultimos vierão finalmente estabelecer-se na Gallia Narbonense, d'onde passárão para a Hespanha. Extincto o Reino dos Suevos, Leovigildo seu Rei dominou em toda a Peniusula: estabeleceo a sua Corte em Toledo; e fundou um Imperio poderoso e memoravel, aonde se devem ir procurar a origem do Governo, estabelecimentos, e legislação antiga da Monarchia Portugueza; que por isso merece particular consideração. (2)

S. 20. Antes que os Gódos penetrassem nas Provincias do Imperio, pouco se sabe de sens costumes. Os Escriptores Romanos não podião deixar de os pintar ferozes e selvagens, como costumavão a respeito de todos aquelles, que chamavão Barbaros. Os Escriptores da meia idade porém, fazem-nos conceber d'elles idêa mais vantajosa, e de certo mui superior á que nos dérão dos Romanos da mesma épocha. O seu caracter era o dos antigos Germanos. Sobrios, hospitaleiros, atrevidos sem temerida-

⁽¹⁾ Os Chronistas mais importantes são Paulo Orosio, que escreveo sete livros da Hist, Univ. até ao anno 416. Idacio, que S. Isidoro diz: Episcopus Galeciae Provinciae; e que alguns dizem Bispo de Lamego, continuador do Chronicon de Eusebio. S. Isidoro, Arcebispo de Sevilha, que escreveo as Chronicas dos Gódos, Vandalos e Suevos. Cit. Mem. 3. not. 2 e seg.

⁽²⁾ Id. not. 31 e seg.

de; constantes e infatigaveis em suas emprezas; tinhão um espirito penetrante, e disposto para a civilisação. A guerra era a sua paixão dominante; mas no meio dos seus furores encontra-se a humanidade para com os vencidos, e o acatamento ás cousas sanctas. (1)

S. 21. A sua vida errante de tal maneira fomentava n'elles o espirito de liberdade, que não só receavão alliar-se com os Romanos; mas tinhão tal repugnancia aos costumes d'estes, que o seu Rei Ataulfo não pôde realizar a empreza que tentou, de os identificar. A' proporção porém, que com o tempo saboreárão as docuras do clima, e da civilisação; sobre tudo depois que forão permittidos os casamentos entre uns e outros; o seu caracter primitivo degenerou: a rudez e singeleza de seus costumes misturonse com a dissolução dos Romanos: adoptárão a lingua, e grande parte das Leis e usos d'estes, formando um só Povo. Mas esta fusão enfraqueceo o valor e actividade dos vencedores, sem melhorar o estado dos vencidos. (2)

S. 22. A fórma do Governo dos Gódos era a Monarchia electiva; ainda que ordinariamente houvesse disposição a favor dos filhos, ou parentes do ultimo Rei. É o governo proprio das

⁽¹⁾ Vej. o Dicc. Univ. de Robinet vho. Barbars.

⁽²⁾ Era tal o ciume d'estes povos pela liberdade, que (diz Procop, de bel. Goth. Lib. 1.) não approvavão que aos Principes se dessem Mestres com receio de que o medo e o respeito lhes fizessem perder a coragem, e porque julgavão, que para ser virtuoso, senão fazia mister ser sabio. Cit. Mem. not. 38.

Nações errantes, e guerreiras. O principio electivo porém, dava occasião a frequentes rebelliões. A maior parte dos Reis mornião assassinados; e os Usurpadores, sem esperar o voto da Nação, apoderavão-se do poder por meio de violencias e de facções. No Concilio 4.º de Toledo, celebrado em 633, pertendeo pôr-se côbro a esta desordem; determinando-se, que o Successor do Reino seria escolhido em Concilio commum dos Nobres e dos Prelados. Apezar d'este decreto, continuárão a ser frequentes as usurpações. (1)

S. 23. O poder do Rei era muito limitado pela exorbitante auctoridade dos Concilios, nos quaes, além dos negocios Ecclésiasticos, se tratavão tambem os Politicos: elegião/se os Monarchas; fazião-se e publicavão-se as Leis; tomaya-se conhecimento dos crimes mais notaveis, e até se decidião causas dos particulares. Estas assembleas erão convocadas pelo Rei, e nellas assistião não só os Bispos, mas tambein os Magnates ou Grandes Seculares; aindaque aquelles erão os mais influentes, e por isso o Governo propendia para a Theocracia. As suas decisões erão sanccionadas com penas civis e ecclesiasticas. Entre todos são memoraveis os Concilios de Toledo, que se erigirão em Juizes dos Reis; e a cujas decisões presidio mui-

⁽¹⁾ Nemo meditetur interitus Regum; sed, et defuncto in pace Principe, Primates totius Regni cum Sacerdotibus successorem Regni Concilio communi constituant. Conc. 4.º de Tol. Cap. 75. Cit. Mem. not. 65.

tas vezes, antes a adulação e espirito de partido, do que a justiça. (1)

S. 24. Desde o tempo de Constantino, tinhão os Bispos adquirido grande crédito assim na Côrte, como entre o povo; uns pelas suas virtudes e sciencia, outros por meio d'intrigas. Estaimportancia augmentou-se entre os Barbaros, a quem a ignorancia e o espirito da independencia, dispunhão para obedecer antes ás ordens de Deos, de quem os Bispos se dizião os oraculos, do que ás dos outros homens, ainda mesmo dos Reis; aos quaes tinhão menos respeito por serem obra da sua eleição, e pela igualdade, com que se tratavão. Em taes circunstancias os Monarchas, ou não podérão resistir, ou procurárão o apoio dos Chefes da Religião. Chamárão-os para o seu Conselho: remettérão aos Concilios todos os negocios de importancia; e encarregárão aos Bispos, emgrande parte, a administração da justiça: o que estes acceitárão e promovêrão com avidez; ou por condescendencia e mal entendido zêlo, ou por ambição e interesse. (2)

⁽¹⁾ No mesmo Concilio 4.º foi approvada a desthronisação de Svinthila; Sizenando e Chintila filho d'este, forão confirmados. Chindasuindo, outro usurpador, foi confirmado no Concilio 7.º Ervigio tira fraudulentamente a corôa ao celebre Wamba, e no Concilio 72.º da mesma Cidade roga aos Bispos lhe segurem a corôa, que obtivera com o seu consentimento. Satisfazem os seus desejos; desligão os povos do juramento de fidelidade a Wamba; e tirão-lhe toda a esperança de voltar ao throno accrescentando qui qualibet sorte poenitentiam susceperint, ne ulterius adjunilitare cingulum redeant. Mem. cit. not. 82.º

⁽²⁾ Cit. Mem. not. 69 e seg.

S. 25. Depois da Ordem Ecclesiastica, a unica, que tinha representação politica entre os Gódos, era a da Nobreza (Primates, Optimates, Proceres, Nobiles, etc.). Os principaes póstos militares, que occupavão na campanha; o governo das Provincias e Cidades, que exercião com o titulo de Duques ou Condes; e sobre tudo o senhorio de largos paizes, que disfructávão e governávão em toda a plenitude com pequena dependencia do Rei, lhes conferia uma grande parte no governo. Entravão pois com os Bispos no Conselho permanente, que assistia em todos os negocios importantes do Estado; tiverão assento nos Concilios, e finalmente arrogárãose infinitos privilegios, que fizerão sanccionar pelas Leis. (1)

⁽¹⁾ Cit. Mem. S. 15. not. 108 e seg.

ARTIGO II.

LEIS, E RELIGIÃO DOS CÓDOS.

Leis antigas dos Gódos. — Codigo Visi-Gothico. — Prerogativas n'elle concedidas ao Clero — á Nobreza. — Intolerancia Religiosa. — Leis Criminaes. — Leis sobre os casamentos e contractos. — Processo. — Juizes e recursos. — Religião dos Gódos. — Igrejas e Concilios mais antigos da Lusitania. — Bispos notaveis até aos principios do 8.º Seculo.

S. 26. Poi Eurico (outros dizem Theodorico), que deu aos Visigodos, ainda nas Gallias, suas primeiras Leis escriptas, pelos anuos de 466 da cra Christãa, 504 da era de Cesar. (1) Seu filho Alarico mandou fazer uma collecção pela mór parte de Leis Romanas, conhecida pelo nome de Codigo Alariciano ou Breviario de Aniano, porque se regêrão por mais d'um seculo. Leovegildo depois do seu estabelecimento nas Hespanhas, augmentou o numero das Leis, reformando muitas das antigas. Seus successores continuárão a mesma tarefa; até que Chindasuindo, e seu filho Recesuindo, juntandolhe outras de novo, as mandárão reunir todas

⁽¹⁾ A éra chamada de Cesar ou Hispanica, foi vulgar em todos os documentos desde o tempo dos Gódos; e ainda nos tempos nais antigos da Monarchia até aos fins do Seculo 14.°, em que El-Rei D. João I. a prohibio. Precede 38 annos á do Nascimento de Chaisto, e diz-se ser datada da vinda de Augusto á Hespanha, que tocamos na épocha 2.º pag. 7 na not. (2).

em um Corpo, e prohibírão as Leis estranhas. No Concilio 12.º de Toledo foi examinada e revista esta collecção; e finalmente confirmada e publicada no 16.º Concilio da mesma Cidade em 693. (1)

S. 27. Este Codigo, ou antes compilação de Leis, (Codex Legum on Lex Wisigothorum) contém doze livros subdivididos em differentes titulos, á maneira do de Justiniano, do qual, ou antes do Theodosiano, são tiradas muitas de suas disposições. Apezar de ser o mais filosofico e bem ordenado dos da meia idade, e como tal elogiado; comtudo as suas Leis muitas vezes se desvião das bellas maximas de moral e politica, que nelle se achão proclamadas, e que tem allucinado os seus panygeristas. A' testa de cada uma das leis se decláva o nome do Rei. que a publicon, á excepção d'aquellas, que se achão notadas com a palavra Antiqua, as quaes são as anteriores ao reinado de Recaredo, successor de Leovigildo. (2)

§. 28. A designaldade e as cathegorias de Cidadãos, é a base, em que assenta a legislação d'este Codigo, assim como de todos os outros d'aquelles seculos. Ecclesiasticos, Nobres, Leu-

⁽¹⁾ Veja-se a Mem. cit. not. 46 e seg. Aquelle Codigo póde ver-se no Codex Legum Antiquarum ex Bibliot. Lindembrogii. Francofurti, 1613. e ahi os Prolegom.

⁽²⁾ Foi originariamente escripto em Latim, e ainda nos tem-1 os modernos foi a lei dos Hespanhoes vertida com o nome de Faero Insgo. — Para exemplo de suas bellas maximas sirva a L. 2.4 liv. 1. tit. 2. Lex est acumula dignitatis; antistes religionis, fores disciplinarum, artifex juris boni, etc.

des ou Vassallos, Ingenuos, Libertos, e finalmente Servos, são qualidades, que gozão de differentes direitos civis, e que fazem desviar as leis dos principios invariaveis da razão natural. A ordem do Clero assim como tinha a preeminencia na parte politica; assim na civil gozava de maiores prerogativas. Os Bispos não podem demandar, nem ser demandados pessoalmente em Juizo, quia tantis culminibus videri poterit contumelia irrogari, si contra eos vilior persona in contradictione causae videatur assistere. Para elles póde recorrer-se das sentenças dos Juizes inferiores, e até das dos Condes. Quem demandar os Clerigos em outro Juizo, que não seja o do Bispo, decáe do litigio e incorre na pena de excommunhão; assim como quem não respeitar a isenção dos encargos públicos, que lhes compete, e aos seus servos, libertos, e colonos. As leis auctorisão a intervenção do clero em quasi todos os negocios ordinarios da vida. (1)

§. 29. Os Nobres são Juizes natos nos districtos de que têem o senhorío ou o governo, e exercião a jurisdicção ou por si mesmos, ou por outrem de sua commissão. A Nobreza ainda a de segunda ordem, é alli attendida com predilecção especial: sobre tudo na quantidade e qualidade das penas, na dispensa das provas, e no valor dos seus juramentos. Para obstar á

⁽i) Vej. a L. t. tit. 3. liv. 2., L. 29 e 30. tit. 1. liv. 2., L. 13, 74 e 16. tit. 5. liv. 2., e todo o tit. 1. liv. 5. Cit. Mem. §. 14. not. 94 e seg.

sua prepotencia prohibe-se-lhe patrocinar causas alheias em juizo, assim como era já por Direito Romano. (1)

- §. 30. Acha-se neste Codigo consagrada a intolerancia Religiosa, e um terrivel espirito de perseguição contra todos os que não professarem
 o Catholicismo, principalmente contra os Judeos. Exige-se dos Reis antes de subir ao throno promessa formal de os não tolerar. Açoutes,
 decalvação, degredo, mutilações atrozes são as
 penas, em que incorrem por disputar sobre a
 Religião, por lèr escriptos que não sejão confórmes com a Christãa, por guardar o Sabbado, e por se recusarem a comer carne de porco.
 Qualifica-se de crime o dar-lhes asylo, ou deixar de os denunciar. Os Bispos e os Sacerdotes são os Juizes e executores d'estas Leis. (2)
- §. 31. As Leis Criminaes, que occupão uma parte mui notavel d'esta collecção, forão dictadas não com as vistas da emenda do delinquente e da utilidade pública; mas por um systema de terror, ou antes de vingança arbitraria, unicamente modificada pela consideração da pessoa do delinquente, ou do offendido, ser servo ou ingenuo, nobre ou peão. A pena de talião, as

⁽¹⁾ L. 12, 14, 17 e 18. tit. 1. liv. 2., e a L. fin. tit 3., L. 8. tit. 2. liv. 2., L. 2 tit 4 liv. 7., L. 4. tit. 3. liv. 2. et passim. Mem. cit. not. 110, 191, 233, 236.

⁽²⁾ Vej. tit. 2. do liv. 12. cit, Mem. not. 140 e seg. Nous devons au Code des l'isigoths toutes les maximes, toutes les principes, et touts les uses de l'Inquisition d'aujourd'hui; et les moines n'ont fait que copier contre les Juiss, des lois faites antrefois par des Eveques. Montesq. l'Espr. des lois. L. 28. Cap. 1.

infamantes e atrozes, fustigação, decalvação, mão cortada, nariz cortado, castração, arrancamento d'olhos são as ordinarias, e applicadas quasi á tòa. Porém em grande parte commutão-se por meio de composições pecuniarias, ou da entrega do delinquente ao offendido, ou aos seus parentes, que podem vendel-o, e em alguns casos matal-o. Os maleficios ou sortilegios erão tambem castigados como crime.

§. 32. Nas materias de Direito particular, ou strictamente civíl, são as Leis dos Visi-Gódos pouco abundantes: e os sens principios, ainda que pela mór parte tirados do Direito Romano, tinhão algumas variantes, filhas dos costumes da Nação. Entre parentes até ao 6.º gráu são prohibidos os casamentos, assim como entre pessoas de differentes classes, ou sem consentimento dos Pais. Os dotes erão dados pelo marido á mulher, ao contrario do que ordenava o Direito Romano, e a sua quantidade taxada por Lei. Encontra-se alli a origem da communião de bens entre os Conjuges, ao menos dos adquiridos na constancia do Matrimonio; e a liberdade de dispôr da terça. Não se acha men-

⁽¹⁾ Vej es liv. 6, 7, 8 e 9 além de muitas Leis Criminaes, que se achão dispersas pelos outros. Na L. 3. do tit. 2. liv. 6. se mandão castigar com açoutes e decalvação Maleficos et immissores tempestatum, qui quibusdam incantationibus grandinem in nineas messesque mittere prohibentur, et hos qui per invocationem daemonum, mentes hominum conturbant, seu qui nocturna sacrificia daemonibus celebrant. essque per invocationes nefarius nequiter invocant. Cit. Mem. 5. 46 e not. respectivas desde 381.

ção de legados, nem de fidei-commissos. Sobre contractos pouco apparece legislado. Erão tão frequentes as penas convencionaes, que foi necessario declarar, que os contractos ainda sem ellas valerião. (1)

§. 33. A marcha do Processo era simples, mas não precipitada: deixava ás Partes sufficientes meios para allegar e provar a sua intenção e defesa. Já então erão conhecidas as ferias das colheitas desde 18 de Julho até 18 d'Agosto, e as das vindimas desde 18 de Setembro até 18 d'Outubro. Em alguns casos crimes os Nobres erão absolvidos pelo seu juramento, e em outros ainda tinha lugar a prova aquae ferventis. (2)

§. 34. A sua legislação sobre Juizes, e jurisdicção é complicadissima. Além dos Arbitros escolhidos pelas partes, e de outros extraordinariamente nomeados pelo Rei, faz se menção de dux, comes, vicarius, pacis assertor, Tiufadus, millenarius, quingentenarius, centenarius, decanus, defensor, numerarius. O unico principio fixo, que regulava a jurisdicção civil, parece ter sido o Governo militar; e cada um, que exercia este governo, administrava a justiça no districto, ou numero de pessoas correspondente. Dos inferiores recorria-se para os

⁽t) Vej. os Liv. 3, 4 e 5 per tot. e especialmente no Liv. 3. a L. r. tit. 5., e as L. 5 e 6. tit. 1, , e a L. 16. tit. 2. Liv. 4. cit. Mem. §. 41 até 45.

⁽²⁾ Vej. o Liv. 2. De negotiis causarum — e sobre a prova aquae ferventis a L. 3. tit. 1. liv. 6. Cit. Mem. §, 55 até ao fiin.

Duques ou Condes; mas em algumas leis admittem-se os recursos para os Bispos; em outras para o Rei. (1)

S. 35. Os Alanos erão idolatras. Os Suevos. que o erão tambem, abraçárão na Hespanha a Religião Christãa: mas devendo a sua conversão a Apostolos Arianos, seguirão os erros desta heresia até ao anno de 559, em que o seu Rei Theodemiro a abjurou pelas exhortações de S. Martinho de Dume. Os Gódos ao tempo, em que entrárão na Hespanha, vinhão imbuidos na mesma Seita. O seu Rei Leovigildo perseguio os orthodoxos, que lhe oppozerão uma firmeza e constancia inabalavel. Porém Recaredo, successor d'este, cedendo ás instancias, e crédito de S. Leandro, de S. Isidoro, e de outros Bispos, que então florescião n'esta parte da Europa; converteo-se á Religião Catholica, a qual desde esse tempo ficou sendo a unica tolerada.

⁽¹⁾ L. 26. tit. I. liv. 2. Quoniam negotiorum remedia multimodae diversitatis compendio gaudent, ideo Dux, Comes, Vicarius, pacis-Assertor , Thinfadus , Millenarius , Quingentenarius , Centena. rius, Decanus, Defensor, Numerarius, et qui ex regia jussione aut etiam ex consensu partium Judices in negotiis elliguntur ... Judicis nomine censeantur. Os Duques erão os Governadores das Provincias, e os Condes os das Cidades, aindaque nisto se encontra muita variação; uns e ontros tinhão o imperio militar e civil. Thiufado era o Commandante de certo numero de Soldados, que muitas vezes se acha confundido com o Millenarius, o qual commandava mil. O Defensor e Numerarius erão os encarregados da cohrança dos tributos, que por isso não podião ser Juizes senão Delegados. Pacis-Assertor era o Juiz especialmente nomeado pelo Principe para causa determinada. Os Officiaes de Instica erão os Saiones, em latim Apparitores: intimavão os mandados; davão á execução as sentenças, e tinhão uma parte das multas, e aiuda erão conhecidos por este nome nos primeiros tempos da Monarchia, Vej. a Mem. cit. not. 112, 191, 192.

\$. 36. Do 5. e 6. Seculo encontrão-se os primeiros indicios authenticos das differentes Igrejas da Lusitania; cujos Bispos, ainda que não seja possivel achar seguida a serie da successão, apparecem assignados nos differentes Concilios d'estes dous seculos, e do seguinte. Braga e Merida erão Metropoles. Na primeira celebrárão-se tres Concilios, onde se fizerão muitos Canones importantes sobre liturgia e disciplina: o primeiro no anno de 563, no tempo de Theodemiro, Rei dos Suevos: o segundo em 572, de que foi oraculo S. Martinho de Dume; e o terceiro em 675, no tempo do Rei dos Gódos Wamba. (1)

§. 37. S. Martinho, que da Igreja de Dume foi transferido para a de Braga, é o Bispo mais memoravel d'esta épocha pelas suas virtudes, pela conversão de Theodemiro; e sobre tudo pelo sen saber, de que são prova muitos e variados escriptos. S. Fructuoso, que de Dume passou tambem a occupar a Sé de Braga em 656, celebre principalmente pela Regra, que deo aos Monges; os quaes d'esde o seculo 6.º se tinhão generalisado pela Lusitania, mas que na épocha

⁽¹⁾ No Canon 18 do 1.º Concilio Bracarense mandou-se que os cadaveres se não enterrem nas Basilicas. N'aquelles Concilios apparecem nomeados os Bispos das Igrejas de Porto, Coimbra, Lamego, Viseu, Igitania, Lisboa, Evora, Béja, Ossonoba, e Eminio, que se suppõe encravado na Diocese de Coimbra, Dume e Britonia na de Braga. Sobre este §. e o antecedente vej. D. Thom ab Incarn. Hist. Eccl. Lus. Sec. 6, o qual porém conta anterior a estes tres Concilios de Braga, um outro do Seculo 5., de que fez menção Fr. Bernardo de Brito no cap. 2, liv. 6. da Monarch, Lusit.; mas que os melhores criticos julgão apócrypho

seguinte fizerão mais importante figura. Isidoro Bispo de Béja, conhecido na historia pelo
nome de Pacense, que escreveo uma Chronica, como continuação da de S. Isidoro de Sevilha, até o anno de 754; e que por isso mais
propriamente pertence ao Seculo 8.º (1)

⁽¹⁾ São mencionados pela supra cit. D. Thom, ab Incarn. ao Sec. 6.0 cap. 7.; ao Sec. 7.0 cap. 1, e ao 8.0 cap. 1. Vej. a vida de S. Martinho Bracharense, e a collecção dos Canones: e a vida e regras de S. Fructuoso: impressas por cuidados do Arcebispo D. Fr. Caetano Brandão. Lisboa. 1803 e 1805.

4.ª ÉPOCHA.

Desde a învasão dos Sarracenos no Anno 714 da Era Christ. uté á fundação du Abonarchia Dortugueza nes principios do Seculo 12.º

ARTIGO I. (1)

ESTADO E GOVERNO DA HESPANHA.

Invasão dos Sarracenos ou Monros. — Origem e progressos do Reino de Leão. — Estado da Hespanha e Lusitania durante esta épocha. — Fórma do Governo e successão dos Reis. — Concilios ou Assembléas Nacionaes. — Augmento do poder do Clero. — dos Nobres. — Primeira Origem do 3.º Estado.

§. 38. Os defeitos do Governo e a corrupção dos costumes, surdamente conduzião o Reino dos Gódos para a sua dissolução: porém os vicios dos seus ultimos Reis Witiza, e de Rodrigo, que o desthronizou, vierão ainda acceleral-a, alienando-lhes alguns poderosos, que se tornárão traidores. Um numeroso exercito de Sar-

⁽¹⁾ Sobre esta épocha veja-se a Mem. 4.º = Para a Historia da Legislação e costumes de Portugal. = por A. C. do Amaral impressa no Tom. 7. das Mem. da Litteratura da Academia R. das Sciencias de Lisboa, aonde se acharáo citados os Auctores originaes, que se devem consultar, como já fica advertido.

racenos, respirando ainda o primitivo fanatismo da Religião Mahometana, commandado por
Mussa ou Moussa, Governador da Africa, tinha
atravessado o Estreito, e desembarcado na
Hespanha. Rodrigo foi obrigado a acceitar uma
batalha geral, que perdeo em Xerez, junto a
Medina Sidonia no anno de 714. E o General
Musulmano de tal maneira soube aproveitar-se
da victoria, que conseguio em pouco tempo
sujeitar ás suas leis quasi toda a Peninsula. (1)

S. 39. Os restos dos Gódos, que podérão escapar á derrota geral, refugiarão-se parte nas Serras da Navarra, e parte nas das Asturias, onde tractárão de se defender. Estes, os das Asturias, escolhêrão para seu Capitão a Pelagio, filho de um Conde de Cantabria, e do sangue real dos Gódos, ao qual acclamárão Rei em Cangas no anno de 718, por occasião da importante batalha, que venceo contra Alahor, General dos Arabes. Foi este o fundador do pequeno Reino das Asturias, o qual progressivamente adiantado pelos seus successores, figura depois na Historia com o nome de Reino de Oviedo; e finalmente com o mais conhecido e mais notavel de Reino de Leão, desde que Affonso I. tomou a Cidade d'este nome aos Mouros, e ahi

⁽¹⁾ Os traidores forão o Coude Julião, agastado da violencia, que Rodrigo fizera a sua filha Cava ou Florinda: e Oppas, Arcebispo de Sevilha, thio e tutor dos filhos de Witisa, o qual na batalha de Xerez se passon para os infieis com as tropas, que commandava. Este acontecimento é narrado por todos os Historiadores; vej. sobre tudo Marianna liv. 10., e outros apontados na Mem. supra cit., desde a not. 1 até a 5.

estabeleceo a sua Côrte. A Lusitania em toda esta épocha formou parte d'aquelle Reino.

S. 40. A Hespanha neste longo periodo não offerece outro espectaculo, senão o theatro continuo de uma guerra barbara e devastadôra, entre os habitantes do paiz e os Mouros; de uma lucta fanatica e sanguinaria entre os Christãos e Infieis; mas sem resultado decisivo, porque as forcas se equilibravão. Os Condes e os Magnates, com quem os Reis repartião as conquistas segundo o systema Feudal, ciosos uns dos outros, e às vezes do Monarcha, regulavão os seus serviços mais pelo proprio interesse, do que pelo commum: e os Reis a cada passo erão forçados à empregar, para os submetter, as armas que devião mandar contra os infieis. Outro tanto acontecia entre os Mouros, os quaes havião adoptado o mesmo systema de Governo. Nesta alternativa continuárão, até que D. Affonso VI. Rei de Leão, pela tomada de Toledo no anno de 1085, a qual era o centro do poder dos infieis, adquirio sobre estes uma superioridade decisiva, que lhes preparou a sua inteira ruina.

S. 41. Os Reis de Leão, juntamente com o sangue dos Gódos, conservárão os mesmos principios de Governo, as mesmas Leis, e os mesmos costumes com pequenas variações. A fórma electiva dos Reis, de que nos primeiros tempos desta épocha se encontrão alguns exemplos, foi de tal maneira caíndo em desuso, que Fer-

3

nando o Magno no anno de 1065 dispoz em testamento dos seus Estados, repartindo-os como patrimonio, entre seus tres filhos. A D. Sancho deixou a Corôa de Castella; as de Gallecia e Lusitania a D. Garcia; e a de Leão a D. Affonso o 6.°, que sobreviveo aos Irmãos, e as reunio outra vez. (1)

S. 42. Erão, como na épocha anterior, os Concilios, que exercião as principaes funções da Soberania. Ainda no Concilio de Leão celebrado em 1020, se estabeleceo o regimento destas Assemblêas; determinando-se que emprimeiro lugar se tratassem as cousas Ecclesiasticas, depois as concernentes ao Rei, e á política, e d'ahi se passasse ás particulares dos Cidadãos. E ainda todos os negocios d'importancia, expedidos pelo Rei fóra dos Concilios, encontrão-se confirmados pela Junta dos Prelados e Magnates. Esta mesma intervinha sempro na enthronisação do novo Monarcha, mesmo quando chamado pela ordem da successão. (2)

§. 43. O antigo poder dos Prelados e do Clero em geral, augmentou-se sobremaneira no tempo dos Reis de Leão. Muitos Bispos expulsos das Igrejas pelos infieis, ou pela sua maior capacidade, ou por meio d'importunações, ob-

⁽¹⁾ Tudo o que se d'a neste, e nos §§, antecedentes, se achará mindamente exposto nos primeiros 33 §§, e nas respectivas notas da supracitada Mem.

⁽²⁾ Vej. o S. 35. da Mem, acima citada, e as note 152 o segg.

tinhão dos Reis empregos muitas vezes alheios do seu estado. Prevenidos da influencia dos seus antecessores, e dos principios inculcados nas Decretaes de Isidoro Mercador, que comecárão a ser conhecidas pelos fins do Seculo 8.º, assentárão; que a elles, e ao Summo Pontifice, competia acima dos outros homens, sem exceptuar os Reis, o mesmo lugar, que a Religião deve ter entre os mais negocios da vida: Confundindo o espirito do Evangelho com os proprios interesses, que dizião ser de suas Esposas as Igrejas, deixárão correr a maxima; de que as deixas ás Igrejas, as fundações de Mosteiros, e outras obras pias d'esta natureza, servião á remissão dos peccados, e supprião a penitencia canonica. Os Reis levados da devoção, ou para os chamar ao seu partido, prodigalizárão lhes infinitas doações, e os particulares imitárão os. Esta accumulação de riquezas, e influencia politica adquirio-lhes um poder extraordinario. (1)

§. 44. Os Grandes e Magnates não só conservárão todas as prerogativas honorificas e rendosas, de que gozavão no Reino dos Gódos; mas ainda adquirirão outras de novo. Occupavão os grandes Empregos do Paço: com os Bispos entravão nos Concilios, e no Conselho dos Reis, e empregados no governo das Provincias com o

⁽¹⁾ Vej. a Mem. Sobre a Amortisação por F. M. Trigoso de Aragão M. no Tom. 7. das Mem, e Hist. da Academia Real das Scienc. de Lisboa impressa em 1821 in fol. e a acm. cit. §. 33.

titulo de Condes mais frequente nesta épocha; forcejavão por tornar hereditarios taes empregos. Batião-se uns com os outros. Rivalisavão com os Reis, emparelhando nas assignaturas o seu nome com o d'estes, debaixo da fórmula regnante. Pela força ou usurpavão as riquezas das Igrejas e Mosteiros, ou dispunhão d'ellas em favor de seus parentes e afilhados, que raras vezes erão os mais dignos. (1)

S. 45: O Povo, que no tempo dos Gódos fora inteiramente esquecido na ordem politica, principía nesta épocha a adquirir alguma, ainda que mui pequena importancia. Nos documentos antigos desde o 8.º seculo, especialmente nasdoações dos Reis ás Igrejas, se encontrão; assignando como testemunhas, alguns de inferior condição; para distincção dos Prelados e Magnates, porque estes assignavão confirmando. Sobre tudo em muitos dos Concilios our Assembléas Nacionaes do mesmo tempo, se faz menção ao menos da assistencia do Povo (Populus, Plebs); o qual era tambem comprehendido nas cartas de convocação, que os Reis expedião para esse fim. Talvez a origem d'estainnovação se deva procurar na antiga practica!

⁽¹⁾ Os Governadores das Provincias encontrão-se designados pelos nomes, já de Conde, já de Duque, já de Alvazil; e ás vezes de Consul. Não é possível marcar a differença, mas em todos se reunia o Governo militar, e o civil: parece porém, que não decidião por si mesmos os lingios, nomeavão um Juiz para esse fim. Na Capital havia um como Tribunal superior, presidido pelo Rei para a decisão final. Cit. Mem. desde o §. 37. e not. corresp.

da Igreja, cujas Synodaes on Epistolas Encyclicas erão dirigidas ao Clero, e ao Povo, ou Plebe: e d'ahi possamos deduzir a introducção do terceiro estado nas antigas Côrtes dos differentes Reinos da Hespanha. (1)

⁽¹⁾ Vej. a Mem. cit. §. 35. not. 155 e 156.

ARTIGO II.

LEIS E RELIGIÃO.

Leis que regérão nesta épocha. — Foro de Leão. — Politica dos Mouros para com os povos conquistados. — Tolerancia Civil — e Religiosa. — Decadencia e pobreza do Paiz. — Estado da Igreja Lusitana. — Progresso da vida Monastica. — Multiplicação dos pequenos Mosteiros, ou Asceterios.

S. 46. O Codigo Visi-Gothico foi a principal Legislação, de que se fez uso em todo este tempo; bem como da Collecção dos Canones dos Concilios, feita nos ultimos tempos dos Gódos, a qual depois foi addiccionada com as providencias dos Concilios posteriores. Porém a marcha, o systema e o espirito das Leis, cra com pequenas alterações o da épocha antecedente. (1)

S. 47. Nos principios do Seculo 11.º D. Affonso V., occupando-se de reparar, e povoar a Cidade de Leão, que ha pouco havia sido tomada, e devastada pelos Sarracenos, no Concilio que ahi fez celebrar em 1020, publicou um pequeno Codigo, accommodado aos costumes, e ás circumstancias peculiares d'esta Cidade; na qual e no seu Districto unicamente, foi então mandado observar. É o chamado Foro

⁽⁷⁾ Cit. Mem. S. 40. not. 180.

ou Foros de Leão, o foral mais antigo, que servio d'exemplo a todos os outros, que no mesmo Seculo começárão a apparecer; e que nos tempos seguintes se generalisárão, e adquirírão maior celebridade com o nome de Usos da terra, ou Foraes. Este fôro de Leão foi trinta annos depois confirmado no Concilio de Coiança (Valencia de D. Juan), e mandado observar na Gallecia, nas Asturias, e Portugal. (1)

§. 48. A antipathia religiosa, e a força dos habitos já contrahidos, não permittio, que os Mouros se enlaçassem, e confundissem com os Christãos. Por isso toda a politica d'aquelles nas terras, onde dominavão, se reduzio aos seus interesses, carregando os Christãos de tributos, que erão pagos por cabeça, ou por mez, ou ás vezes extraordinariamente pelo resgate de suas Igrejas, e confórme suas posses. Por este preço conseguião protecção, e perfeita tolerancia civil e religiosa. (2)

§. 49. Nas Cidades occupadas pelos Mouros tinhão os Christãos um Conde, e outros Magistrados menores da sua Religião, que lhes administravão justiça pelas suas Leis tanto no civíl, como no criminal: não podião porém

⁽¹⁾ As Leis penaes fazem a parte principal deste foro: e como as penas pecuniarias, ou commutaveis a dinheiro erão communs, sem exceptuar as do honicidio, e formavão hoa parte dos rendimentos do Rei, ou dos Senhores das terras, por jasso alli se regula com especialidade a cobrança destas multas chamadas calumnius (coimas). Vej. a Mem. citad. §§. 42 e 43., e as not. corresp.

⁽²⁾ Cit. Mem. S. 6.

dar á execução sentenças de morte, sem que fossem confirmadas pelo Alvazil, ou Governador Mouro da mesma Cidade. Este foro privilegiado sómente lhes era concedido, quando as questões erão entre Christãos, porque sendo entre Christão e Arabe, o conhecimento pertencia ao Juiz do ultimo. (1)

S. 50. Os Christãos conservárão quasi por toda a parte o livre exercicio de sua Religião. Os Ministros communicavão, e correspondiãose livremente; celebravão Concilios; usavão das vestes ecclesiasticas, e até dos sinos para a reunião dos fieis. É verdade que muitas vezes se faz menção de Igrejas destruidas, Mosteiros roubados, e de grande numero de fieis martyrisados, principalmente durante a perseguição de Abderramen 2.º, Rei de Cordova no Seculo q.º Estes factos comtudo devem ser attribuidos menos a espirito de intolerancia, do que aos effeitos da Guerra, e á especie de fanatismo, com que os Christãos insultavão e desafiavão os Mouros: zêlo mal entendido, que chegou a ser condemnado por alguns Concilios. (2)

S. 51. Todos os monumentos inculção o mais deploravel estado de ruinas, de pobreza

(1) Mem. cit. S. II e seg., e principalmente as not. 46, 60,

⁽¹⁾ Póde ver-se sobre isto um antigo documento do Mosteiro de Lorvão, transcripto por Brito Mon. Lusit. P. 2. Liv. 7. Cap. 7., e extractado por Soar. Barb. Ep. Lusit. Hist. Cap. 8. ainda que da sua authenticidade se póde duvidar com bons fundamentos. Cit. Mem. §. 18.

e miseria, em que nesta épocha jazia a Hespanha; nem outro podia ser o resultado do furor, e duração da guerra entre as duas religiões, e da barbaridade, e ignorancia geral, que caracterisão estes Seculos. Os valores territoriaes constituião a unica riqueza, que por isso os Senhores de terras se esmeravão á porfia, em conceder vantagens aos seus colonos. A escassez de numerario era tal, que não é raro encontrar-se vendas, ou permutações de terras, de largas herdades, e das chamadas Villas, a trôco de um boi, de uma vacca ou bezerra, de uma égua, de uma ovelha, de uma manta, de uma pelle, e nas mais importantes, de algumas medidas de fructos. (1)

§. 52. Na desordem, e dissolução geral foi envolvida a Igreja Lusitana. Ainda que se conservassem as antigas Cathedraes, comtudo apenas é possivel achar nos Historiadores, e Documentos d'aquelle tempo, destacados os nomes d'alguns Bispos. Muitas Igrejas estiverão privadas de Pastores, ou porque as abandonavão, ou porque os Mouros estorvassem a eleição. Nenhum Concilio se celebrou na Lusitania, e nos do resto da Hespanha, apenas no do Cordova em 839 sobre os erros dos Cassianistas, se acha assignado o Bispo de Mérida; e no de Coiança de 1020, o de Viseu: além de alguns, que assistirão ao de Ovideo de 901. (2)

(1) Id. S. 53., Elucid. de S. Rosa, vbo. Mudio.

⁽³⁾ Os Cassianistas além dos principios do fatalismo seguião

6. 53. A devoção Religiosa, e as riquezas e vantagens concedidas aos Mosteiros, concorreo para a sua grande multiplicação: a maior parte dos mais afamados na nossa antiguidade. sobre tudo nos vastos territorios do Porto e Coimbra, datão dos Seculos 9, 10 e 11. (1) Os Monges estavão sujeitos aos votos; alguns erão Sacerdotes, outros occupavão-se no trabalho de mãos. Os seus fundos consistião em terras com escravos, ou colonos; pela maior parte dadivas dos Bispos, dos Reis, dos Grandes Senhores, do povo, e até de mouros: e quasi todos reconhecião algum Padroeiro secular. Até ao 11. Seculo não tinhão regra fixa; governar-sehião alguns, pela que S. Fructuoso lhes havia dado. O Concilio de Coiança porém, sujeitou-os á de S. Bento. A maior parte erão duplices, isto é, constavão de pessoas d'ambos os sexos, reunidas em edificios contiguos. (2)

§. 54. Mas como a sua fundação era permittida a todos, havia muitos Mosteiros, que mal merecião este nome. Começavão por pequenas Igrejas ou Ermidas, que o proprietario fundava para os seus colonos ou escravos, satisfazerem alli os preceitos da Religião: tomavão

muitas tradicções não approvadas pela Igreja, de cuja disciplina se apartavão em grande parte. Mem. cit. §. 12. not. 42. e §. 36. not. 159. D. Th. ab Enc. T. 2. Sec. 8 e 9., Cap. 1. e Sec. 10., Cap. 1. §. 6.

⁽r) Taes são os de Lorvão, Moreira, S. Simão de Junqueira, Aronca, Pedroso, Pendovada, S. Thyrso, Pombeiro, etc. (2) Mem. cit. §. 47. not. 216. — D. Th. ab Enc. T. x. Sec. 10 e 11. Cap. 6.

o nome titular de um Santo, e annexavão as pequenas poyoações visinhas, chamadas Decanias ou Deganias. E porque o Presbytero, que ahi officiava, que muitas vezes era o mesmo dono do terreno, tomava o habito de Monge, e se aggregava alguns companheiros, convertia-se em Mosteiro ou Asceterio. Outras vezes os Proprietarios fundavão estes Asceterios immediatamente por devoção; ou por interesse, para gozar dos privilegios de Coutos, que as Leis lhes concedião. É certo, que taes Mosteiros continuavão a ser propriedade do fundador, perpetuavão-se nas familias por testamento ou successão, sujeitos a toda a especie de contractos. Pelo decurso dos tempos uns extinguirão-se, outros formárão Parochias seculares, mas a maior parte foi absorvida pelos grandes Mosteiros. (1)

⁽¹⁾ Mem. cit. S. 48, 49 e not. respect.

5.ª ÉPOCHA.

Desde a fundação da Monarchia Portugueza nos primo juos do Seculo 12.º, até á morte d'ElRei D. Firmando no anno de 1383. (No primeira Dynastia dos Poeis de Portugal).

ARTIGO I.

FUNDAÇÃO DA MONARCHIA.

Separação e independencia de Portugal. — Acclamação de D. Affonso Henriques. — Opinião sobre o titulo justificativo da Separação. — Vassallagem e censo á Sé de Roma. — Juizo sobre as Côrtes de Lamego.

S. 55. D. Affonso VI, o qual, como acima fica dito, reuníra em si as coròas de Leão, Castella, Galliza e Portugal casou sua filha D. Theresa, que alguns querem fosse a Primogenita, com D. Henrique, que se diz descendente de Hugo Capeto; (1) e que nas guerras da

⁽¹⁾ Os Historiadores tanto nacionaes como estraugeiros varião muito sobre a origem do Conde D. Henrique. Mon. Insit. P. 3. Liv. 3. Cap. 1., Ant. Caet. de Sous. Tom. 1. L. 1. C. 1. da Hist. Geneal. et passim. A opinião mais corrente é ser D. Henrique filho d'outro, neto de Roberto, Dique de Borgonha, Bisneto d'outro Roberto Rei de França, e por tanto Tres neto de Hugo Capeto tronco da 3. Raça dos Reis de França. Esta opinião tambem encontra suas difficuldades: mas as outras não são mais bem provadas. Baile. Dict. Filosof. vbo. Urraca.

Hespanha contra os infieis se havia distinguido pelo seu valor. Deo-lhe depois o Governo de Portugal (1) com o titulo de Conde, que elle exerceo; mas com sujeição a seu sôgro, até á morte d'este no anno de 1109. E só desde então é que D. Henrique governou como livre e independente; conservando porém o antigo titulo de Conde. Por sua morte em 1112, a Rainha D. Theresa governou da mesma fórma, durante a minoridade de seu filho D. Affonso Henriques. (2)

§. 56. Este, tendo assummido o Governo em 1128, em lugar do titulo de seu Pai, usou alguns annos o titulo de Infante, e depois o de Principe; até que por occasião da memoravel batalha, que no Campo de Ourique alcançou contra os Mouros no anno de 1139, se diz ter

⁽¹⁾ Jà desde a épocha antecedente o antigo nome de Lusitania era pouco usado, e começava a generalizar-se o de Portugal, em Latim Portu-Cale. Cale, que parece ser Gaia, (Villa-Nova de Gaia) acha-se ja no Itinerario de Antonino, treze milhas adiante de Laucobriga (Feira); e os seus habitantes são designados nas antigas inscripções pelo nome de Calenses. O nome Portu-Cale, applicado á Cidade do Porto, ácha se pela primeira vez no Chronicon de Idacio, que escreveo pelo meado do 5.0 Seculo. Ad locum, qui Portu-Cale appellatur. Nos fragmentos do Concilio de Lugo celebrado em 569, faz-se menção dos dous Castros. on Castellos com o nome de Portu-Cale, um novo ao Norte do Douro, que é a Cidade do Porto (ad Portu-Calensem sedem, quae est in Castro novo); outro antigo ao Sul, pertencente à Diocese de Coimbra (ad Conimbricensem Portugale Castrum antiquum.) Mon. Lusit. P. 2. Liv. 6. Cap. 14. Este nome estendeo. se a todo o Districto em redor, que formou uma especie de Estado, separado do da Gallecia; e pouco e pouco foi ampliado a todo o Reino à proporção, que as Conquistas se forão adiantando para o Sui.

⁽²⁾ Sigo a opinião e chronologia de João Pedro Ribeiro. Tom. 3. das Diss. Chronol. e Crit. P. 1.2

sido pelo exercito acclamado Rei. Esta acclamação póde reputar-se o Acto nacional, que veio ratificar a separação, e independencia do novo Estado, e legitimar a Soberania, que D. Affonso já exercitava. (1)

S. 57. A maior parte dos Historiadores e Publicistas Portuguezes, querendo por um lado' attribuir a Soberania dos primeiros Monarchas ao Direito hereditario, e não ao voto nacional: e por outro lado julgando desairosa, on talvez illegitima a separação, e independencia da Monarchia, sem um titulo legal e expresso, tem' procurado fundamental-a; uns no dote feito por D. Affonso VI. a sua filha e genro; outros em uma doação feita por occasião do nascimento de seu neto. Mas como não tem apparecido indicios de taes titulos, nem argumentos sólidos, em que se fundem, mais natural, e mais crivel é a opinião d'aquelles, que attribuem esta separação, á politica e circunstancias do tempo, das quaes D. Henrique e seu filho souberão aproveitar-se. (2)

⁽¹⁾ Esta batalha develer-se na Chronica Gothorum. Appendic, a P. 3. da Monarch. Lusit. Escript. 1. É o documento originario, d'onde passon para os Chronistas e Historiadores, os quaes tem escripto este acontecimento com mais desvanecimento e maravilhoso, do que exactidão.

⁽²⁾ Se tivesse precedido disposição expressa de D. Affonso VI., nem os Reis de Castella talvez se terião opposto à independencia de Portugal, nem D. Henrique e seu filho tiuhão necessidade de ir gradualmente mudando de titulo, e dispondo com arte os povos para o de Rei, que nesse caso poderião sem estranheza ter usado logo. O uso então vulgar na Europa de se repartirem entre os filhos dos Reis os Estados de seus Pair: o espirito da independencia e da revolta, frequente nos Condes'

S. 58. Como os Pontifices Romanos aspiravão neste tempo á Monarchia universal, e Roma formava o centro da politica das Nacões Christãas , D. Affonso Henriques para dar estabilidade á nova Monarchia, offereceo-se por Feudatario da Santa Sé, com o censo annual de quatro onças de ouro: offerta, que foi acceita pelo Papa Innocencio 2.º em termos os mais lisongeiros, e ratificada pelos seus Successores. Este passo assegurou o poder ao Rei e a sua Dynastia; e o caracter religioso do Estado servio-lhe de escudo contra a rivalidade. e tentativas das Nações visinhas, principalmente da Castelhana. Se a devoção do Principe teve muita parte neste acto, como querem alguns, é justo confessar, que ella se unio com a politica accommodada ás idêas do tempo. Desde então por muitos annos os Summos Pontifices ingerirão-se nos negocios de Portugal, e os novos Monarchas recebião d'elles a confirmação da Corôa, como de um Feudo. (1)

da Hespanha, e confórme o Systema Feudal em alguns casos justificado; e a pretendida primogenitura de D. Theresa, serião motivos sufficientes para desvanecer os escrupulos de D. Henzique; ainda quando o supponhamos inteiramente despido de ambição.

⁽¹⁾ Sobre esta vassallagem vej. a Monarch. Lusit. P. 3.ª Liv. 10. Cap. 4 Eluc. de S. Rosa. vbo. = Dinkeiro de S. Pedro. = Dissert. Chronol. e Crit. T. 1. fol. 75. Ainda nos fins do reinado de D. Diniz, o Papa João 22º mandou pedir aquelle censo; desde então nunca mais nelle se fallou. Vej. a Mem. 5.º de A. C. do Amaral Para a Historia da Legislação e Costumes de Portugal impressa no Tom. 6. das da Academia, 1820 fol. Hoje facil é de mostrar a illegalidade d'aquella vassallagem e dependencia; mas tanto existio, que D. Affonso III. mandou pedir a lunocencio 4.º

S. 59. Se fossem verdadeiras as celebres Cortes de Lamego, que se dizem celebradas no anno de 1143, cujo assento nos dons ultimos Seculos foi tido por Lei fundamental do Estado, facil seria descobrir nellas o primeiro pacto social dos Portuguezes, o exercicio da Soberania da Nação, e achar a origem do poder conferido a D. Affonso e seus Successores: porém tudo concorre para acreditar, que taes Côrtes são suppostas, e que o traslado dellas, achado no Cartorio de Alcobaça, foi forjado nos fins do Seculo 16.º, ou principios do 17.º (1)

a confirmação da Lei em que havia augmentado o valor da moé-

Diz-se tambem, que D. Affonso Henriques prometteo a Santa. Maria do Claraval o ceuso annual de 50 maravedis de ouro, por Carta do anno de 1142. Esta Carta suppõe-se falsamente forjada no Cartorio d'Alcobaça; mas de tal maneira se acreditou, que El-Rei D. João IV., em 27 de Abril de 1646, mandou satisfazer aquelle censo, o que continuou depois por algúm tempo. Cit. Dissert. Chronol. Tom. 1. Dissert. 2.2

O Governo e a Nação reconhecêrão logo, e sanccionárão, esta que podemos dizer, fraude política. Nas Côrtes de 1640 fallou-se dellas como verdadeiras. Nas Côrtes de Lisboa de 1679 dispensou-se em favor da Princeza D. Isabel aquelle artigo das

⁽¹⁾ A primeira noticia das Côrtes de Lamego encontra-se na P. 3.ª da Mon. Lusit., cuja edição é do anno de 1632, onde no. Liv. 10. Cap. 13 Fr. A. Brandão escreveo, como muito duvidoso e sem indicios d'authenticidade, o traslado destas Côrtes Servio então muito a acredital as o mesmo motivo, porque diz Bran-, dão, muitas pessoas fazião grande conceito d'aquelle papel, isto é, a vaidade nacional, que se lisongeava de ter uma Lei fundamental, como a Lei Salica era para os Francezes: a Bulla d'Ouro. para a Allemanha; a Carta Magna para a Inglaterra, etc. O. uso, que d'ellas fez pouco depois Autonio de Sousa de Macedo, e outros Escriptores, que sustentavão os direitos de D. João IV., concorreo ainda mais para lhes adquirir grande voga. E as dúvidas, que á sua authenticidade oppunhão os Escriptores Hespanhoes, forão attribuidas ao espirito de partido, e não ao zelo da verdade.

de Lamego, que excluia da successão a filha do Rei, tendo casado com Principe estrangeiro: e nas de 1697 foi revogado o outro artigo, que inhihia de reinar, antes de ser eleito em Côrtes, o filho do Rei, que tivesse succedido a um Irmão.

Na Deducção Chronologica, obra Ministerial do Marquez de Pomlial, José de Seahra meucionou estas Côrtes, analysouras, e interpretou-as segundo os principios do Despotismo, como Lei fundamental, sem pôr em divida a sua arigem. E nas Leis de 24 de Junho de 1789, e de 31 de Janeiro de 1790 forão ellas apontadas, como regra de successão para a Casa do Infantado, com o nome de Constituição fundamental do Reino.

Todos os Historiadores e Publicistas, que escrevêrão por este tempo tanto Nacionaes, como Estrangeiros, e os Documentos Publicos seguirão a opinião corrente; e ultimamente na questão entre D. Pedro e D. Miguel, forão as Leis d'aquellas Cortes allegadas nos arrasoados por uma e outra parte, como incon-

testaveis.

As razões que ha para as impuguar, são as seguintes: = 1.0 A dúvida, on antes nenhum crédito, em que as tinha o mesmo Historiador, que primeiro as publicou, Fr. Antonio Braudão, em cuia auctoridade se têem fundado todos os outros. Eis aqui as suas proprias expressões sem commentario, porque o não necessitão, « Duvidoso estive se poría neste lugar o traslado d'estas · Cortes, porque como não vi escriptura original d'ellas, e contém algumas cousas, em que se póde reparar; nem en tinha d'ellas « a certeza necessaria, nem a podia dar aos leitores. Mas com di-· zer, que não vi mais do que o traslado em um caderno, que me veio á mão, e comprehende outras cousas do Cartorio d' Alcobaca; e e parecer a algunas pessoas de bom juizo, que devia publical-as debaixo d'esta dúvida, satisfaco á minha obrigação, e não tem que me censurar. Ajuntou-se a isto saber, que algumas pessoas, a cuja mão veio este papel depois de o en ter divulgado, fazido " d'elle lanta estima, que não so lhe davão o crédito, que merecem as escripturas authenticas, que se conservão nos Archivos dos Mos-" teiros , Sés , e Torre do Tombo ; mas ainda o queritio imprimir , · como cousa sem divida: por onde julguei ser necessario p opôl-o a com a inteireza - que tem, porque não corra depois por cert . o · que è somente provavel ainda em ração da Historia. Mon. Ins. " P. 3. Liv. to. Cap. :3. Cono d'ellas (as Côrtes de Lamego) não achamos original, nem fundamento firme, com que as seguras-« semos, as não temos por certas, como nem dinda temos. P. 4.ª Liv. « 13 Cap. 21. »

2.º Este documento não tem data nem assignatoras: no contexto apenas se faz menção do Arcebispo de Braga, Bispos do Porto, de Coimbra, e de Lamego, viros etiam nostrae Curiae infra positos, e os Procuradores de algumas Cidades e Villas; mas sem designar o nomo de nem úm só; unicamente o de Laurentius Venegas, que se diz Procurator Regis. O estilo e linguagem não concordão bem com o dos cutros documentos de Portugal

n'aquelle Seculo, o que facilmente conhecerá, quem quizer dar-se

no trabalho de os comparar.

Nem nas nossas Chronicas, nem nos Historiadores estrangeiros coevos, ou immediatos, nem nos documentos antigos, tem apparecido o mais remoto vestigio da celebração de uma As emblea tão respeitavel, e tão importante, o que parece moralmente impossivel, se fosse verdadeira. O mesmo Brandão no Cap. 14. Liv. 10. deo-se tractos para a noder col·locar por conjecturas no anno de 1143: mas nada ha que nos inculque ter n'esse anno estado em Lamego D. Affonso Henriques, nem os Bispos e Grandes Senhores, que alli devião concorrer.

40 A. presumpção contra o Cartorio de Alcobaca, onde nos fins do Seculo 16.0 e principios do 17.º se forjarão infinitos documentos falsos, que vierão conspurcar a Historia, como é corrente entre os nossos Criticos, e péde sobre tudo ver-se na Mem, de Fr. Joaquim de Santo Agostinho no Tom. 5, das de Litt, da Ac. R. das Sciencias, e nas citadas Dissert. Chronol. e Critic de J. P. Ribeiro principalmente na 2.º do Tom. 1. Onde estaria este documento, ou o outro d'onde foi copiado, que no espaço de 500 annos ninguem d'elle teve noticia, e somente agora apparece de repente, sem se saber d'onde, nem por que modo?

5 . Neuhum dos possos Antiquarios , que com major escru-" pulo e critica, tem examinado os Cartorios e documentos antigos. se atrevem a fallar das Côrtes de Lamego, como cousa certa nem ainda provavel. José Anastacio de Figueiredo no princ. da Synopsis Chronol, A. C. do Amaral no cap. 2. da Mem. 5.º acima cit. o qual foi inserido no Tom. 7, das Mem. pag. 362. fallão d'ellas como provavelmente suppostas. J. P. Ribeiro, o qual nas suas obras elucidou tantas questões de menor monta do tempo de D. Assouso Henriques, não se atreveo a tocar a das Côrtes de Lamego, e apenas na Diss. sobre as fontes do Cod. Filip. no Tom. 2.º das de Litterat. diz laconicamente: a authenticidade destas Cortes foi disputada pelos JCios Castelhanos pela occasião da feliz acclamação do Senhor D. João IV. principalmente por Nicolão Fernandes de Castro, e defendida por muitos dos nossos Escriptores. O laboriossimo Fr. Joaquim de S. Rosa, que no seu vasto Elucidario toca todas as memorias, e factos os mais minuciosos dos primeiros tempos da Monarchia, apenas nos dons artigos Jusgo e Alvazil falla d'ellas tão de passagem, que bem mostra a pouca conta, em que as tinha,

E facil conliccer, que a opinião do Governo, e as eircunstancias dos tempos, obrigárão estes Sahios a disfarçar a sua convicção. Hoje uma nova Lei fundamental, e a liberdade de enunciar as opiniões, pôc-nos a salvo de qualquer reparo sobre este obje-

cto.

Os desensores d'estas Cortes tem-se limitado quasi unicamente, a contestar os argumentos dos Escriptores Castelhanos. O unico, que Mel. Fr. Hist. Jur. S. 40. achou digno de ser allegado, é tirado da Bulla Grandi, na qual Innocencio 4.0 depoz D. Sancho II., e commettendo o Reino a D. Affonso III., exprime se assim: Qui (Alfonsus) eidem Regi, si absque legitimo decederet filio, jure Regni succederet. Este Jus Regni, dizem, denota as Côrtes de Lamego; como se não podesse ser o consuetudinario, ou outra qualquer disposição; e se fosse razoavel descobrir nesta expressão vaga, a noticia de um facto domestico tão importante, do qual nem nas nossas antiguidades, nem em outra parte se encontra vestigio.

O Sr Fr. Fortunato de S. Boaventura na Mem. sobre o Chronista Fr. A. Brandão, impressa no Tom. S. da Ilist, e Mem. da Academia R. das Scienc. de Lisboa (1823) ainda as quiz acreditar. Conseguiria o seu fim, se o zélo pela gloria nacional suppris-

ee a falta de provas em factos da Historia.

ARTIGO II.

GOVERNO, E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

Successão da Coróa. — Curia ou Conselho dos Prelados e Grandes. — Côrtes. — Fórma do Governo. — Administração da Justiça. — Simplicidade do Processo. — Alterações que soffreo pelo meado d'esta Épocha.

S. 60. A Successão da Corôa é hereditaria desde o principio da Monarchia. Seguiose continuadamente de Pais a filhos, e durante' a 1. Dynastia apenas se vê interrompida em D. Sancho II., ao qual por não deixar filhos succedeo seu Irmão D. Affonso III. Esta successão deve-se aos costumes, e acha-se expressada, e seguida nos testamentos dos Reis, onde designavão para Successores seus filhos, segundo a ordem do sexo e da primogenitura. Na enthronisação do novo Monarcha praticava-se o acto da acclamação, na qual os Estados do Reino prestavão o juramento de preito e homenagem; e o Rei, o de observar e manter os fóros da Nação; vestigios talvez das antigas fórmas electivas dos Gódos e Reis de Leão. (1)

⁽¹⁾ Vej. os testamentos dos Reis D. Sancho I., Affonso II.; Sancho II., Affonso III. na Mon. Lusit. P. 4. App. e no Cap. 2. da Mem. 5.4 de A. C. do Amaral, impresso no T. 7. da Hist. e Mem. da Acad. 1821, a qual deve lêr-se com a prevenção, de que não

S. 61. Os negocios mais importantes do Estado erão decididos segundo o antigo costume, na Curia on Conselho dos Prelados e dos Grandes, mencionados nos respectivos documentos pelo nome já de Palatii Majores, já de Proceres, Barones, Rici-Homines e outros. os quaes costumavão tambem assignar Confirmantes nas Doações e Escripturas antigas, onde os Reis estipulavão. As resoluções erão publicadas e mandadas executar pelo Rei, designando porém sempre a auctoridade do Conselho ou Curia, pelas palavras consensu, consilio, auctoritate, assensu, beneplacito, mandato, e outras equivalentes (1). Por esta fórma o Governo participava de Aristocratico; e esta na verdade é a fórma do Systema feudal, que dominava na Europa e nas Hespanhas, e de cujos elementos se compunha a nova Monarchia Portugueza.

§. 62. Depois que pelas Conquistas, e victorias decisivas alcançadas sobre os Mouros, os Reis se occuparão da povoação, e organisação civíl do paiz, começárão a reunir para esse fim as Côrtes ou Consilium Generale, ou Parlamento, para as quaes convocavão não só os Prelados e Nobres, mas tambem dous Ho-

contém senão apontamentos dispersos, achados pela morte de seu Auctor.

Em quanto ao acto da acclamação vej. Mel. Fr. Inst. Jur. Cie. Lusit. Liv. 2. tit. 3. §. 36. not. Se D. Sancho II. deixou filho, é questão em que não entro por inutil ao meu fim.

⁽¹⁾ Cap. 2. da Mem. acim. cit. not. (c) a pag. 366.

mens bons, ou Procuradores de algumas Cidades e Villas, os quaes já desde os principios da Monarchia entravão na reunião dos Estados: on fosse por imitar a importancia, que em outras partes da Europa, sobre tudo nas Còrtes de Aragão, se dava ao 3.º Estado; ou fosse para n'elle se apoiarem contra as pretenções das outras ordens. As Côrtes mais antigas, de que ha noticia certa, são as celebradas em Coimbra em 1211 por D. Affonso II., nas quaes se publicárão as primeiras Leis Geraes. Nos Reinados seguintes, principalmente desde D. Affonso III., comecárão a ser frequentes; e n'ellas regularmente se fizerão as muitas Leis, publicadas até ao fim desta épocha, cuja maior parte foi compilada na Ordenação Affonsina. (1)

S. 63. Ainda que a organisação e attribuições das Côrtes, fossem muito infórmes e irregulares por falta de Lei expressa, que as fixasse,
e que a sua convocação, por não ser periodica, dependesse da vontade do Monarcha; com
tudo não se póde negar, que erão Assembléas
deliberantes, que moderavão o poder do Rei,
e com elle exercião uma parte da Soberania: e
por tanto, que o Governo não era puramente
Monarchico ou Absoluto, como sustentavão os
nossos Publicistas do Seculo passado; ainda que
se não possa assentir á opinião de alguns moder-

⁽¹⁾ Vej. a Mem. sobre as Fontes do Cod. Fil, por J. P. Ribeiro no Tom. 2. das de Litt, da Acad. R. das Scienc.; e o cit. Cap. 2. da Mem. de A. C. do Amaral na ult. not., onde se acharaõ ennmeradas todas as Córtes desta épocha o que aqui não é possivel.

nos, que inexactamente chegão quasi a confundil-o com o Constitucional. (1)

(1) O Auctor da Ded. Chron. P. 1. Div. 12. n.º 669. F. Coelho de Sampaio Prelec, de Dir. Patr. P. 2,2 tit. 3, cap. 2. Mel. Fr. Inst. Jur. Lib. 1. tit. 1. S. 4., e Hist, Jur. S. 44. not., e sobre todos A.C. do Amaral na Mem. cit. Cap. 2. sustentão, que as Côrtes desde os principios da Monarchia erão Assembléas méramente consultivas, com o mesmo caracter, que depois houve o Conselho dos Reis, e em tempos posteriores os differentes Tribunges, que as vierão substituir: para d'ahi concluir, que o governo fora sempre Absoluto. Para isto argumentão: 1.º com a palavra Conselho, que nos Documentos públicos se acha ordinariamente empregado para exprimir o voto, ou parte, que as Cortes tinhão nas Providencias, ou confecção das Leis. 2.º Das fórmelas, que n'ellas se encontrão desde o tempo de D. Diniz, pedindo os Estados por merce, que o Rei provesse sobre os males, de que se queixavão, e este attendendo ou escusando, confórme entendia, que as suas queixas erão ou não bem fundadas.

Muitos documentos porém convencem o contrario. Tal é o Juramento que D. Affonso III. deo em París, antes de vir tomar conta do Reino: Quod omnibus negotiis contingentibus statum bonum. Regni, cum consilio Praclatorum, vel aliquorum corum, qui convenienter vocari potuerint, secundum tempus et locum bona fide. —Per hoc autem Sucramentum non intelligunt dicti Archiepiscopus et Episcopus Comitem esse obligatum et in dando, et in toliendo terras regni, et in pecuniis suis dandis teneatur sequi consilium Praelatorum, si melius sibi apparuerit, et hoc concedunt eidem. Monarch. Lusit.

P. 4. Escript. 26. no appens.

Querendo o mesmo Ñei britar moéda (levantar-lhe o valor), os Povos oppozerão-se, disputárão-lhe essa prerogativa, e pedirão-lhe, que convocasse Côrtes; não para se aconselhar, mas para nellas se decidir esta contenda. É o que se acha relatado na Carta de Lei d'Abril da era 1299 (aano de 1261), transcripta pelo acima citado A. C. do Ameral not. (6) pag. 368., e pelo Auctor

da Nova Malta P. 2. S. 128.

Cum ego Alfonms 3.us Dei gratia Rex Portug. incepissem facere monetam meam, prout mihi de jure, et de consuctudine licere credebam, Praelati, Barones, Religiosi, et Populus Regui mei, sentientes inde se gravari, et dicentes quod ego nec de jure nec consuctudine hoc facere poteram nec debebam, petierunt humiliter super hoc Curiam convocari, et quid inde ficri et servari debeat, in ipsa Curia deffiniri. Et ego ad eorum instantiam feci Archiepiscopum, et omnes Episcopos, et Barones, Religiosos, et Communitates (Conselhos ou Communas) Regni men apud (olimbriam convenire: ubi eum inter me, et eos super praemissis fuisset in ipsa Curia disceptatum, ego post multos et varios tractatus hine inde habitos, super eis de communi et voluntario consensu meo et omnum praedictorum... staliter deciaro, etc.

§. 64. Muito mais irregular era nestes primeiros tempos a administração da Justiça. Da fundação da Monarchia datão os Juizes ordinarios de eleição do Povo, os quaes tomavão conhecimento, e decidião em primeira instancia as contendas das partes em conselho dos Homens Bons, ao qual competia tambem o regimen municipal. Porém os Ricos-Homens ou Senhores das terras, os Condes, Alcaides e outras Auctoridades (Imperator, Rector, Vicarius Regis, Alvazil), a cada passo se arrogavão tambem o poder de julgar. A incerteza e as injustiças crão taes, que nas primeiras Côrtes Geraes de 1211 foi necessario decretar o

Em quanto à palavra Conselho, se es Beis algumas vezes se servião della, também muitas se servião das outras. anetoritate, assensa, beneplacito, mandato, como confessa o mesmo A. C. do Amaral.

As fórmulas respeitosas provão quando muito a attenção, que se prestava ao Rei; a sua auctoridade na administração da justiça; e a liberdade da Sancção, que lhe competia, on o reto absulato; mas não são motivo para julgar das attribuições reaes das Górtes.

Além d'isto os Escriptores, que attribuem aos primeiros Reis o Absolutismo ou Monarchia pura, concedem-lhe uma prerogativa, de que nem os Monarchas nem os Povos d'aquelle tempo tiverão idéa. Na Carta de D. Affonso II. para a Camara de Santarém, transcripta por Brandão áton. Lusit, P. 4. L. 3. cap. 22., na qual castiga a ousadia, que o Prior da Ordem dos Prégadores, Boeiro Gomes, teve de publicar Leis em materias Criminaes; o Rei não argúe este procedimento de offensivo dos Direitos da Coróa; mas sim por ser em quebra dos Fóros de minha Córte e dos Reis meus Successores e dos mous Fidalgos, e em summa de todas as pessoas do meu Reino, Fidalgos, Villãos, Seculares e Ecclesiasticos.

Quem podera acreditar, que estivessom convencidos da Absolutismo do Rei aquelles Conselheiros, que com nobre liberdade reprehenderão D. Affonso IV. de gastar em caçadas o tempo, que devia empregar no cuidado dos negacios publicos ameaçando o de que sento, os Porveguezes procurarião Rei, que os governasse melhor? Duart, Nun. Chron. deste Rei.

das obrigações, que D. Affonso III. expressamente jurou em París, antes de tomar conta do Governo. Destes Juizes recorrião as partes ou directamente para os Reis, que costumavão viajar as Provincias: ou para os Magistrados Regios (Sobre-Juizes, Adelantados, Maiorinos, e finalmente Corregedores,) os quaes erão principalmente incumbidos de zelar a Jurisdicção Real, fazer a policia das Provincias, cohibir os excessos dos poderosos, e de emendar as injustiças. Os Donatarios por muito tempo recusárão admittir este recurso dos Juizes das suas terras. (1)

§. 65. O Processo ainda que variasse confórme os differentes Foraes, com tudo era tão singelo, como as Leis: tudo se pleiteava de plano, e verbalmente; e o Conselho dos Homens Bons ou Jurados (2) decidião segundo os usos, ou foraes ou o seu bom senso.

§. 66. Pelo meado desta épocha porém, o Direito Romano e o Canonico vierão fazer uma completa alteração no Systema antigo. A multiplicidade dos negocios, e o intrincado das Leis pedia, que da Judicatura se fizesse um emprego especial. Em lugar dos Juizes eleitos pelo Povo, começárão desde D. Affonso IV. a

⁽¹⁾ Vej a Mem sobre a fórma dos Jaizos nos primeiros Seculos da Monarchia por J. Verissimo Alvares da Silva no Tom, 6, das de Litterat. da Acad. R. das Scienc. de Lisboa.

⁽²⁾ Assim são chamados no Foral de Villa Boa Jejua por D. Martinho Petriz na Era de 1254,

ser nomeados pelo Rei, com o nome de Juizes de Fóra; sem que a esta innovação podessem obstar, as repetidas queixas feitas pelos povos nas Côrtes de Lisboa de 1352, e nas d'Elvas de 1361. O Processo começou a ser escripto, e n'elle se introduzirão as fórmulas e complicadissimas solemnidades da Jurisprudencia Romana. Em lugar do bom senso dos Homens Bons, os interesses e vida dos Cidadãos ficárão dependentes da subtileza das Leis, ou da arbitrariedade de um só; e apenas algumas causas de menor monta continuárão a ser decididas pelos Juizes em Camara. Os Advogados inuteis até então, tiverão o seu lugar no Foro; mas com tão máo successo nos seus principios, que forão mandados excluir por Lei de D. Affonso 1V., e Pedro I. (1)

⁽¹⁾ Vej. a Mem. acim. cit., e a outra sobre a origem dos Juises de Fora por José Anastacio de Figueiredo no Tom. 1. das do Litterat.; e a Orden, Affons. Liv. 3. tit. 125.

ARTIGO III. (1)

ORDEM ECCLESIASTICA.

Extraordinario poder da Ordem Ecclesiastica. — Causas, que o produzirão. — Introducção dos Dizimos. — Abuso, que d'elle fez — chegando a arrogar-se o Poder Legislativo. — Contestações com o Rei D. Affonso II. — Deposição de D. Sancho II. — Novas Contestações com D. Affonso III. — Seu termo no Reinado de D. Diniz. — Lei da amortisação. — Placito Regio nas Letras de Roma.

S. 67. A Ordem Ecclesiastica nesta épocha chegou ao cumulo do poder, assim politico como civil. Contou no seu seio todos os talentos, e pessoas distinctas do tempo, e ingerio-se em todos os negocios, assim particulares como públicos, tanto internos como externos. Os Arcebispos e Bispos, os Conegos das Cathedraes e das Collegiadas, os Abbades das Ordens Monachaes, aos quaes no Seculo 13.º accrescêrão os Priores e Guardiães das Mendicantes, e finalmente os Commendadores e Cavalleiros das Ordens Militares, não só occupavão o conselho e confiança dos Reis; mas além d'isto

⁽¹⁾ A materia deste Artigo e do seguinte póde ver-se na Mem. 5.º Para a Legislação de Portugul de Λ. C. do Amaral, impressa no Tom. 6. P. 2. da Hist, e Mem. da Acad. R. das Scienca în fol. 1820, a qual, por ser extraída dos apontamentos do Δ. depois da sua morte, tem muitas imperfeições e lacunas.

erão os agentes e empregados do Governo, em quasi todos os ramos importantes de administração. Toda esta grande massa porém, obedecia menos ás ordens do Monarcha, do que ás do Summo Pontifice; o qual em virtude do duplicado poder de Vigario de Christo, e Suzerano de Portugal, avocava a si, ou directamente ou pelos seus Legados, o conhecimento de todos os negocios graves. E o Clero imbuido das mesmas idêas, não só apoiava as decisões de Roma, mas affectava tractar os Reis com tal superioridade, que chegava a contestar-lhes as prerogativas Reaes. (1)

§. 68. D. Affonso Henriques fundou, ou dotou ricamente mais de cento e cincoenta Igrejas e Mosteiros de differentes Ordens; entre estes o de Santa Cruz de Coimbra, o de Alcobaça, o de S. Vicente de Fóra, o de Tarouca, e muitos outros insignes na nossa Historia. Não houve no Reino Cathedral, Collegiada, Mosteiro, e Estabelecimento pio, ou Ecclesiastico, que nos testamentos de D. Sancho I. e seus immediatos Successores, não fosse con-

⁽¹⁾ As Ordens Militares deste tempo erão a dos Templarios; e a chamada então do Hospital, e em tempos posteriores, de Malta; as quaes, sendo de origem estranha, como todos sabem, introduzirão-se em Portugal, logo desde a fundação da Monarchia: a de S. Bento d'Aviz, instituida por D. Affonso Henriques: a de S. Thiago, recebida em Portugal por D. Sancho I., e que se conservou sujeita ao Gram Mestre de Calatrava até ao tempo de D. Diniz, que a fez separar. Este ultimo Rei em 1219 creou a Ordem de Christo, á qual doton os hens, que havião sido dos extinctos Templarios. Mel. Pr. Inst. Jur. Civ. lib. 2. tit. 3. §. 13., e o seu Addicionador Lobão.

templado com pingue legado. (1) Os grandes Senhores e o Povo imitárão esta mal entendida devoção; e a clausula de deixar algum legado á Igreja pro bono animae suae, tornou-se commum em todos os testamentos. Estas infinitas riquezas qué, por consistirem muitas vezes em Senhorios de terras, trazião annexo o serviço militar, e os extraordinarios privilegios, que os costumes e as leis lhes outorgavão, sustentados pelas armas espirituaes, isto é, pelos interdictos e excommunhões, a que os Reis mesmos não podião escapar; augmentava ainda o crédito e poder extraordinario da Cleresia.

§. 69. Para o augmento das riquezas das Igrejas tinha concorrido tambem a introducção dos Dizimos, de que apparecem os primeiros vestigios em Portugal no tempo do Conde D. Henrique; mas que pelo meado do Seculo 12. se achavão já generalisados. Talvez o estabelecimento d'esta onerosissima prestação se deva ao exemplo da França, onde vigoravão os Capitulares de Carlos M. e as disposições dos Concilios, que alli os tinhão prescripto, trazido pelos Bispos Francezes, que n'esses primeiros tempos occupárão algumas Sés de Portugal. Erão os Reis, e não o Pontifice nem os Prelados, os que d'elles dispunhão e os doavão ás Igrejas; ainda que pelo decurso dos tempos o

⁽¹⁾ Hist. Geneal. T 1. pag. 55., e as Historiadores passim. Sobre as Legadas vej. Monarch. Lusiv. P. 4. hiv. 12. cap. 35., liv. 13. cap. 26, liv. 15. cap. 49.

direito de os perceber se reputou inherente ao do Padroado. (1)

S. 70. Os Prelados pois animados pela condescendencia dos primeiros Reis, e seguindo á risca o espirito do Decreto de Graciano, e as vistas de Innocencio 3.º; ampliárão os privilegios da sua Ordem, com o nome de liberdades e immunidades da Igreja, não số ás pessoas; mas ás cousas, aos lugares, e ainda a quaesquer negocios da vida civil, que por qualquer circunstancia tivessem alguma sombra de ecclesiasticos. Matrimonios, testamentos, juramentos, contractos entre pessoas, ou sobre cousas ecclesiasticas forão chamados á sua Jurisdicção, para serem decididos pelas leis da Igreja, e não pelas Nacionaes. Todos quizerão então aproveitar-se d'estas vantagens, e a Cleresia vio-se sobre-carregada d'homens indignos tirados das classes mais abjectas da Sociedade; e de malfeitores, que se tonsuravão para escapar ao rigôr das Leis, ou para praticar o crime impunemente. (2)

§. 71. Em breve as vistas ambiciosas e interessadas do Clero, excedêrão todos os limites; elles mesmos se erigirão em Legisladores.

⁽¹⁾ Lobão Dissert. 1.a sobre os Dizimos art. 4., e as Reflex-Hist, de J. P. Ribeiro, P. 1. n.º 9., Mon. Lusit. P. 6. L. 18. Cap. 58.

⁽²⁾ Se a alguem parecerem exaggeradas estas expressões, póde ver a Carta de D. Alfonso IV. aos Bispos do Reino de 7 de Dezembro da Era de 1390, transcripta na Synopsis Chron T. r. pag. 10. a qual no Elucidar, de S. Rosa é qualiticada de Religiosissimo Alvara, vho. Clerigos Solteiros.

No tempo d'ElRei D. Affonso II.; Soeiro Gomes, Prior de S. Domingos de Santarém com os seus Religiosos, publicou uma especie de regulamento sobre os delictos, que devião ser punidos com pena capital, ou com pena pecuniaria, o qual foi necessario ser cassado pelo Rei. O testador, que não contemplasse a Igreja com algum legado, arriscava-se a denegação dos Sacramentos, ou da sepultura ecclesiastica: e em 1271 um Bispo de Lisboa determinou; que a Parochia haveria a terça dos bens d'aquelles seus diocesanos, que fizessem testamento sem assistencia do Parocho, ou de outro Clerigo, que suprisse as suas vezes. (1)

S. 72. Era impossivel, que os Reis supportassem de boamente estes excessos, e não
viessem a romper com a Ordem Ecclesiastica.
D. Affonso II. aiuda que nas Côrtes de 1211 lhes
confirmou a isenção dos encargos do Estado,
comtudo ahi mesmo fez publicar outra lei, em
que lhes prohibição e sobre tudo a pouca attenção, com que o Rei zelava as immunidades,
irritárão o Arcebispo de Braga, Estevão Soares
da Silva, a ponto de não só romper em arguições
attrevidas e altivas, mas fulminar ceusuras con-

⁽¹⁾ Monarch. Lusit. P. 4. liv. 13. cap. 22., P. 6. liv. 18. cap. 58.

⁽²⁾ Stabeleçemos que daqui adeante nonta cousa de religion no conpre nonta possissom, tirado pera universayro, etc. Assim se le esta Lei no Append. 54. da Dissert. do Sr. Trigoso, impressa no T. 7. da Hist. e Mem. da Acad. Vej. também Mon. Lusit. P. 4. liv. 13. cap. 21.

tra os Ministros do Rei. Este, não podendo punil-o de outra fórma, porque na fraze do tempo o Arcebispo não tinha superior no Reisino, mandou-lhe destruir as suas propriedades, e confiscar-lhe as rendas. O Papa Honorio 3.º chamou a si o conhecimento d'esta contenda, e em Bulla de 22 de Dezembro de 1221 recheada de elogios ao Arcebispo, e de insultos ao Monarcha, conclue; que se este se não emendar, e não restituir os prejuizos ao Arcebispo, o Pontifice imporia Interdicto em todo o Reino, desobrigaria os Povos do juramento de fidelidade, e mandaria outros Principes, que o despojassem dos seus Estados. (1)

S. 73. Fallecendo entretanto D. Affonso: foi esta contenda terminada no tempo de D. Sancho II. toda á vontade do Arcebispo. O fraco Rei, não só prometteo sob juramento a mais rigorosa observancia das immunidades; mas até se sujeitou a consignar em deposito a împortancia dos prejuizos, antes que o Arcebispo levantasse as censuras. Este triunfo dos *Ecclesiasticos provocon novas exigencias, que o Rei nem sabia satisfazer, nem podia rebater. A sua indecisão fez perder o respeito ás Leis, e a desordem lavrou por toda a parte. Então o Arcebispo de Braga D. João, e os Bispos do Porto e de Coimbra, que se achavão em Leão de França para o Concilio, que ahi celebrava o Papa Innocencio 4.", unidos com os Embai-

⁽¹⁾ Cit. Mon. cap. 23, 24. e segg.

kadores; que o mesmo Rei lhe mandára; aconsão-o perante o Pontifice, fazendo-lhe culpa d'aquella desordem geral, de que elles mesmos em grande parte erão a causa. O Pontifice tendo, como por satisfação, advertido a D. Sancho em Marco de 12/15, em 24 de Julho seguinte o depoz formalmente; commettendo o governo do Reino a seu Irmão D. Affonso, então Conde de Bolonha. O Rei deposto e a Nação, cedêrão quasi sem resistir a esta violencia; que era apoiada pelo Clero. (1)

S. 74. Contavão os Prelados dominar inteiramente o novo Monarcha, e assim lh'o fazia esperar o dever lhes a coroa, e o juramento antecipado, (2) que d'elle exigirão em París, de respeitar e zelar as liberdades da Igreja; e de os consultar sobre a administração: mas nas palavras salvo jure meo, et Regni Portugaliae, insertas no juramento, achava o Rei uma porta franca, para se esquivar áquellas pretenções. Romperão logo escandalosas desavenças sobre os direitos da Igreja do Porto, e sobre a falta de observancia do promettido; e a Côrte de Roma apoion com todas as forças a causa do Clero, como sua propria. As Bullas reiteravão.

⁽¹⁾ Um Religioso de S. Domingos foi quem intimon esta Bulla a D. Sancho, o qual se retirou á Hespanha. O Exercito Castelhano, que em seu favor tinha penetrado na Beira, retirou-se tambem sem combater, assustado com a excommunhão, que os Guardiães dos Capuchos da Covilhãa, e da Guarda por ordem do Arcebispo de Braga publicarão no seu campo. Idem liv. 14. cap. 2, 17, 25, 28, 29.

⁽²⁾ Idem cap. 27., e a Escript. 26. no App.

se, repetindo as ameaças do costume, e as mais terriveis censuras. O Rei, em lugar de um procedimento firme, oppunha antes a esta tempestade a tergiversação e as delongas. Pouco certa das prerogativas do throno, sua consciencia luctava com o prestigio das excommunhões. No seu testamento den aos Prelados, e ao S. Pontifice a mais humilde satisfação, que podião desejar, recommendando com todo o arrependimento a seu filho, satisfizesse á risca tudo, quanto elles pretendião. (1)

S. 75. Continuárão pois nos primeiros annos de D. Diniz as antigas disputas com o mesmo furor; porém o caracter firme, e a politica illustrada d'este Principe, conseguirão pôr termo a esta lucta. Já não era possivel impugnar as liberdades e immunidades da Igreja, arreigadas nos costumes, e confirmadas pelo Direito Canonico então geralmente acreditado. Melhor era convertel-as em Leis patrias; subtraíl-as ao poder estrangeiro, e precaver a sua exorbitancia. É o que o Principe praticon, reunindo para esse fim os Prelados em assembléas, a cujas Resoluções depois se deu o nome de Concordatas, e que convocou sempre que se offerecião novas dividas. Este procedimentolisongeiro para os Prelados, e além disso a facilidade, com que o Monarcha cedeo sobre os Senhorios de terras e pretenções individuaes

⁽¹⁾ Idem liv. 15, cap. 48 e 49., Cit, Mem. de Λ. C. do Amaral a pag. 95. not. (2).

das Igrejas, conciliou-lhe a boa vontade do Clero. A Curia Romana, que insistia em ser o Juiz d'estas contendas, e se recusava a confirmar as Concordatas, não achou n'aquella Ordem a costumada submissão: e o Principe, deixando as expressões humildes, pôde empregar nas suas notas para o S. Pontifice úma linguagem franca e ousada, ainda que respeitosa. Assim começou a decaír a fatal ingerencia de Roma sobre o Governo de Portugal; e a Ordem ecclesiastica em lugar de hostilizar os Reis, unio-se com elles, limitando-se desde então a defender as suas prerogativas de Classe. (1)

S. 76. A origem da grandeza, e prepotencia do Clero partia sobre tudo, como fica dito, das suas immensas possessões, que abrangião a maior parte das terras do Reino. Em virtude das immunidades, sicavão estes Bens fóra do Commercio geral, e isentos dos encargos públicos, que sobrecarregavão as outras Classes, as quaes mal os podião satisfazer. A Politica pois e a Economia pedião, que se pozesse uma barreira ás suas adquisições. Com este fim D. Diniz, depois de ter por Lei de 10 de Julho da Era de 1324 (anno de 1286) posto em vigor a antiga prohibição aos Clerigos e Ordens, de comprar bens de raiz, e deferminado que dentro em um anno alienassem os illegalmente adquiridos: por outra de 12 de Março da Era de 1329 prohibio taes adquisições por

⁽¹⁾ Mem. supra cit. pag. 96.

herança, principalmente aos Mosteiros nos bens de seus Frades. São estas as celebres Leis da amortisação, que nas Côrtes de Lishoa de 1371, no tempo de D. Fernando, forão geralmente ampliadas a todas e quaesquer adquisições de Bens de raiz; e que tendo sido reiteradas em quasi todos os Reinados seguintes, nunca forão á risca observadas. (1)

§. 77. Finalmente D. Pedro I. estabelecendo o Placito Regio, e determinando, que sem
élle se não podessem publicar Letras on Rescriptos Pontificios, deu o ultimo golpe na influencia directa da Sé de Roma nos negocios
de Portugal. Os Monarchas continuárão, é verdade, a respeitar os privilegios ecclesiasticos,
e a ser condescendentes com a vontade do Pontifice, porque as ideas do tempo a isso os obrigavão; mas o Ciero, privado d'aquelle sustentaculo externo, tornou-se mais submisso. (2)

⁽¹⁾ Monarch, Lusit. P. 5, liv. 17. cap. 7 c 8. Ord. Aff. Liv. 2. tit. 14. Entre o Rei D. Affonso IV. e o Bispo do Porto houve ainda novas contestações sobre os direitos desta Igreja, pasí quaes, a rógos do Bispo, os Papas Clemente 6.º e Iunocencio 6.º tomárão parte activa, aindaque menos acalorada, do que costumavão seus antecessores. Esta disputa foi terminada por Arbitros em 1354. Idem P. 8. liv. 22, cap. 28.

⁽²⁾ Foi esta lei sanccionada pelo art. 42 das Côrtes d'Elvas' da Era 1399, transcripto na Ord. Aff. liv. 2. tit. 5. ibi.; que nosmostrem esses escriptos ou letras (as de Roma), vel-as-hemos e mandaremos, que se publiquem pelo guisa; que devenia

ARTIGO IV.

NOBREZA.

Poder da Ordem da Nobreza. — Seus principaes titulos. — Cavalleiros ou Escudeiros. — Coutos e Honras. — Inquirições. — Reducção da Jurisdicção dos Donatarios. — Solares. — Vexações, que praticavão contra os Mosteiros. — Providencias para os conter. — Behetrias.

S. 78. DEsde a fundação da Monarchia conservou a Nobreza a mesma cathegoria, e as mesmas prerogativas assim politicas, como civis, de que havia gozado na épocha anterior. Os Senhorios de largas possessões, que os Reis Iles ontorgávão em remuneração de serviços, ou para os ligar aos seus interesses; e as relacões de parentesco, que muitos d'esta Ordem tinhão com a Familia Real, lhes davão grande importancia: assim como os empregos principaes que occupavão, sobre tudo os militares. Não podendo competir com a preponderancia religiosa, e intellectual da Ordem Ecclesiastica, oppunhão-lhe o crédito da Linhagem c da Parentela; e a cada passo desprezavão o poder das censuras, sustentando suas pretenções com a força. Durante as contendas entre a Coroa e o Clero, não se vê, que esta Ordem tomasse uma parte activa; mas ou ficou neutra, cogitando só de suas vantagens proprias, on se inclinou antes ao partido da Corôa. Esta Ordem occupava os principaes officios do Paço, entrava no Conselho, ou Curia, em que se decidião os negocios importantes, e formava nas Côrtes um Estado ou Braço separado. (1)

S. 79. Os primeiros d'entre a Nobreza crão os Ricos-Homens, que união com as riquezas os mais extraordinarios privilegios e prerogativas, sendo uma das principaes a de conferir o gráo de Cavalleiros. O pendão e a caldeira, erão suas insiguias na guerra, e significavão a obrigação e meios, que tinhão, de guiar e sustentar na campanha um troço de gente proporcionado aos Districtos, de que erão Donatarios. Seguião-se inferiores em graduação os Infanções. Vassallo era tambem um titulo de Nobreza, que se dava áquelles, que recebião contia dos Reis, ou dos Ricos-Homens, com a obrigação de os acompanhar e servir na guerra. Os dos Reis devião ser fidalgos de linhagem. Todos estes começárão desde o tempo de D. Affonso III. a ser conhecidos pelo nome geral de Fidalgos, em que a vaidade e a politica depois introduzio infinitas gradações. (2)

⁽¹⁾ Vej. a cit. Mem. 5.ª de A.C. do Amaral desde fol. 178. -Apenas merecem notar-se as contestações e guerra civil entre D. Affonso II. e suas Irmãas, sobre o cumprimento do testamento de seu Pai,

⁽²⁾ Mel. Fr. Inst. Jur. L. 2. tit. 3. §. 3, 4 e 5. Quasi todos os titulos de Nobreza denotavão antigamente emprego, qualidade importante, ou mérito do individuo, como Comes, Dux, Rico-Homem, etc. O de Fidalgo porém, scilicet, filho d'algo, ou d'al-

§. 80. Seguião-se os Cavalleiros, ou Escudeiros indicados nos antigos documentos pela
palavra milites; mas que não devem confundir-se nem com os Monacho-militares, nem
com os Cavalleiros peões. Aquelles fazião profissão militar, e erão armados com o ceremonial, que formava a decantada Cavallaria da
meia idade. As Leis conferião-lhe muitos privilegios, e a sua vida era reputada de grande
preço no calculo da peua pecuniaria, que se
impunha aos matadores. (1)

§. 81. Entre os foros e prerogativas da Nobreza, nenhuns erão tão notaveis e importantes, como os de ter Coutos, ou Honras, muitos dos quaes competião tambem ás Igrejas e Prelados Donatarios. Coutar uma terra (diz uma antiga Carta de D. Diniz) é escusar os seus moradores de hoste e de fossado, de foro, e de toda a peita. (2) E ainda que estas isenções fossem mais ou menos vantajosas, segundo as clausulas e forças das Doações, que os Reis fazião aos Senhorios, e que muito variarão neste longo periodo confórme as idêas, precisões, e política dos differentes Reinados; comtudo algumas se encontrão com tal am-

guem, apenas recorda o acaso do nascimento. Elucid. de S. Rosa vbo. Algo.

(2) Quer d'zer « isemptal-a do serviço militar e das fortificacoes, das pensões e de tudo o reconhecimento e serviços. Cit. Mem.

fol. 120, Vej. o cit. Elucid. áquellas palavras.

⁽¹⁾ Vej. a Mem. cit desde fol. 169, etambem o cit. Elucid. vbo Rico-Homem, Infanção, Vassallo, Cavalleiro, etc. Sobre o ceremonial, com que se armavão os Cavalleiros, póde ver-se a Orden. Affons. liv. 1. tit. 63.

plitude, que equivale quasi a completa independencia. Nellas não só os Nobres percebião os Direitos reaes, como quartos, oitavos, portagens, sisas, e outros: reputavão os colonos adscripticios; e sob differentes pretextos extorquião dos povos reconhecimentos, luctuosas, colheitas, e infinitas outras pensões, e serviços; mas também exercião toda a Jurisdieção assim civil, como criminal, ou por si, ou por Juizes de sua nomeação: recebendo as multas pecuniarias, a que segundo os Foraes erão redizidas pela maior parte as penas dos crimes, sobre as quaes não permittião ás Partes a composição, sem se lhes pagar a calumnia. (1)

\$. \$2. Estes Coutos ou Honras costumavão ser designados, ou por marcos e balizas; ou pela Carta, que os concedia; ou por pendão real, que nesse lugar se alevantava. Os Donatarios porém dando rédeas ao seu poderío, e prevalecendo-se da pouca exacção ou falta dos titulos, não só se arrogavão muitos outros foros, além dos que nas Doações se continhão; mas além d'isso, alargavão-se sem termo, contando, e honrando pessoas e lugares, aos quaes tal favor não podia legalmente competir. Os

⁽¹⁾ Na cit. Mem. a fol. 142. mencionão se perto de duzentas pa lavras, por que se designavão estas prestações e direitos, que os Senhorios exigião. Sobre Coutos e Inquirições vej. Monarch. Lus. P. 5., liv. 16. cap. 69., Ord. Affons, liv. 2. tit. 65; e nas Mem. de Litterat da Academ. a de José Anastacio de Figueiredo sobre Behetrias e Contos no Tom. 1., e a outra Anonyma na Tom. 2. sobre o mesmo objecto; alem da cit. de A. C. do Amaral desde fol. 117.

Casaes, que adquirião por outro qualquer modo, ou recebião em prestimo das Igrejas, e Mosteiros; as Villas, onde levantavão novos edificios, ou percebião foros ou censos: os lugares, aonde mandavão crear seus filhos, chamados Paramos ou Amadigos; as amas, a familia, e visinhos d'estas: todos aquelles, que se aparentavão com os Senhorios; todos estes e outros muitos erão por elles honrados, e por tanto abusivamente subtraídos aos encargos geraes, com prejuizo dos povos, e québra do poder da Corôa.

S. 83. Já D. Sancho I. e Affonso II. para cortar este abuso, tinhão mandado pelo Reino Commissarios, que averiguando o estado dos Contos, devassassem todos aquelles, que achassem abusivamente estabelecidos. Estas diligencias notaveis são conhecidas pelo nome de Inquirições. No reinado de D. Sancho II. o mal foi a peior; e ainda que D. Affonso III. apenas seguro no throno as mandou reiterar, pouco remedio lhe deu. Constante no plano de fazer entrar as Ordens nos seus deveres, mandou D: Diniz proceder a mais exactas e legaes Inquirições no anno 1290, nas quaes forão devassadas todas as Honras innovadamente feitas desde o tempo de D. Affonso II.; as quaes foi mister repetir-se uma coutra vez em 1301 e 1308, porque o poderío dos Fidalgos recalcitrava contra as decisões d'ellas. Ainda depois se faz menção d'outras, mandadas tirar por D. Affonso IV. no anno de 1343 sobre o mesmo objecto; e d'ahi ou cessou, ou muito se diminuio aquelle abuso. (1)

S. 84. Com o mesmo fim mandou D. Diniz, que as Partes podessem directamente appellar para o Rei, ou para seus Sobre-Juizes, das sentenças proferidas pelos Juizes, Alcaides, ou Alvazís dos Coutos dos Donatarios, das quaes estes até ahi não admittião outro recurso, que não fosse para elles proprios. Depois por Lei de D. Fernando nas Côrtes de Atouguia de 1372, foi muito cerceada e definitivamente marcada a Jurisdicção dos Donatarios. Apontárão-se muitas causas, de que elles não poderião conhecer; revalidon-se o principio da appellação para as Justiças Reaes, tanto no Civíl, como no Crime; e o outro de que as terras dos Donatarios estavão sujeitas aos Corregedores do Rei: decisão a que elles ainda por algum tempo continuárão a oppôr-se. (2)

S. 85. Nestas terras, cujos Senhorios erão, costumavão os Fidalgos levantar seus Palacios

⁽¹⁾ No tempo de D. Sancho II. um certo Estevão Pires de Molny por ter um Paço honrado no lugar de Cacavellos, Julgado de Faria, foi pouco e pouco alargando a honra a todo o Districto, e indo ahi o Mordomo Real penhorar um Lavrador, o dito Estevão prendeo-o, trouxe-o pela Freguezia gritando = aqui é konra = e por fim enforcou-o. Vindo ahi depois um Alcaide penhorar o mesmo cortou-lhe as mãos, e matou-o. Ainda depois no tempo de D. Affonso III. um Gonçalo Moniz, que tinha em Honra a Quinta de Veriz no Julgado de Baião, dizia, que se n'ella entrasse o Porteiro d'ElRei (a que alias sempre fòra sujeita) lhe havia cortar os pés. Cit. Mem. de A. C. d'Amaral fol. 130.

⁽²⁾ Esta lei passou depois para a Ord. Affons. Liv. 2, tit. 63. Vej. Mel. Fr. Inst. Jur. Lib. 2, tit. 3, §, 38.

acastellados, que formavão os Solares; os quaes sendo nos primeiros tempos, uteis para conter as incursões dos Mouros, forão depois usados por esta Aristocracia orgulhosa e turbulenta. como praças fortes, para sustentar rivalidades de familia, para vingar pela força a morte ou offensa de seus parentes, e para despicar pontos de honra, sobre que as Leis da Cavallaria, e os costumes do tempo erão inexoraveis. Alli se formavão as pequenas Côrtes dos Ricos-Homens, e se associavão bandos e lianças, para se baterem formalmente com o bando de outra familia sem respeito ás Leis, nem attenção á tranquillidade dos póvos. Para os cohibir, prohibio D. Diniz estes bandos com pena de morte; mandou demolir muitos d'aquelles Castellos; tirou aos Ricos-Homens o poder de armar Cavalleiros; e finalmente revogou as Doações, que em seus primeiros annos lhes fizera, dando por motivo, tel-as feito inconsideradamente, ou por inducção enganosa dos que lhe podião ir á mão, e erão obrigados a fazel-o.(1)

§. 86. Já desde a épocha anterior, como fica dito, as pessoas abastadas tinhão em conta de grande devoção entrar nos Mosteiros, ou asso-

⁽¹⁾ Estes Palacios erão Titulos historicos da Nobreza, e Depositos dos Brazões da Familia. A vindicta dos aggrayos feitos a esta não só era de direito, mas deixar de a praticar reputavase falta d'honra. Não é raro encontrar-se nos testamentos d'aquellas Eras a seguinte clausula: Ad quemeunque hacreditas terrae prevencrit, ad eundem vestis bellica, id est lorica, et ultio proximi et solutio leudis debet pertinere. Em quanto aos bandos vej. Mem. eit. fol. 115. Monarch. Lusit. P. 5. liv. 16. cap. 35., e P. 6. liv. 18. cap. 48.

ciar-se-lies externamente com o nome de Confrades, Familiares, Donatos, Oblatos, etc., & dar-lhes seus bens ou por morte, ou em vida, com obrigação de alimentos ou serviços. Pelo decurso dos tempos porém, taes adquisições sairão cáras á maior parte d'estes Estabelecimentos. Os descendentes dos piedosos Doadores, honravão-se com o nome de Herdeiros, ou naturaes dos Mosteiros respectivos; não só como signal da virtude, e antiguidade de seus maiores; mas pelo interesse de avultadissimas prestações, que d'elles tinhão direito a perceber com o nome de Comedorias, Pousadias; Casamentos, Cavallarias. Em breve multiplicou-se tanto o numero dos Herdeiros, e empregárão tantas fraudes, e violencias para extorquir as prestações fóra de tempo, ou em demasia, que os Monges se queixárão, de que lhes não ficava o necessario para o seu susten-.to. (1)

S. 87. D. Affonso III, D. Diniz, e seu filho D. Affonso IV. pozerão termo a estas contendas, marcando os casos, em que se devião as prestações, e taxando especificamente a sua

⁽¹⁾ Vej. a Mem. cit. desde fol. 57. e o Elncid, nas palavras apontadas pelo decurso d'este e do seguinte §. Os Doadores muitas vezes previão este abuso, e merece ser lembrada a clausula d'um testamento transcripta por J. P. Riheiro nas Refl. Hist. P. t.ª a fol. 57. É o testamento de D. Chama Gomes, Fundadora com seu Marido D. Rodrigo Forjaz do Convento d'Entre-ambos-os-Rios da Era 1286 = mando que se alguem ou alguna de meu linhagem guizer demandar herança no Mosteiro d'Entre-ambos-os-Rios, que li den hua enxada com que cave, e den a dona uma peça de lam que fie, q senhas raçoens de boroa e de agna quanta possam beber.

quantidade. O mesmo providenciou D. Diniz a respeito das exorbitantes pensões, que os Bispos exigião dos Mosteiros e Igrejas, com o nome de Parada, Comedoria, Visitação, Luctuosa, etc.

§. 88. As prerogativas politicas do povo erão ainda muito informes e irregulares. Não todas, mas unicamente certas Cidades e Villas mandávão ás Cortes os seus Procuradores, e isto como graça especial. O principio Aristocratico estava de tal maneira arreigado nos costumes, que aquelles Districtos, que não pertencião ao Senhorío dos Reis, ou de algum Donatario, sollicitavão como grande favor o direito de eleger em Conselho com os Juizes, Officiaes e Homens Bons, um Magnate, que os defendesse, e como que lhes desse importancia politica; o qual se sujcitava a certas condições, que no acto da eleição se estipulavão, e o povo, a prestar-lhe o respeito e serviços devidos aos Senhoríos. Taes obrigações duravão regularmente pelo tempo da vida do elcito, ou em quanto cumprisse o promettido: e erão confirmadas pelos Reis. A estes povos chamavão-se Behetrias, os quaes na sua origem, tendo expulsado os Mouros pelos seus proprios esforços, tinhão formado umas como pequenas Republicas. (1).

⁽¹⁾ Mem. cit. do A. C. do Amaral fol. 126, e as outras supracit. na not. (1) pag. 72. J. P. Ribeiro Rell. Hist. P. r. pag. 91.

ARTIGO V.

LEGISLAÇÃO.

Estado da Legislação nos principios d'esta épocha. — Foraes. —

Leis geraes. — Continuação destas desde o Reinado de D. Diniz. — Concordatas. — Introducção do Direito Canonico. —

Introducção do Direito Romano.

- S. 89. A separação do Reino, as alteracões politicas e moraes do paiz, os novos interesses, e as novas ideas, trazião naturalmente a mudança da antiga legislação. Não obstante encontrarem-se ainda citados em alguns documentos depois da fundação da Monarchia, o' Codigo Wisi-Gothico, os Canones dos Concilios, e as outras Leis da épocha anterior, comtudo esta legislação caía visivelmente no desuso e no esquecimento. Em seu lugar a singeleza, e ignorancia do tempo, substituia costumes tradicionaes mais faceis em amoldar-se ás circunstancias do Governo, e dos lugares; dos quaes com o nome de usos, costumes, e fóros não escriptos se faz menção nos documentos coévos, encontrão-se ratificados nos Foraes, e sanccionados depois pelas Leis Geraes. (1)

⁽¹⁾ Vej. a Mem. de João da Conha Neves sobre a auctoridade que entre nos teve o Codigo dos Wisigodos no Tom. 6.º P. 2.º da Historia e Mem. da Acad.: e outra do Sr. Trigoso sobre a Amortisação Cap. 4. no Tom. 7. da mesma.

¿, Leis particulares e variadas, que região cada um dos pequenos Districtos ou Concelhos do Reino; dadas não só pelos Reis, mas tambem pelos outros Senhoríos nas terras, de que erão Donatarios. As Leis da governança municipal. as militares, as criminaes, as civís, e todas as outras se encontrão confundidas nestes numerosos e pequenos Codigos, escriptos pela mór parte em latim barbaro. Muitos não contém mais do que o traslado, on referencia aos de outras terras. Nelles se achão taxados os fóros, serviços, prestações, jugadas, e mais direitos, que os povos do Districto devião pagar. A cada passo empregão para attraír povoadores, as isenções, os privilegios, e o Direito de asylo: Dictados pelo direito Senhorial, e não pela consideração da utilidade geral, e circumscriptos a interesses locaes, em lugar de centralizar o' Governo, e dar unidade á Legislação, e aos povos espirito de Nacionalidade, estas Leis sómente servião de os isolar, e de cortar entre elles as relações sociaes. Apenas a necessidade de prover immediatamente a povoação, e urgencias do paiz, que se ía conquistando no meio da anarchia e fraqueza do Governo, é que póde justificar de algum modo este systema de legislação, o qual começou a caír em desuso á proporção que se forão publicando as Leis geraes. (1)

⁽¹⁾ Não temos Collecção completa de Foraes. Encontrão-se disperses na Monarch. Lusit., no Elucid, de S. Rosa. na Hist.

S. 91. Assegurada a existencia da Monara chia, e expulsos os Mouros, seguia-se a civilisação, como acontece em todos os Estados nascentes. A tendenciá publica, e os interesses da Coròa, pedião outras Leis, que tanto pela sua origem, como pelas suas vistas, comprehendessem não uma parte, mas o todo da Nação. D. Affonso II. em 1211 reunio em Coimbra as primeiras Côrtes, e n'ellas publicou as primeiras Leis geraes, cujas disposições mais notaveis forão: que em toda a parte houvessem Juizes independentes de eleição popular, e não da escolha dos poderosos (1); que a Nobreza nenhum privilegio tivesse nos contractos; por cobro ás desmedidas adquisições do Clero, protestando comtudo o respeito e protecção devidos á Igreja, e a seus Ministros: cohibir as vinganças particulares, e promover a conversão dos Judeos e dos Mouros. Seguirão-se outras feitas por D. Af. fonso III. quasi todas penaes, em Conselho ou Curia dos Nobres no anno 1251 (era de 1289). (2)

S. 92. No famoso Reinado de D. Diniz a Legislação proveo já a todas as necessidades do

(2) Idem liv. 15 cap. 14, e no app. escript. 32.

Eccl. de D. Thomaz da Éncarnação, na Historia Geneal., e nos outros Antiquações.

⁽¹⁾ Mon. Lusit. P. 4: liv. 13. cap. 21. Entendi desta fórma, a primeira Lei destas Côrtes sobre Juizes combinando-a com o que sobre o mesmo objecto se acha no juramento de D. Affonso III. no app. a cit. P. 4. escript. 26. « Item: Quod Judices faciant poni ubi ad me expectaverit per totum Regnum justos et rectos, quantum mili Dominus dederit intelligere, per electionem populi, cui praeordinandus est Judex, etc.

Estado, pela maior parte ponderadas e resolvidas nas Côrtes. Não só se cortárão os estorvos, que a ambição das duas Ordens oppunha ao progresso da administração; mas tambem ! além de objectos criminaes, se legislou sobre casamentos, sobre contractos, e sobre outras materias strictamente civís. Os Successores d'este, Affonso IV. é Pedro I.; augmentárão o numero das Leis; applicando-as a todas as relações dos Cidadãos. Derão-se providencias sobre a segurança e castigo dos malfeitores; sobre o respeito ás Auctoridades, e execução de seus mandados; e estabeleceo-se a fórma do processo. Finalmente no Reinado de D. Fernando, em que termina esta épocha; o quadro da Legislação estava, por assim dizer, completo. Não podemos ainda hoje deixar de admirar as vastas e bem pensadas providencias deste Reinado, relativas a organisação militar, sobre policia e mendigos, sobre agricultura, sobre commercio e navegação, que dão claro testemunho do progresso de civilisação. (1)

§. 93. Entre as Leis geraes devem contarse os artigos sobre as materias ecclesiasticas, que forão pelos Reis decididos, e publicados nas Assembléas dos Prelados vulgarmente conhecidas na historia pelo nome de Concordatas, ou Concordias. O seu objecto principal foi confirmar, on marcar a jurisdicção e immu-

⁽¹⁾ Destas fazem menção, ainda que muito succinta, os Chronistas. Quasi todas se achão transcriptas na Ord. Aff. de baixo dos titt, respectivos. Mell. Fr. Hist Juris. §. 51 e segg.

nidades, assim reaes como pessoaes do Clero, ás quaes então se dava a maior importancia moral e politica, cohibindo os abusos, que se tinhão introduzido ou receavão. As mais notaveis são as quatro de D. Diniz, que formárão depois os primeiros quatro titulos do liv. 2.º da Ord. Affonsina, e das quaes as duas mais antigas forão ainda confirmadas pela Côrte de Roma. Depois nas Côrtes d'Elvas de 1361 forão por D. Pedro decididas em trinta e tres artigos novas duvidas, que todos os dias recrescião sobre esta materia, tenazmente defendida pelos Ecclesiasticos, já por espirito de classe, já por zêlo de Religião; e que continuárão ainda na épocha seguinte, como veremos. (1)

S. 94. A influencia, que a Côrte de Roma exercia sobre Portugal, as decisões d'alli expedidas sobre differentes negocios, as frequentes relações entre os dous paizes, e sobre tudo or grande poder do Clero, não podião deixar d'introduzir, e dar uma preponderancia decididatao Direito Canonico; principalmente depois da publicação do Decreto de Graciano, pouco posterior á fundação da Monarchia: e na verdade muitos documentos d'esse tempo o comprovão. As Decretaes de Gregorio 9.º publicadas depois

⁽¹⁾ Anteriores ás mencionadas neste § ennumerou Gabriel Pereira de Castro no fim do seu livro De Mannu Regia, duas de D. Sancho II. para terminar as contendas com o Arcebispo de Braga e compôr a Clerezia; e outras duas de D. Affonso III., das quaes a primeira é o Juramento por elle dado em París, e acontra contém ouze artigos quasi rodos sobre o Privilegio do Foro Ecclesiastico. Sobre estas vej. a Svnop. Chronol. P. r.a fol. 3.

em 1234, tinhão-se de tal maneira vulgarisado no tempo de D. Diniz, que não só erão applicadas na decisão dos negocios, e citadas nas Concordatas e nas Leis, mas chegárão até a correr vertidas em vulgar. (1)

S. 95. Por este mesmo tempo começou a ter uso a Jurisprudencia de Justiniano, ou o Direito Romano, cujo estudo aberto em Bolonha no Seculo 12.º foi immediatamente frequentado por alumnos de todas as partes da Europa, que alli concorrião a ouvir como oraculos, os famosos Glossadores Azão e Accursio, aos quacs se seguirão depois Bartholo, e Baldo. E ainda que sómente se possa asseverar a sua introducção em Portugal desde o tempo de D. Affonso III. com tudo no Reinado seguinte estava tão accreditado, que se mandon ensinar na Universidade, e se generalizou abertamente. D'este Direito erão pela maior parte extrahidas as Leis das Partidas de Castella, mandadas traduzir em Portuguez por D. Diniz, e fonte de muitos artigos da nossa Legislação posterior. (2)

(2) Vej. no Tom. 1.º das cit. Mem a de José Anastacio de Figueiredo, e no Tom. 5.º a de Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal sobre a Introducção do Direito de Justiniano.

⁽¹⁾ Vej. a Mem. de J. P. Ribeiro sobre a Introducção do Direito Canonico no Tom. 6. das de Litterat da Acad.

Cumpre notar bem a disserença entre o Corpo de Direito de Justiniano, e o Codiço Theodosiano. Aquelle soi até ao Seculo 12.º quasi desconhecido no Occidente, ainda que vigorou no Imperio Grego até à sua extincção. Este, o Theodosiano, publicado antes da separação dos dous Imperios, continuou a ser usado entre os povos do Occidente ainda depois da invasão dos Barbaros, perdeo a auctoridade e desapareceo, mas as suas disposições tinhão em grande parte passado para os Codigos da ineia idade, especialmente para o Alariciano, e Wisi Gothico.

ARTIGO VI.

INDUSTRIA.

Estado da Agricultura nos primeiros tempos da Monarchia. —
Seu progressivo adiantamento. — Lei das Sesmarias. — Aforamentos. — Lei da Avoenga. — Atrazamento das Artes. —
Commercio interno. — Navegação e Commercio Ultramarino.
— Providencias d'ElRei D. Diniz em seu favor. — Sua prosperidade no fim desta épocha. — Privilegios concedidos 203
Commerciantes pelas Côrtes de Atouguia. — Bolça estabelecida nas mesmas Côrtes.

Ao tempo da fundação da Monarchia a terra, c os seus productos immediatos, constituião o objecto quasi exclusivo da propriedade e de todos os valores; porque no meio da barbaridade e miseria, só ella offerecia recursos mais seguros de satisfazer as necessidades da vida. A agricultura entrava no interesse commum dos Prelados, e dos Grandes proprietarios, entre os quaes estava dividido o paiz', e de que o Rei era o primeiro. Tudo convergio então para a promover. Por meio dos Foraes convidavão-se povoadores, isto é, lavradores: fixava-se a sorte dos colonos, mesmo dos adscripticios, e dava-se estabilidade aos effeitos do seu trabalho. Felizmente as fundações Monasticas e o ascetismo religioso, que fazia o gosto do seculo, fizerão rotear bravios e povoar desertos, que sem o concurso destas circunstancias já mais o serião. Os cereaes, os legumes, o azeite, o linho, e o mel erão materia ordinaria das transacções. Os primeiros Reis deixavão em legado as suas egoas, vaccas, ovelhas e porcos, com a mesma importancia, com que os seus successores na idade do luxo dispõe das mais ricas preciosidades. (1)

S. 97. Aquellas disposições com a paz e progresso da civilisação, e ajudadas da fertilidade do solo, fizerão de tal maneira progredir a agricultura nos dous primeiros seculos da Monarchia, que o Reino de Portugal entre todas as terras e provincias do mundo soia ser mui abastado de trigo e cevada (2); e que no Reinado de D. Diniz tinha chegado a tal ponto, que se exportavão cereaes para o estrangeiro, como é tradição constante.

§. 98. Já decaía no tempo de D. Fernando, provavelmente, porque o gosto pela navegação a supplantou, o que deu causa á celebre Lei da Sesmarias dada em Côrtes, e publicada em Santarém em 1375, na qual se encarregou ás Auctoridades uma vigilancia especial sobre as terras abandonadas; que as dessem a outro cultivador no caso de que o dono se recusasse a cul-

⁽¹⁾ Vej a Mem. para a Historia da Agricultura no Tom. 2.º das de Litter. da Acad., e na Monarchi Lusit. P. 4. app. as escript. 4 e 15, que contém os testamentos de D. Sancho I. e Affonso II.

⁽²⁾ São palavras do Preambulo da Lei das Sesmarias na Ord. Aff. L. 4. tit. 51. S. 1.

tivalas; que prendessem e sujeitassem á lavoura os vadios, os mendigos, os eremitães, e todos os outros ociosos. Cohibirão-se as extorsões com que os Fidalgos vexavão os lavradores, e derão-se neste sentido outras providencias tão judiciosas, que nos fazem conceber d'aquelle seculo idêa mais elevada, do que vulgarmente se fórma. (1)

S. 99. Em vantagem da agricultura vierão os Afforamentos. Os Senhorios recebião uma pensão annual d'aquella parte das suas herdades, que não podião cultivar: e o colono animava-se a fazer nas granjas roteações e bemfeitorias sólidas, certo de que elle, e ao menos scus filhos e netos, as havião de disfructar. Porém o poderío, e os principios feudaes, começárão a tornar estes contractos tão carregados em servicos pessoaes, em direitos banaes, em laudemios e luctuosas, que, em lugar de aproveitar, vierão antes prejudicar a agricultura; sem que ainda depois lhes podesse obstar a equidade, por que se regulava a emfiteuse do Direito Romano, apezar da influencia d'esta Legislação. (2)

\$ 100. A lei da Avoenga, a qual dava aos descendentes, ou parentes proximos o direito

⁽¹⁾ Mon. Lusit. P. 8. liv. 22. cap. 19. O Sr. Trigoso na Mem. sobre a Lei das Sesmarias no Tom. 8. da Hist. e Mem. da Acad. argúe d'injusta e insufficiente esta Lei, apezar dos elogios dos Historiadores.

⁽² Mem sobre os inconvenientes e vantagens dos Prazos por J. P. Ribeiro no Tom. 7. das de Litterat. Lohão. App. ao Direito Euüt. Tit. 1.

de preferencia no caso de alienação, ou venda dos bens hereditarios da familia, e até o direito de os retraír, ou remir dentro em certo praso, servio tambem a promover o gosto da agricultura, associando a perpetuidade dos bens com a das familias. D'esta Lei se diz terem provindo os Morgados, apenas conhecidos nos fins d'esta épocha. (1)

S. 101. Todo o cuidado se deu á lavoura; nenhum ás artes e officios. Todos os artefactos erão toscos, á excepção dos couros e pelles de differentes animaes, de que hoje pouco caso fazemos; mas que preparadas com aceio e ricas bordaduras, não só servião então para os arreios e ornatos dos Cavalleiros, mas tambem para vestes e coberturas delicadas. Na Provincia do Minho manufacturava-se bom panno de linho. Porém as fazendas finas de lãa e seda, para as classes abastadas vinhão de Flandres, França, e outros paizes estrangeiros, e erão conhecidas pelo nome da terra, em que havião sido fabricadas. A Architetura, e os officios, que d'ella dependem, devião estar tão atrazados, que ainda no anno de 1346 as casas d'ElRei no Castello de Lamego erão cobertas de giestas ou colmo. (2)

(1) Ord. Aff. L. 4. Tit. 37 e 38.

⁽²⁾ No Tom. 3. P. 2. app. n. 21. das Dissert. Chron. de J. P. Ribeiro póde ver-se um curioso documento das cousas, que na Era de 1295 na Provincia do Minho erão objecto ordinario das compras e vendas, e cujo preço alli foi taxado. Elucid. de S Roso, vbo. Colmeiro.

No tempo de D. Fernando fizerão-se importantes e novos re-

6. 102. Foi D. Affonso III. o primeiro Rei. que instituio feiras e mercados; porém a divisão do paiz em pequenos districtos, a variedade dos Foraes; a frequencia das portagens; a falta de segurança, e a difficuldade das communicações: erão para o commercio interno estorvos quasi insuperaveis. Para o que devião concorrer tambem muito as frequentes alterações da moéda, a que os Soberanos recorrião nas necessidades públicas, já alteando-lhe o valor, já batendo-a com liga ou diminuição do peso, o que julgavão poder fazer por direito senhorial: erro a que os povos se oppozerão constantemente, chegando a sujeitar-se a fortes derramas para o eyitar, mas que muitas vezes não poderão conseguir. (1)

S. 103. Uma grande extensão de costa, com um dos melhores pórtos do Mundo, além da yantagem da situação geografica, indicava aos Portuguezes o mar, como principal elemento da sua grandeza. O Téjo era desde tempos antigos frequentadissimo pelos estrangeiros, e alli abordárão os aventureiros do Norte, que ajudárão D. Affonso Henriques e D. Sancho I. pas suas emprezas contra os Mouros. A Cidade do Porto tanto se prezava da sua origem com-

gulamentos sobre a manufacturação das armas para o serviço militar. Na fórma do Regimento de 1373 um Soldado bem armado deviá ter barbuda com seu camalho e estofa, cota, jaque, coxetes, caneleiras francezas, luvas, estoraque, daga, e grave: os peves de vinte annos para cima deviño ter funda, lança, e dous dardos.

⁽¹⁾ Mel. Fr. Hist. Jur. S. 50. Elucid. de S. Rosa. vbo. Moen

merciante, que não consentia outros visinhos. que não vivessem de seus mistéres e mercadorias; e tinha em conta de grande privilegio a exclusão dos Fidalgos, porque d'isso a podião distrair. (1)

S. 104. Ao grande genio de D. Diniz não podia escapar este recurso. Além d'outras providencias creou uma forte esquadra para proteger o Commercio contra os Corsarios Barbarescos; e para animar a pescaria, fundou perto da Pederneira a Povoação de Paredes obrigada a ter para esse fim sempre prestes seis caravellas ao menos. Os armadores Portuguezes em 1358 obtiverão de Duarte 3.º Rei de Inglaterra, licença para irem pescar ás costas d'aquelle Reino pelo

espaço de cincoenta annos. (2)

S. 105. No fim d'esta épocha, era Lisboa uma das praças mais acreditadas da Europa, onde além dos Nacionaes se achavão estabelecidos muitos mil Negociantes estrangeiros, sobre tudo Genovezes, Italianos, Catalães, e Biscainhos: no Téjo contavão-se quasi sempre de quatrocentos a quinhentos navios de carregação; e fazia-se avultado Commercio de vinhos, e especialmente de sal, em que o paiz abundava muito. O Rei assim como era o primeiro dos proprietarios territoriaes, não se dedignava de ser o primeiro dos Negociantes. D.

⁽¹⁾ Sohre este privilegio veja-se no T. 1. das cit. Dissert. Chronol, e Crit. o Docum, n.º 86 no app.

⁽²⁾ Monarch. Lusit. P. 5. L. 16. cap. 51.

Fernando tinha doze náos sujeitas aos mesmos regulamentos das dos particulares. Foi no tempo d'este Monarcha, que nas Côrtes de Atouguia de 1376 se publicárão duas notaveis providencias, que concorrêrão para elevar o grande poder maritimo de Portugal na épocha seguinte. (1)

S. 106. Por uma concedêrão-se aos proprietarios de navios de mais de cem toneladas muitos
privilegios, e isenções principalmente do serviço
militar: deo-se-lhes a liberdade de tirar gratuitamente das mattas reaes os mastos e madeiras,
de que necessitassem para os fazer: forão isentos de direitos os generos de construção, assim
como as compras ou vendas de navios feitos:
o dono do navio na primeira viagem lucrava
todos os direitos de alfandega, da carga que
exportasse, e ametade da da importação. Se o
navio se perdesse na primeira viagem, estes
privilegios se lhe estendião por tres annos,
fazendo ou comprando outro navio.

S. 107. Por outra se estabeleceo uma bolça ou caixa, com o fim de reparar ao proprietario do navio maior de cincoenta toneladas, a inteira perda, ou grande avaria, que nelle soffresse por naufragio, ou força maior. Os fundos d'esta bolça erão duas corôas por cento dos lucros liquidos assim dos fretes, como das fazendas

⁽¹⁾ Monarch. Lusit. P. S. liv. 22. cap. 6., onde transcreve a Chronic. de Fernão Lopes: e Cap. 30 onde se acharao as providencias dos §§ segg.

transportadas nos navios, que pelo seu lote gozassem d'este favor. Não havendo na bolça os fundos sufficientes, supprir-se-hia a falta por meio de uma derrama pelos donos dos mesmos. Para este fim mandavão-se arrolar os Navios das duas Praças de Lisboa e Porto, descrever o seu estado; e tomávão-se todas as medidas a fim de que este favor não aproveitasse nos casos de fraude, ou ainda negligencia. (1)

⁽¹⁾ Corôa era uma moéda de ouro, da qual se diz haver duas especies: a 1.º velia 216 reis, à 2.º 2016. Mem. sobre as moédas do Reino por Fr. Joaquim de S. Agost. no T. 1. das de Litt. da Açad. R. das Scienc.

ARTIGO VII.

INSTRUCÇÃO.

Atrazamento da instrucção e das letras. — Seu progresso no reinado de D. Affonso III. e D. Diniz. — Fundação da Universidade. — Sua mais antiga organisação.

Portugal não podia deixar de seguir a fermentação geral, com que os espiritos por toda a Europa desde o seculo 12.º forcejavão por saír da apathia, e crassa ignorancia dos seculos anteriores. Nas Cathedraes e Collegiadas mais insignes, estabelecião-se os Mestres-Escholas com o fim de instruir a mocidade: e os Monges deixando os serviços manuaes, comecavão a dar-se a trabalhos litterarios. Os progressos porém erão tão lentos, que nas Chronicas dos primeiros tempos da Monarchia se não faz menção de homem esclarecido, que ou não fosse de paizes estrangeiros, ou ahi não tivesse ido apprender; e que ainda depois do Seculo 13.º a cada passo se encontrão Presbyteros, Conegos, Parochos, que não sabião escrever, não obstante ser o Clero a classe menos ignorante. A linguagem ordinaria dos documentos era uma algaravia, ou farragem de dicções de differentes idiomas com inflexão alatinada, contra as mais simplices regras da syntaxe e Grammatica, ainda d'aquellas que o povo hoje pratica sem ensino. A orthografia era barbarissima. (1)

S. 109. D. Affonso III. trouxe de França o gosto das letras, e hómens illustrados, que o desenvolvessem entre os Portuguezes: e encarregou a instrucção de seu filho D. Diniz aos melhores sabios do seu tempo. Nisto foi a fortuna da Nação. O gosto do novo Rei, e o progresso, que a litteratura quasi ao mesmo tempo fazia na Castella no reinado de D. Affonso, o Sabio, estimulou os Portuguezes. O antigo Romance latino foi por Lei proscripto, e a lingua nacional apparece já com aceio nos documentos públicos deste Reinado. (2)

§...110. Do mesmo tempo data a creação da Universidade, estabelecida em Lisboa por D. Diviz nos fins do Seculo 13.º, e transferida depois para Coimbra nos principios do seguinte. Constava então de um Mestre de Decretaes, outro de Leis, outro de Medicina, além dos Professores de Dialectica, e Grammatica: o ensino da Theologia ficava a cargo dos Religiosos de S. Domingos e de S. Francisco. (3)

S. 111. Sollicitada por Ecclesiasticos, dotada por meio de pensões impostas sobre os Mosteiros e Igrejas, e confirmada pelo Papa

⁽¹⁾ Elucid. de S. Rosa. Introducç. prelim. e vbo. Breviorio

⁽²⁾ Voj. os Documentos deste Reinado nos app. no Tom. 1 ° e 3.0 P. 2. das supra cit. Dissert. Chronol, e a Diss. 5. do Tom. 1.

⁽³⁾ Monarch, Lusit. P. 5 liv. 16. cap. 57, 72 c. 3., e P. 6., iv. 15. cap. 48

Nicoláo 4. que a cobrio com a égide das immunidades, a Universidade não só assumio o caracter ecclesiastico, mas denominou-se Pontificia, e como que só por honra acceitava a protecção dos Reis. A' maneira das da Italia; logo pelos primeiros Estatutos de 1309 forão concedidos assim aos Professores, como aos alumnos extraordinarios privilegios. Estes, que então não erão moços de pouca idade, mas pela maior parte homens feitos, formavão à corporação, e elegião d'entre si o Reitor. Participando dos costumes fendaes, não só obteve Senhorios de terras, e a Jurisdicção que lhe andava annexa; mas tambem foro privativo para as pessoas e bens, que lhe pertencião. Em 1375 no tempo de D. Fernando foi outra vez transferida para Lisboa. (1)

⁽¹⁾ Mon. Lusit. cit. P. 5.4 app. escrip. 25. onde se achão es primeiros Estatutos.

ARTIGO VIII.

IGREJA LUSITANA.

Estado da Igreja Lusitana no principio desta épocha, — Alteraccões da antiga disciplina. — Matrimonios. — Eleição dos Bispos. — Concilios. — Tolerancia e protecção concedida aos Judeos. — Regimen destes no Civíl. — Providencias de policia a seu respeito. — Tolerancia e protecção aos Mouros.

S. 112. A Inda depois da separação da Monarchia, a Igreja Lusitana continuou confundida com a de Castella. A Metropole de Braga, além dos Bispos suffraganeos no Reino, contava muitos outros na Galiza, e Reino de Leão. E pelo contrario a Provincia do Arcebispo de Compostela, para o qual o Papa Callisto 2.º nos principios do Seculo 12.º transferira a Jurisdicção Metropolitica da antiga Mérida occupada pelos Mouros, abrangia os dous Bispados de Lisboa, e de Evora, que depois de porfiadas contestações lhe forão adjudicados por Innocencio 3.º juntamente com os de Lamego, e Guarda. (1) Esta confusão incompativel com a divisão natural e politica, era origem fecunda de disputas assim sobre os limites das Dioceses, como sobre a Jurisdicção dos dous Metropolitas.

⁽¹⁾ D Thomaz ah Incarnat, Hist. Eccl. Eusit. Tour. 3. Secul. 12. cep. 1, pag. 14.

Mui debatida foi tambem a questão entre os Arz cebispos de Toledo e de Braga, sobre a cathegoria de Primaz ou Exarcha das Hespanhas, na opinião de uns decidida em favor do primeiro, e que na opinião de outros, nunca chegou a ser terminada. No tempo d'ElRei D. Diniz as Cathedraes de Portugal erão nove. (1)

S. 113. A supremacia, que os Pontifices Romanos por toda a parte se arrogárão sobre a Jerarchia Ecclesiastica, intromettendo-se como Bispos Universaes, nos direitos mais indisputaveis dos Ordinarios, devia ser em Portugal muito mais sensivel em razão das circunstancias peculiares do paiz. Todos os negocios forão chamados a Roma, ou commettidos a Legados, os quaes por toda esta épocha innundárão as Hespanhas. Além disto os Isentos, a Jurisdicção quasi Episcopal, e sobre tudo os exorbitantés privilegios outhorgados aos Religiosos mendicantes, vierão transtornar inteiramente a antiga disciplina. Os Bispos, segnindo a tendeneid de seus antecessores, ao passo que se deixárão espoliar pelos Pontifices, procurarão indemnisar-se na auctoridade temporal; e a titulo de Jurisdicção Ecclesiastica aspirárão, e

(1) Idem Tom, 4, Secul, 13, Cap. 1, Vej. também o téstamento de D. Diniz no app. à Mon. Lus. P. 6.

Estas Cathedraes erão Braga com as suffragancas do Porto, Colmbra, e Visen: Lishoa, Evora, Lamego e Guarda; para ende havia sido transferida a antiga Egitagia, as quaes crão suffragencas de Compostella, e a de Silves, Capital do Algene, depois de conquistado por D. Affonso III. suffraganca de Sevilha.

em parte conseguirão dominar as Leis do Esta-

S. 114. Desde o Seculo 11.º se tinha introduzido tambem a pratica de só os S. Pontifices dispensarem nos impedimentos dirimentes do Matrimonio. O de parentesco, que pela disciplina antiga se estendia até ao septimo gráo por Direito Canonico, fôra por Innocencio 3.º restringido ao quarto. Comtudo tal era a confusão sobre este objecto, que poucos casamentos principalmente dos Principes, podião escapar ao risco de illegitimos. Por este motivo, tiverão D. Theresa, e D. Sancha, filhas de D. Sancho I., de separar-se de seus maridos. D. Sancho II. era arguido de parente de D. Mecia, sua mullier na opinião d'uns; concubina na de outros. O mesmo défeito se arguia no segundo casamento de D. Affonso III., no primeiro de D. Pedro, e no de D. Fernando. Por estes tempos e ainda depois até ao Concilio de Trento, reputavão-se legitimos para os effeitos civís os consorcios, que constassem pela voz pública, e assenso dos Pais, parentes e visinhos, em casa teüda e manteüda, ainda que faltassem as solemnidades e ritos do Sacramento. (2)

S. 115. Os' Reis intervinhão nas nomeações dos Bispos, já appresentando-os directamente, já auctorisando as eleições feitas pelos Cabidos na fórma da disciplina antiga, para ser

⁽¹⁾ Elucid. de S. Rosa. vbo. Abbades Magnates.

⁽²⁾ Čit, Elucid. vbo. Marido connendo.

confirmados pelos Metropolitas. Comtudo justo é confessar, que nos primeiros Reinados se encontrão alguns exemplos de Bispos, nomeados directamente pelos Pontifices, e consentidos pelos Reis. (1)

§. 116. Os Concilios Nacionaes tinhão caído em desuso em Portugal, assim como por toda a parte. Apenas em 1148 consta ter-se celebrado o quarto Concilio Bracharense, cujo objecto se ignora: e em 1261 o quinto, com o fim de sollicitar do S. Pontifice, que validasse o casamento de D. Affonso III. com a Rainha D. Beatriz, sendo ainda viva sua primeira mulher a Condeça de Bolonha; e o que é mais, que legitimasse os filhos havidos d'este matrimonio. (2)

S. 117. Muito mitigada havia sido pelos Reis de Leão a dureza das Leis dos Gódos contra os Judeos; principalmente por D. Affonso VI., que os admittira ao commercio e tracto da vida com os Christãos: por isso desde então prosperárão sensivelmente por toda a Hespanha. Os Reis Portuguezes não só lhes permittirão o livre exercicio do seu culto, mas tracta-

⁽¹⁾ Mel. Fr. Instit. Jur. lib. 1. tit. 5. §. 3., D. Thomaz ab Incarnat, Hist. Eccl. Lusit. T. 4. Secul. 13. cap. 1. §. 10.

⁽²⁾ Idem. Tom. 3. Secul. 12. cap. 3. §. 5. e T. 4. Secul. 13. cap. 3. §. 1. onde se achará tambem noticia de alguns Snuodos Diocesanos. Entre os varões Portuguezes, que illustrárão esta épocha pelas suas virtudes religiosas e monasticas, sobresáem S. Theotonio primeiro Prior de S. Cruz. S. Antonior de Lisboa, S. Goncalo d'Amarante, cujas vidas podem ver-se no cit. D. Thomaz da Encarnação. Tom. 3. Secul. 12. cap. 8., e Tom. 4. Secul. 13. cap. 7.

rão-os com todo o favor; e tiverão-os em grande estima pelas suas riquezas, prestimo, e assigna-lados conhecimentos. Muitos forão elevados a grandes empregos do Estado; apezar da má vontade do Clero, e da ignorancia e fanatismo da plebe, que os arguia de onzeneiros e inimi-

gos irreconciliaveis. (1)

S. 118. Além da tolerancia religiosa, tinhão os Judeos Auctoridades suas, que lhes administravão a Justica assim no civíl como no crime, confórme seus livros e leis especiaes; não só quando contendião uns com os outros, mas ainda nas contendas com os Christãos, se erão réos. A primeira Anctoridade era o Arrabi Mér de Lisboa: Empregado de tanta importancia, que muitas vezes referendava os decretos, e servia na vez dos Ministros do Rei. Infériores a este tinhão em cada Provincia Ouvidores, os quaes julgavão em toda a alçada, e sem appellação para as Justicas dos Christãos, excepto no crime. Para os negocios religiosos e politicos, formavão nas terras principaes, Associações chamadas Communas, Esnogas ou Synagogas, com seus regulamentos, procuradores e Arrabis menores, isto é, Juizes de primeira instancia.

S. 119. Pagavão fortissimos tributos já por

⁽¹⁾ Mel. Fr. Hist Jur. § 66. na not. (c) Monarch. Lusit. P. 6. liv. 18. cap. 4e 5. É notavel a graca concedida por ElRei D. Pedro a Moysés Navarro, seu Arrahi Mór, e sua mulher D. Salva, de instituir em Santarém um opulento Morgado, com a clausula de usar o appellido de Navarro. Sobre a literatura dos Judeos vej. no Tom. 2. das Mem. de Litterat. a 1.a de Antonio Ribeiro dos Santos.

cabeça, já em fructos, e em prestações, o que os tornava mui uteis ao Estado; e para evitar o escaudalo e espirito de proselitismo, ou dar satisfação á rivalidade religiosa, estavão sujeitos a singulares leis de policia: como trazer signaes nos vestidos, viver em bairros separados, não ter creados christãos, e outras. A sua conversão era promovida por meio da persuasão, e das vantagens; nunca pelo rigor, nem perseguição. (F)

S. 120. Segundo os estilos da guerra, os Mouros prisioneiros ficávão por direito de represalias reduzidos á escravidão. Muitos porém evitavão esta triste sorte, outros conseguião libertar-se. A estes libertos, que residião em Lisboa, Almada, Palmella, e Alcacer, concedeo D. Affonso Henriques completà liberdade religiosa e civil, com o onus de fortes contribuições; o qual favor se estendeo depois aos que vivião nas outras partes do Reino. A' maneira dos Judeos, tinhão Alcaides seus para lhes administrar a Justica; associavão-se em Communas: gozavão com pequena differença das" mesmas vantagens; e estavão sujeitos ás mesmas precauções de policia. Forão-lhes porém sempre mui inferiores em actividade, e industria, e' por conseguinte menos estimados. (2)

⁽¹⁾ Orden, Affons, liv. 2.º tit, 66 e segg, Mem. sobre os Judebs' em Portugal por J. J. Ferreira Gordo no Tom. 8. da Hist. e Mem. da Academ. P. 2., e as Rellex, Historic, de J. P. Ribeiro, P. z., n. 18, fol. 75.

^{° (2)} Ord. Affons. liv. 2. tit. 99 e segg. Cit. Mem.

6.ª ÉPOCHA.

Desde a eleição de 'D. Toão 1.º em 1385 ató ú morte de D. Honrique om 1580. (Segunda Dynastia).

ARTIGO L

SUCCESSÃO DA CORÔA.

A filha de D. Fernaudo é excluida da successão, e por tanto, terminada a primeira Dynastia.— D. João, Mestre d'Aviz nomeado Defeusor do Reino— e eleito Rei nas Côrtes de Coimbra de 1385. — Fórma da Successão n'esta épocha.

\$. 121. Por morte de D. Fernando, no anno de 1383, segundo a ordem regular e a disposição do Monarcha defunto, a corôa de Portugal devia passar para sua filha unica D. Beatriz, a qual já em vida de seu Pai tinha casado com D. João Rei de Castella. Porém as sombras, que na opinião do Povo encobrião a sua legitimidade, em consequencia do procedimento escandaloso da Rainha D. Leonor; e sobre tudo o receio de se verem dominados, ou ainda unidos a uma nação rival, e sujeitos a um Principe estrangeiro; de tal maneira indispoz o animo dos Portuguezes, que se recusárão abertamente a reconhecel-a. Em seu lugar

entendiño, que a successão pertencia ao Infante D. João, filho de D. Pedro, e de D. Ignez de Castro, irmão consanguineo do Rei defuncto: o qual vivia homiziado no territorio Castelhano: onde foi retido preso pelo Rei de Castella, que se preparava para fazer valer por via das armas os direitos de sua mulher.

S. 122. Nestas circumstancias os Portuguezes nomeárão Governador, e Defensor do Reino. D. João Mestre de Aviz, tambem filho, mas bastardo, de D. Pedro; Principe moço, cuja ambição era moderada pela prudencia, e sagacidade, e acompanhada da arte de ganhar os homens, e das virtudes, que fazem os grandes Reis. A actividade e recursos, que por toda a parte oppoz ao inimigo; e o valor, e fortuna, com que salvou Lisboa sitiada por mar, e por terra; o encaminhárão ao throno, que o legitimo successor não podia vir occupar.

S. 123. Reunirão-se as Côrtes em Coimbra em 1385 para exercer a soberania originaria: julgárão o throno vago, e elegêrão Rei ao Mestre. Todas as difficuldades, que este acto podia encontrar, ficárão removidas pela morte do Infante D. João; e pela famosa victoria de Aljubarrota, que cortando as esperanças do Rei de Castella, deixou á Nação Portugueza brio e forças, com que se encaminhou a novas e vastas emprezas. (1)

⁽¹⁾ Os motivos, que ostensivamente se allegárão n'aquellas Cortes para a exclusão de D. Beatriz e do Infante D. João, forão

S. 124. Ainda nos testamentos dos Reis d'esta épocha se acha a designação do seu successor: sem comtudo se desviarem da fórma antiga, seguindo a ordem da primogenitura, e proximidade das linhas. Nem se encontra outra innovação mais, do que a pratica de reconhecer e fazer jurar pelos Estados em vida dos Reis, o successor da Corôa muitas vezes ainda ao cóllo das amas; a fim de dar estabilidade ao Governo, e inculcar aos povos o habito do respeito e da obediencia. (1)

11/10

os de illegitimidade e incesto, em que tinhão sido procreados, que, segundo as idéas d'aquelle tempo, erão os principios do Direito Público. O partido do Infante era nas mesmas Côrtes mui forte, e foi necessario todo o crédito de Nuno Alvares Pereira, e do Dontor João das Regras, os dous grandes homens d'este tempo, para os supplantar. Vej. a Hist. e assento destas Côrtes nas Mem. para a Historia de D. João I. por Soares da Silva Liv. 1. cap. 39 e segg, e o assento da eleição no Tom. 1. das Prov. do Liv. 3. da Hist. Genealog. Docum. 11 o 2.

⁽¹⁾ Por morte de D. João H. passou a Coroa a D. Manoel, filho do Infante D. Fernando secundo-genito de D. Duarte: e na falta de D. Sebastião foi chamado ao throno o Cardeal D. Henrique, 5.º filho de D. Manoel, unico que sobrevivia a seus irmãos.

ARTIGO II.

FÓRMA DO GOVERNO.

A prerogativa das Cortes instaurada nas de Coimbra de 1385.—
Sua frequencia e vantagem no primeiro periodo d'esta épocha. — A sua convocação fixada, e attribuições ampliadas nas de Torres Novas de 1438. — Causas, que concorrêtão para pol-as em desuso. — Esquecimento em que vierão a caír. — O Governo degenera em Absoluto. — Formalidades da convocação e abertura das Côrtes — das propostas e decisão dos negocios.

S. 125. PElo abatimento progressivo, em que na ordem politica tinha caído desde o Reinado de D. Diniz, a Aristocracia assim Ecclesiastica como Secular: a convocação e prerogativa das Côrtes ficou sem outras garantias mais, do que as virtudes dos Monarchas, que algumas vezes falharão. A experiencia dos males, que por esta causa sofreo a Nação, da arbitrariedade e inconsequencias de D. Fernando, levou as Côrtes de 1385 a propôr como condições ao novo Monarcha: - que formaria o seu Conselho de Cidadãos das principaes Cidades do Reino, escolhidos sobre propostas de listas triplices: - que ouviria os povos em todos os negocios que lhes tocassem: - que se lhes não imporião tributos sem ser ouvidos, e sem que com sua decisão e conselho se buscassem os meios mais

suaves para a sua execução: — que não faria a guerra, nem a paz sem seu consentimento.

S. 126 Ainda que mal definidas e sem outra segurança, senão a promessa de D. João, estas condições forão por elle cumpridas. As leis, os subsidios, e todos os negocios d'importancia, forão tractados e decididos em Côrtes, as quaes consta ter convocado ao menos vinte e duas vezes. Seus Successores até D. João II. imitárão-o. Foi a épocha das Côrtes, e podemos dizer, a da verdadeira grandeza de Portugal. (2)

§. 127. Não estava porém regulado o periodo da sua convocação, a qual dependia do arbitrio da Coróa: e por isso nas de Torres Novas de 1438 na minoridade d'ElRei D. Affonso V., tratando-se de providenciar sobre o Governo do Reino, determinou-se que as Côrtes serião convocadas annualmente: e além das Leis, lançamento de tributos, e decisão da paz e da guerra, se lhes designárão como attribuições privativas, marcar o valór da moéda, e a nomeação dos Titulares, e grandes funccionarios, a quem devião ser confiados os differentes ramos da publica administração. A Rainha em nome do Principe fez o seu protesto

(1) Vej. as supra cit, Mem. de Soares da Silva Liv. 1. cap.

⁽²⁾ D. João I. convocou as Côrtes vinte duas vezes: D. Duarte, quatro: e D. Affonso V., vinte tres. Vej. sobre isso a Mem. sobre as fontes do Codigo Filippino por J. P. Ribeiro tantas vezes citada.

contra essa decisão, ao qual replicárão os Procuradores dos povos: e ainda que depois não observada é comtudo prova incontestavel, de que estas Assembléas não erão méramente consultivas. (1)

S. 128. Desde então, querendo as Côrtes zelar a sua prerogativa, começou entre ellas e a Corôa, uma lucta bem sensivel. Nas de Santarém de 1451, e nas de Lisboa de 1455, foi o Rei arguido de ter feito e revogado Leis fóra das Côrtes, ao que elle respondeo com uma fraca evasiva (2). Todas as circumstancias porém auxiliavão então o poder do Rei. O Commercio, e as emprezas do Ultramar levavão todas as attenções da Nação, e desviavão o seu espirito dos negocios do Governo: as duas Ordens, outr'ora tão soberbas, acostumadas agora a sollicitar do throno as mercès e privilegios, sacrificavão assim a prerogativa Nacional aos seus interesses individuaes ou de classe: e os Letrados ou JCtos, que formavão uma especie de Ordem nova, não podião favorecer umas Assembleas; de que não achavão noticia no Direito Romano, nem no Canonico. (3)

⁽¹⁾ O assento destas Côrtes póde ver-se nas Provas da Hist. Geneal. T. 1. 11. 11. 15. fol. 424 no §. que começa = Serão em cada um anno feitas Córtes.

⁽²⁾ Nas Provas da P. r.ª da Deduc, Chronol. n. 52, pag. 121, se encontrão extractos destas Côrtes com os indicios d'aquella lucta.

⁽³⁾ Para prova de que os Letrados formavão uma especie de Ordem, que se póde dizer a Classe média d'aquelles tempos, vej. a Monarchia Lusit. Tom. 8. Liv. 23. cap. 32. pag. 678.

\$. 129. Por isso desde D. João II. as Côrtes caírão progressivamente em desuso. No longo Reinado de D. Manoel forão apenas reunidas quatro vezes, e tres no de D. João III. O espirito da Nação estava neste tempo tão desvairado, que, tratando-se nas Côrtes de 1525 de fixar a sua convocação, contentarão-se com o periodo de dez annos: e isto mesmo não chegou a observar-se. (1)

S. 130. Em consequencia o Governo passava insensivelmente para o Absolutismo. Os Reis prestavão sempre no acto da acclamação o juramento de manter os foros e liberdades da Nação: seguindo a pratica antiga, reunião as Côrtes para reconhecer o Successor da Corôa, e algumas vezes para conceder subsidios, ou auctorisar as leis: mas tudo isto se fazia, como cousa, de tarifa, a que se não ligava importancia. Pelo contrario os sentimentos livres de alguns Cidadãos, e os avisos ou representações generosas do Povo ou das Ordens, erão desprezados como impertinencias. Desde D. João III. especialmente, os negocios públicos forão dirigidos pelas intrigas dos Cortezãos e pelos Jesuitas, á sombra do poder de Monarchas Absolutos, e de ponco talento: cuja consequencia foi a ultima ruina de Portugal. E as Côrtes, que então se reunírão, ainda que por formalidade auctori-

⁽¹⁾ Vej. a supra cit. Mem. de J. P. Ribeiro, e as Mem. para a Historia e theoria das Côrtes pelo Visconde de Santarém P. r. S. 2.

sárão muitas Leis, não tinhão zêlo nem coragem para obstar aos erros do Governo. (1)

S. 131. As Côrtes Geraes constavão dos tres Estados, Ordens, ou Braços, a saber dos Prelados, da Nobreza, e dos Procuradores das Cidades e Villas, que por foral ou privilegio tinhão assento em Côrtes: convocados por Circulares do Governo, nas quaes se designava o objecto, o lugar, o tempo, e ás vezes os poderes, de que havião de ir munidos. Os Prelados e Nobres, que estavão impedidos, podião mandar procuração a outros, que de direito tivessem assento no Braço respectivo. A abertura era feita pelos Reis com toda a pompa e apparato, e n'ella um Prelado ou Ministro fazia o competente discurso; ao qual respondia um ou mais das tres Ordens, em nome dos Estados ou de cada um d'elles. (2)

§. 132. Os Procuradores dos Povos erão eleitos nas Camaras respectivas por votos das pessoas, que costumavão andar na Governança: e ordinariamente levavão das mesmas Camaras; discutidas e assignadas as Propostas,

Na minoridade de D. Schastião deu-se regimento ao Conselho d'Estado pelo Alvará de 8 de Setembro de 1569 para occorrer às desordens do Governo; mas o mal augmentou-se.

⁽¹⁾ Diz-se que fora D. Manoel o primeiro Rei, que deitou tributos fóra das Côrtes, e por se oppor a um destes é que tem sido celebrado o procedimento de João Mendes Cecioso, o qual póde vêr se em Damião de Góes Chron, de D. Manoel P. 4. cap. 86, e F. e Souz. Europa Tom. 2. P. 4. cap. 1. §, 93.

⁽²⁾ Além das Côrtes Geraes havia outras, onde se tratavão os interesses de alguma das Ordens, e até d'alguma Provincia ou Almoxarifado, aonde não erão convocados senão os interesses a esta classe pertencem as Concordatas.

representações ou votos, para appresentarem e serem resolvidas nas Côrtes: as quaes nos tempos antigos se chamavão Aggravamentos, depois Artigos, e finalmente Capitulos. Os negocios erão discutidos e votados, em cada um dos Braços ou Ordens separadamente; mas para haver decisão de Côrtes Geraes fazia-se mister, que os três Estados, ou ao menos dous, se conformassem. Subia então a Consulta ou Capitulos ao Rei que, usando do que hoje chamamos véto absoluto, lhes deferia ou os regeitava: se baixavão regeitados, ainda algumas vezes as Côrtes replicavão mui respeitosamente, e fazião subir nova proposta sobre o mesmo objecto. (1)

⁽¹⁾ Vej. as supra cit. Mem. do J. P. Ribeiro, e do Visconde de Santarém, signanter §. 26 e 30, e além d'isso nas Prov. da Hist. Geneal Tom. 4. fol. 780 o documento n.º 23, o qual, ainda que seja do tempo de D. João IV. dá-nos noticia do que era antigamente, arguindo os abusos, que neste objecto se harrião introduzido.

ARTIGO III.

ORDEM DO CLERO.

Influencia da Côrte de Roma sobre as cousas de Portugal. — As Bullas Pontificias fazem uma como parte do Direito Público Portuguez. — O Clero continúa a defender suas antigas isenções. — Novos privilegios, que obtem desde ElRei D. Manoel. — Admissão indiscreta do Concilio de Trento por D. Sebastião. — Concordata do mesmo Rei. — Administração do Reino subordinada á influencia do Clero. — Constituições dos Bispados. — Recurso á Corôa.

S. 133. A Côrte de Roma havia abando. nado as antigas pretenções de Suzerania sobre o Reino de Portugal: conservou porém u'esta épocha a influencia, que o Chefe da Religião necessariamente devia exercer em um paiz, onde o temporal era confundido com o espíritual; e onde nada merecia o respeito público, a não ser caracterisado com apparencia religiosa, sem exceptuar as leis, as conquistas, nem a guerra. Legados e Collectores habeis ao mesmo tempo, que entretinhão a dependencia de Romà, sacavão da Nação avultadas sommas pela concessão d'indulgencias, pelas annatas, provimentos dos beneficios, e dispensas das leis Canonicas; de que muitas vezes abusavão contra as leis do Reino. Os Reis já por devoção, já por politica, toleravão estas exacções,

depois que o procedimento de Roma para com elles se tornou facil e condescendente: á excepção de alguns casos raros, em que julgavão as suas prerogativas offendidas. D. João II. chegou a suspender a Lei do Regio Placito sobre as letras de Roma, para obsequiar esta Côrte, onde sollicitava a legitimação de seu filho bastardo D. Jorge. (1)

S. 134. Assim as Bullas da Sancta Sé vierão a fazer a principal parte do Direito Público Portuguez. Sem dispensa Pontificia não podião as pessoas, nem os bens da Igreja, ser collectados para as urgencias do Estado. Quando nas Côrtes de Leiria de 1438 se deliberou sobre a entrega de Ceuta, o Clero insistio, em que se não podia dispôr desta Praça sem auctoridade do Papa. Os paizes novamente descobertos no Ultramar erão considerados ecclesiasticos, e forão pelo Papa doados á Ordem de Christo. Foi a Leão 10.°, que ElRei D. Manoel offereceo as magnificas premicias da descoberta da India; pelo que obteve uma ampla concessão de todas

⁽¹⁾ Contra os abusos da Côrte de Roma derão-se as providencias, que se achão na Ord. Affous. Liv. 2 tit. 12., e nos Alv. de 18 de Fevereiro, e 3 de Novembro de 1512 além das outras relatadas na Deduc. Chronol. P. 2. Dem. 6., de cuja repetição mesmo se colhe a sua insufficiencia.

Os principaes factos, que inculcão o vigor dos Reis contra a Côrte de Roma são o de D. Affonso V., que sustentou o Bispo de Visen D. Luiz do Amarsl, e o da Guarda D. Alvaro de Chaves, que o Pontifice queria destituir. App. à Tentativa Theol. §. 71. pag. 286., o de D. Manoel contra o Cardeal Romano nomeado pelo Papa Arcehispo de Braga, e de D. João III., que desnaturou o Bispo D. Miguel da Silva por ter fugido para Roma, e acceitado sem sen consentimento o chapeo de Cardeal. Audr. Chron. de D. João III. P. 3. cap. 8.

as terras conquistadas e por conquistar, e as honras do chapéo e espada sagrados na noite de Natal. Muito mais se augmentou esta influencia á proporção, que a devoção dos ultimos Reis foi menos illustrada. D. João III. assentando ter incorrido em excommunhão por abandonar as Praças d'Africa, pedio ao Papa a absolvição.

S. 135. O poder do Clero seguia passo a passo a influencia de Roma. As immunidades è privilegios, que tinha obtido, principalmente o do foro, fizerão o objecto das Concordatas celebradas com ElRei D. João I., e D. Affonso V., nas quaes esta Ordem defendeo suas prerogativas com o antigo zêlo, e espirito de classe. (2) E ainda que os povos as arguião de capa de immoralidade e injustiças, comtudo o Governo de tal maneira as respeitava, que este ultimo Rei para impôr aos Clérigos, que não fossem devidamente castigados pelas Justiças Ecclesiasticas, o perdimento das tenças e bens da Coròa, declára em ar de satisfação, que lhes não impõe esta pena como Juiz, mas como Rei; e que D. João II. apezar da sua severidade, não se atreveo a sujeital-os á lei, que lhes

⁽r) Nas Prov. da Hist. Geneal. maxime no Tom. 2. desde o n.º 40. se encontrará numerosa serie de Bullas, que entravão no Direito Público de Portugal. Sobre a absolvição de D. João III. vej. a Hist. Sebastica por Fr. Manoel dos Santos Liv. 2. cap. 24. pag. 320, e a Deduc. Chron. P. 1. Div. 5. §. 162.

⁽²⁾ Ord, Affons, Liv. 2. tit, 6 e 7. Synop, Chron. Tom. 1. anno de 1427, Gabr. Per. De manu reg. pag. 407.

tolhia o uso de bestas muares, senão empregando um meio indirecto. (1)

S. 136. A' proporção, que os Reis concentravão na Corôa todo o poder politico, o Clero indemnisava-se com os privilegios e isencões, que obtinha na ordem civil. ElRei D. Manoel concedeo ás Igrejas, Mosteiros e Pessoas Ecclesiasticas a isenção das sizas, portagens e dizimas, ás quaes até ahi erão sujeitos. Esta Lel expedida de Saragoça, onde então estava o Rei; foi recebida em procissão pelo Arcebispo de Lisboa, lida publicamente na Igreja de S. Domingos, e festejada como um triunfo com solemne acção de graças. O mesmo Rei fez emendar muitas Ordenações, só por julgal-as contrarias aos Canones. E pouco depois no tempo de D. João III. forão os Clerigos admittidos aos empregos de Judicatura secular, e até habilitados para votar nas causas crimes; em que tivesse lugar a pena de sangue. (2)

§. 137. O Concilio de Trento havia sido em 1563 confirmado e mandado observar pelo S. Pontifice Pio 4.º Muitas Nações recusarão-se a admittil-o na parte disciplinar, por achar

⁽¹⁾ Sobre as queixas dos povos vej. a Ord. Affons. Liv. 2. tit. 22 e 23. Sobre a lei de D. Affonso V. a Ord. Man. Liv. 2. tit. 2. D. João II. prohibio, sob pena de morte, aos ferradores ferrarem as bestas muares dos Prelados. Chron. deste Rei por G. de Resende Cap. 143.

⁽²⁾ A Lei de D. Manoel é do 1.º d'Agosto de 1498 apontada na Synops. Chron. Tom. 1. pag. 145., Góes Chron. do mesmo Rei, P. 1 cap. 31., Hist. Geneal. Tom. 3, L. 4, fol. 487. Mel. Fr. Inst. Jur. Eb. 1, tit. 6. §. 19. not.

n'elle em muitos lugares sustentadas as maximas ultramontanas, e o antigo espirito de supremazia Pontificia sobre os Governos Civís. Alguns Principes sómente o admittírão com restriccões. Porém o Cardeal D. Henrique, Regente do Reino na minoridade de D. Sebastião. ou por adulação, ou por zêlo o mandou observar sem limitação alguma. E o novo Rei , logo que tomou conta do Governo, não só ratificou aquella indiscreta admissão; mas escreveo aos Bispos, que usassem livremente da auctoridade, que novamente lhes concedêra o Concilio, aindaque fosse com prejuizo da Jurisdicção Real: clausula tão mal pensada, que o proprio Pontifice Pio V. escrevendo sobre isto ao Monarcha, se não atreveo a applaudir. (1)

§. 138. Na chamada Concordata de 18 de de Março de 1578, o mesmo Rei ampliou a jurisdicção do Clero sobre os estabelecimentos de piedade, sobre o padroado das Igrejas, sobre os adros, e toda a qualidade de bens ecclesiasticos. Declarou as suas rendas e generos, isentos da inspecção das alfandegas e das Auctoridades; e finalmente concedeo-lhes jurisdicção para prender os leigos, e impoz aos que offendessem as Justiças Ecclesiasticas a mesma pena, que se attentassem contra as seculares. Clerici legi tantum divinae et Canonicae sunt subje-

⁽¹⁾ Deduc. Chron. P. 1 a Div. 5. S. 123, 124 e 130.

eti, et non civilibus Constitutionibus era axioma corrente naquelle tempo. (1)

S. 139. Desta maneira a administração pública achava-se subordinada ao poder dos Ecclesiasticos, o qual era dirigido menos pelo interesse nacional, do que pelas leis canonicas, e pela vontade do S. Pontifice, que as podia alterar. E a Côrte de Roma, abandonando só a expressão de feudo, e de direito proprio, conseguio comtudo no Seculo 16.º exercer indirectamente sobre o Governo de Portugal aquella influencia, que no Seculo 13.º lhe fôra denegada por D. Diniz. Sem que lhe servisse de embaraço a Lei do Placito Regio, que revogada por D. João II. havia sido por elle mesmo indirectamente instaurada, denegando ás Bullas a ajuda do Braço Secular. (2)

§. 140. Para exercer uma Jurisdicção tão extensa e complicada, desde o Seculo 16.º forão formados em cada uma das Dioceses Codigos Systematicos, mandados guardar e publicados, com o nome de Constituições dos differentes Bispados. A disciplina propriamente ecclesiastica, indispensavel para o exercicio do poder espiritual, se acha nellas confundida com legislação civíl, criminal e forense, sobre bens, pessoas, e cousas, que nenhuma relação directa tem com a Religião; mas que a opinião d'este, e

⁽¹⁾ Pereira deman. reg. P. 1. pag. 419 n 282. Valasc. Consult. 74. n.º 13.

⁽²⁾ Deduc, Chron. P. 2. Demonst. 6. §. 11.

dos Seculos anteriores, e a tolerancia das Leís para alli tinhão feito chamar. Organisadas sobre o Direito Canonico, não duvidárão adoptar as decisões deste, ainda quando reprovadas pelas Leis Patrias. Os delinquentes não são punidos só com as penas religiosas: as multas, a prisão, as galés, e o degredo são penas ordinarias, como nas leis civís. As Constituições no seu genero contéem um Systema de Jurisprudencia mais completo, e mais bem deduzido, do que as Ordenações do Reino. (1)

S. 141. Desde tempos mui antigos estava em uso o Recurso á Coróa contra os actos. quer judiciaes, quer extrajudiciaes, em que qualquer se julgasse offendido ou vexado pelas Auctoridades Ecclesiasticas. Os melhores JCtos em lugar de o deduzir da natureza do poder civil, fascinados pelas maximas ultramontanas, attribuião-o antes, uns á prescripção, outros a privilegio e dispensa pontificia, com o que exaltavão ainda mais o poder de Roma. O Juizo da Corôa nos seus provimentos sobre os recursos não expedia ordens aos Prelados; serviase das palavras rogo e encommendo. Se elles não cumprião, nem por isso erão castigados : renovavão-se as rogatorias, e entretanto continuavão as violencias. Este meio pois pouco mais era do que uma formalidade, com que se illu-

⁽¹⁾ Mel. Fr. Inst. Jar. lib. 1. tit. 1. §. 10. Assim permitião aos Clerigos fazer testamento de qualquer modo, ainda que onão fesse com as solemuidades da Ordenação. Constit. do Porto-Liv. 4. tit. 10. Const. 1. yers. 8. et passim.

dião os Reis e o publico. Priusquam recursus causa ad finem usque perducatur, satius erit morbo adquiescere, quam tam seram, caram et insalubrem medicinam adhibere. (1)

⁽¹⁾ São palavras de Mel. Fr. Inst Jur. Lib. 1. tit. 5. §. 58. not. Sómente depois que os Prelados se recusavão primeira e segunda vez a camprir as rogatorias, é que, tomado novo assento no Desembargo do Paço, se procedia contra elles ás temporalidades, isto é, sequestrar-lhes, ou embargar-lhes as rendas, e as cavalgaduras, notificar os creados seculares para que os não sirvão com pena de prisão; e se apezar d'isso insistião, poderião ser desnaturalizados. Deduc. Chron. P. 1. Div. 8. §. 328.

ARTIGO 1V.

ESTADO DA NOBREZA.

Creação de novos titulos de Nobreza. — Confusão da de Seginda ordem com a classe média. — Lei Mental. — As regalias da alta Nobreza coarctadas por D. João II. — Inferioridade, em que caio esta Ordem. — Multiplicação dos Morgados. — A Dignidade de Grão Mestre das Ordens Militares annexada á Corôa in perpetuum.

S. 142. Quasi toda a Nobreza de primeira ordem havia seguido o partido de Castella nas contendas, que precedêrão á eleição de D. João I., e foi por conseguinte despojada de seus bens e honras, como acontece em todas as revoluções. Convinha crear uma outra, que servisse de sustentaculo á nova Dynastia, e este Monarcha aproveitou a occasião de a principiar em seus filhos. Mas em lugar dos antigos titulos, a revolução das idêas n'este seculo fez recordar os do baixo imperio, ou da meia idade, desusados depois da fundação da Monarchia. Já D. Diniz tinha instaurado o titulo de Conde. D. João I. nomeou seus dous filhos D. Pedro e D. Henrique, aquelle Duque de Coimbra, e este de Viseu. D. Affonso V. depois creou os titulos de Marquez, de Vice-Conde e de Barão. Pelo mesmo tempo começou a caír em desuso o titulo de Vassallo, e em sua vez a introduzir-se o

de Senhor de terras, Alcaides móres, e outros. A maior importancia da Nobreza derivava-se da

qualidade de Donatarios. (1)

S. 143. Além dos Titulares, continuou a Nobreza de segunda ordem composta dos simplices Fidalgos, e dos Escudeiros ou Cavalleiros. Accresceo-lhe porém nesta épocha a classe dos Doutores, e em geral dos Letrados, os quaes pela sua sciencia, e pelos empregos principalmente da Magistratura, a que forão chamados, obtiverão grande importancia no conceito do povo, assim como muitas prerogativas e favor das Leis. Esta classe veio servir de liga, e como de média entre a Ordem dos Nobres, e a dos peões ou plebeos, cujos limites entre uma e outra, não podérão desde então mais precisamente marcar-se. (2)

§. 144. Para ganhar partidistas, e para remunerar serviços, tinha D. João I. distribuido com mão larga os Bens da Corôa. Feita a paz achou-se o Rei sem ter que dar, e o Estado falto de muitos dos rendimentos destinados para as despesas públicas. Por conselho do Doutor João das Regras ideou-se então uma Lei, que fizesse reverter com facilidade á Corôa os Bens doados, sem para isso empregar meios violentos, ou impoliticos. Esta é a chamada Lei Mental, que consiste em não admittir á successão dos Bens da Corôa, senão os filhos pri-

⁽¹⁾ Mel. Fr. Inst. Jur. lib. 2. tit. 3. S. 6. et seq.

⁽²⁾ Idem S. 10. et seq.

mas, dos ascendentes, e collateraes, excepto se o Rei dispensar. Por esta fórma conseguia-se a frequente reversão dos Bens, se a Lei se executava; e pelo menos a dependencia, e reconhecimento dos Donatarios, se ella era dispensada. Foi publicada por D. Duarte em 1434, o qual fez o regulamento para a sua execução, que depois soffreo muitas ampliações. (1)

S. 145. O orgulho da alta Nobreza, e os excessos, que commettia no exercicio de suas honras e jurisdicção, tinha-lhe já no tempo de D. João II. alienado o respeito dos povos; e este Rei soube aproveitar a occasião opportuna de subplantar aquella Ordem, e despojal-a de suas prerogativas principaes. Nas Côrtes d'Evora de 1481 publicou uma Lei, em que exigia dos Alcaides móres e Donatarios nova fórma de menagem; chamou a exame as doações: cerceou-lhes muito a jurisdicção criminal; e ampliou o direito d'appellação para as Justiças Reacs. Os Nobres não souberão encubrir o seu desgosto, o que deu causa a que os seus dous Chefes, o Duque de Bragança, e o Duque de Viseu fossem, o primeiro condemnado á morte, e o segundo pouco depois assassinado pelo proprio Monarcha. (2)

⁽¹⁾ Idem §. 19 et seq. Ord. Man. lib. 2. tit. 17. (A Lei Mental está hoje revogada pelo Dec. de 13 d'Agosto de 1832.)

⁽²⁾ Ord. Man. lib. 1, tit. 55. Garc. de Res. Chron. Cap. 27, 28, 29 e 32. Faria Europ. Tom. 2.º P. 3. Cap. 4, n. 18.

S. 146. Com este golpe caío a Ordem da Nobreza em uma inferioridade, de que nunca mais pôde alevantar-se. O absolutismo dos Reis despojava-a da importancia politica, e a Ordem Ecclesiastica não lhe deixava lugar para influir na administração. Em lugar das antigas regalias, que expressavão interesses sólidos e reaes, a vaidade desta Classe applicou-se sobre tudo ás preeminencias honorificas, e tractou como cousas graves as questões sobre linhagem, appellidos, antiguidade e brasões das Familias, no que se occupárão muitos sabios, que fizerão sciencias da Genealogia e da Heraldica: N'este sentido mandou ElRei D. Manoel formar uma magnifica collecção dos brazões, segundo todas as leis da Armaria, por onde se podessem decidir as dúvidas sobre este objecto. (1)

§. 147. A grande honra, que se ligou á antiguidade das familias, servio d'estimulo, e generalisou nesta épocha o gosto dos Morgados, por meio dos quaes se transmittisse até á eternidade o nome, ou o sangue, ou a familia do instituidor; adoptando-se para elles a fórma da successão dos feudos, já que as suas outras prerogativas se ião perdendo. Sujeitos porém á influencia religiosa levavão quasi sempre inherente algum legado ecclesiastico. Antes de D. Sebastião não houve lei patria, que os regulasse; e porque era permittido instituil-os a

⁽¹⁾ Far. lug. cit. P. 4. Cap. 1. n. 106.

quem quizesse, multiplicárão-se ao infinito sob differentes fórmas e clausulas, em uns nobres e expressivas, em outros ridiculas e puerís. (1)

S. 148. Por Bulla do Papa Julio 3. em 1551 obteve D. João III. in perpetuum para si, e os Reis seus successores, a dignidade de Grão Mestre das Ordens Militares; as quaes, ainda que degeneradas do seu primitivo instituto; disfructavão comtudo muitas Commendas e honras; e erão o abundante recurso, com que os Reis remuneravão os serviços prestados a elles ou á Nação. Pelas obrigações de seus Institutos, e natureza dos bens, pertencião estes poderosos estabelecimentos á ordem ecclesiastica: porém pelos titulos e cathegoria de seus membros, e pelas avultadas doações e regalias, que possuião, entravão na Ordem da Nobreza; a qual pela sobredita Bulla ficou ainda mais na dependencia immediata da Corôa. (2)

⁽¹⁾ Mel. Fr. Inst. Jur. lib. 3. tit. 9. §. 2. Lobão. Morg. Cap. 1.º §. 8.

⁽²⁾ Cit. Mel. Fr. lib. 2. tit. 3 desde o §. 45.

ARTIGO V.

ORDENAÇÕES AFFONSINAS.

Necessidade da refórma e compilação das Leis. — Historia e Auctores das Ordenações Alfonsinas — Fontes destas Ordenações. — Plano e fórma da redacção. — Objecto em geral do Livro 1.º — Juizes Ordinarios. — Camaras. — Corregedores das Comarcas. — Tribunaes de segunda e ultima instancia. — Varas, que erão servidas pelos Desembargadores. — Veedores da Fazenda. — Regimentos dos Officiaes Móres. — Objecto do 2.º Livro — do 3.º — do 4.º — do 5.º — Juizo sobre estas Ordenações. — Leis subsidiarias.

- §. 149. Os antigos Foraes, grande cópia de Leis Geraes publicadas successivamente em variedade de circunstancias, desde D. Affonso II. pelo espaço de quasi dous Seculos, o Direito Romano, e o Canonico, que cada vez se avigoravão mais no paiz, e os usos, e costumes antigos, erão as Leis, que região em Portugal no principio d'esta épocha. A sua multiplicidade e complicação, tornava cada dia mais urgente a confecção de um Codigo. Por isso os Povos em Côrtes propozerão a ElRei D. João I., que mandasse reformar e compilar as Leis, reunindo em Collecção aquellas, que merecessem ficar regendo.
- S. 150. Com effeito o Rei encarregou esta obra a João Mendes, Cavalleiro, e seu Cor-

regedor da Côrte; por cuja morte, no Reinado de D. Duarte succedeo na mesma tarefa o Doutor Rui Fernandes, do seu Conselho. Foi concluida e publicada em 1446 em nome de D. Affonso V. sendo Regente o Infante D. Pedro: depois de revista pelo sobredito Rui Fernandes, por Lopo Vasques, Corregedor da Cidade de Lisboa, e pelos Desembargadores Luiz Martins e Fernão Rodrigues. É o nosso mais antigo Codigo, ou Collecção systematica de Leis, conhecida pelo nome de Ordenações Affonsinas. (1)

S. 151. Para a confecção destas Ordenações aproveitárão os compiladores: as Leis promulgadas desde D. Affonso II.: as determinações e resoluções das Côrtes celebradas desde D. Affonso IV.; assim como as Concordatas de D. Diniz, D. Pedro e D. João, cujo teôr pela maior parte transcrevem. A principal fonte porém foi o Direito Romano e o Canonico, dos quaes os compiladores extraírão titulos inteiros, além das muitas referencias a um, e outro, que a cada passo se encontrão por todo o Corpo desta obra. Finalmente algumas disposições se achão alli tiradas das Leis das Partidas de Castella; dos antigos costumes nacionaes; e dos estilos particulares das Cidades ou Villas, os quaes por esta fórma forão convertidos em Leis Geraes.

S. 152. Talvez á imitação das Decretaes

⁽¹⁾ Introducção ao Liv. 1.º d'estas Ordenaç. Synopse Chronolog. T. 1. fol. 32.

de Gregorio 9.º forão as Ordenações divididas em cinco Livros, e estes subdivididos em Titulos, com rubricas indicativas do objecto, que em cada um se tracta. Debalde porém se cancará: quem n'elles quizer achar sempre exactidão de methodo, deducção de principios, ou analogia na collocação das materias. Em todo o livro primeiro, e em muitos titulos dos outros. sobre tudo nos que são extraídos de Leis estranhas, os Redactores fizerão suas as materias, deduzindo as disposições em fórma puramente legislatoria e em nome do Rei. Porém na maior parte não se derão a outro trabalho, senão ao de colligir debaixo dos differentes titulos, as leis, artigos de Côrtes, ou Concordatas respectivas, transcrevendo-as por ordem Chronologica, apenas ligadas por breves transições historicas: addiccionando no fim em fórma legislatoria a confirmação, ou as alterações, que entendião de justiça. (1)

§. 153. O Livro 1.º contém os Regimentos de todos os Magistrados desde o Regedor das Justiças e Desembargadores do Paço até aos Juizes Ordinarios. Vereadores e Almotacés, e de seus Officiaes subalternos. Todos derivão a sua jurisdicção do Rei, o qual, como Supremo Magistrado, lhes encarregava muitas vezes o conhecimento de causas, que lhes não competia na fórma de seus regimentos, ou por se-

⁽¹⁾ Presação á Edição das mesmas Orden, na Imprensa da Universidade em 1792. Synop, Chron, Tom. 1, sol. 90.

rem fóra do territorio de sua jurisdicção. A excepção dos Coutos e Honras, onde os Donas tarios disputavão ao Rei esta prerogativa, podia elle nomeal-os e destituil-os arbitrariamente. Podião promiscuamente exercer funcções administrativas e judiciaes, por ser então principio corrente em Jurisprudencia, que todo o Magistrado ainda que o seu emprego não fosse propriamente judicial, como os Veedores da Fazenda, os Provedores, os Monteiros Móres, os Capellães Móres e outros, erão os competentes para julgar do contencioso nos objectos de sua repartição. (1)

S. 154. Geralmente por todo o Reino havia Juizes Ordinarios, eleitos pelos Homens Bons ou Pessoas mais gradas de cada Concelho, mas confirmados pelo Rei ou pelos Donatarios nos seus Coutos. Em alguns Concelhos erão dous, um nobre, e outro plebeo, que servião conjunctamente, mas por distribuição. A sua Magistratura era annual. Competia-lhes toda a jurisdicção civíl e crime, voluntaria e contenciosa; á excepção dos lugares, onde havia Juizes especiaes para o crime, para os orfãos, para as sizas e direitos reaes, ou para outros objectos.

S. 155. O Governo Municipal e Economi-

Vej, os Titulos respectivos. Alguns Donatarios conhecião das appellações dos Juizes dos seus Coutos, e em outros por estilo não se podia ainda em ultimo recurso appellar para o Rei, Liv. 3. tit. 74.
 Tit. 26 e sobre as Eleições vej. o tit. 23 desde o §. 43.

co competia ás Camaras, que se compunhão dos Juizes, os quaes erão seus Presidentes natos; dos Vereadores tambem eleitos pelos Homens Bons, cujo emprego e funcções já parece ter sido imitado á maneira dos Decuriones dos Romanos, e do Procurador do Concelho. As providencias, ou posturas das Camaras dependião da confirmação dos Provedores. Unidos a estas andavão os Almotacés, similhantes aos Aediles, aos quaes incumbia a limpeza e policia economica, unicamente dentro nas Villas e Cidades. Assim áquellas, como a estes competia jurisdicção mesmo contenciosa nos negocios da sua inspecção. (1)

§. 156. Superiores aos Juizes erão os Corregedores das Comarcas, de nomeação regia, cujo officio principalmente consistia em proceder contra os malfeitores, manter a Jurisdicção do Rei contra as usurpações dos Donatarios ou do Clero, conter os abusos dos Prepotentes, fiscalisar nas Auctoridades e Officiaes inferiores o cumprimento de seus deveres, e em fim executar ordens de qualquer natureza, que o Governo lhes incumbisse. Para estes não se appellava então dos Juizes Ordinarios, unicamente se podia aggravar dos despachos interlocutorios: porém andando em correição, tomavão conhecimento, e julgavão em primeira instancia as causas pendentes. (2)

⁽¹⁾ Tit. 27, 28, 29.

⁽²⁾ Tit 23.

S. 157. Nas causas civeis de todo o Reino? e nas crimes da Cidade de Lisboa e seu termo appellava-se para os Sobre-Juizes da Casa do Civel, que formavão um Tribunal, o qual se diz transferido de Santarém para a Côrte. As appellações das causas crimes das Provincias ião para os tres Ouvidores da Côrte. Porém assim d'aquella, como destes se recorria em ultima instancia, por meio d'aggravo ordinario. para a Casa da Justica, ou Relação da Côrte, que acompanhava esta nas suas ambulancias: e a que o Rei muitas vezes presidia. Nesta entravão os Desembargadores dos aggravos ou da Supplicação, para o que era judicial e contencioso; bem como os chamados já então do Paço para o expediente dos negocios de Graça; os quaes todos constituião um só Tribunal repartido em differentes mesas. (1)

S. 158. Alguns dos Desembargadores dos aggravos exercião Varas ou magistraturas especiaes, como o Corregedor da Côrte, ao qual competia na mesma e cinco legoas em redor, a jurisdicção dos Corregedores das Comarcas e a ordinaria dos Juizes, além de muitas causas privilegiadas do resto do Reino, das quaes tomava conhecimento em primeira instancia: ó Juiz dos feitos d'ElRei, que julgava tambem em primeira instancia todas as questões sobre direitos reaes, menos sobre sizas: e outros. O refereitos reaes, menos sobre sizas: e outros. O refereitos

⁽¹⁾ Tit. 4 e 7.

turso de todos estes era directamente para a

Relação da Côrte. (1)

§. 159. Para os negocios da Fazenda Real havia os Veedores, aos quaes não só competia fiscalisar a arrecadação e contabilidade, dos Almoxarifes e Contadores, mas tambem julgar as questões sobre este objecto; já singularmente e em primeira instancia no Districto da Côrte; já por appellação e em fórma de Tribunal presidido pelo Rei, quando as questões subião por meio de recurso dos Juizes das Sizas de qualquer parte. (2)

§. 160. Finalmente achão-se no t.º Livro desde o Titulo 51 os Regimentos dos grandes Officiaes do Paço, e dos Officiaes militares assim de terra como do mar, attribuidos à D. Diniz; onde se encontrão preciosas noticias sobre o armamento e modo de fazer a guerra, e armar os cavalleiros, sobre os desafios, o systema das caudelarias, das montarias, e outros importantissimos objectos da nossa antiga historia.

S. 161. Fazem o principal objecto do 2.º Livro as Leis relativas á Jurisdicção, pessoas e bens da Igreja: a Jurisdicção e privilegios dos Donatarios; e os direitos reaes e sua arrecadação. As Concordatas d'ElRei D. Diniz, D. Pedro, e D. João transcriptas litteralmente occupão os primeiros sete titulos. É neste Livro,

⁽¹⁾ Tit. 5, 6 e 7.

⁽a) Tit, 3.

que se encontrão os vestigios mais notaveis do antigo systema feudal: as Leis especiaes, por que se regulavão não só os direitos políticos, mas tambem os civís das Classes privilegiadas; e os esforços, com que a Corôa se oppunha aos seus abusos. Na ultima parte contém-se a Legislação respeitante á tolerancia e regimen dos Judeos e dos Mouros, de que já fica dada succinta noticia na épocha antecedente.

S. 162. No 3º Livro contém-se a fórma do processo civil tanto ordinario, como summario; seguindo miudamente a sua marcha e todos os incidentes, desde a primeira citação até à ultima instancia, execução da sentenca. arrematação dos bens e preferencia dos crédo: dores. Esta Legislação é complicadissima e morosa, por sobrecarregada das fórmulas do Direito Romano e Canonico, e em grande parte' ennunciada em estilo doutrinal. Poucas são as regras, que se não esgotem em excepções, em razão da infinita variedade de Juizes, causas, e pessoas privilegiadas; e dos embargos e immensidade de recursos, que se admittião assim' dos despachos interlocutorios, como das diffinitivas. Sómente a materia das citações occupa os primeiros dezanove Titulos. Alli se acha já adoptada a inquirição secreta das testemunhas: e o grão de revista, unicamente para os casos de falsas provas, e suborno, ou peita dos Juizes. E encarrega-se ao Juiz, que antes da demando trabalhe por concordar os litigantes não de

necessidade, mas por honestidade e virtude.

§. 163. No Livro 4.º é onde propriamente se acha o Direito Civil, porque ahi se trata o que diz respeito a adquisição, conservação, e transmissão da propriedade. Porém apenas se encontrão alguns títulos sobre aforamentos, compras e vendas, doações, soldadas, e alguns outros contractos, commercio estrangeiro e maritimo: quasi tudo confusamente e sem methodo. Era ao Direito Romano, que se fazia mistér recorrer de continuo para regular esta vasta e importantissima materia. Com pouco menor incuria forão alli compiladas tambem quasi todas das Romanas, as Leis sobre tutelas e curatelas, testamentos, successões ab intestato, e partilhas.

§. 164. Finalmente no Livro 5.º contém-se as Leis penaes, e o processo criminal. Os defeitos dos Codigos criminaes da meia idade se achão n'este, de mistura com as disposições do Direito Romano e Canonico. O Legislador não teve em vista tanto os fins das penas, e a sua proporção com o delicto, como conter os homens por meio do terror e do saugue. O crime de feiticeria e encantos, o tracto illicito de Christão com India ou Moura, e o furto do valor de marco de prata, são igualmente punidos com peua de morte. O crime de lesa Magestade foi adoptado com todo o odioso das Leis Impe-

⁽¹⁾ Vej. signanter no tit. 20. 0 §. 5. e no tit. 108. 0 §. 6.

riaes, assim em quanto á qualidade do crime? como em quanto ao modo de o processar. Na imposição das penas reconhece se a desigualdade do systema feudal: aos Nobres impõem-se sempre penas menores, do que aos plebeos. O marido podia em flagrante matar impunemente o adultero, excepto se este for cavalleiro ou fidalgo de Solar, em attenção á sua pessoa e fidalguia. Para a indagação dos crimes admittio-se, não só o meio da accusação do Direito Romano, e as querelas filhas dos antigos costumes; mas tambem as inquirições devassas do Direito Canonico. (1)

S. 165. Se quizessemos ajuisar d'estas Ordenações pelas idêas do Seculo actual, muito haveria que censurar: porém se remontarmos' á era, em que forão compiladas, e nos rodearmos das circumstancias, costumes e maximas, que então vogávão; não só havemos de escusar, mas ainda admirar os seus auctores; os quaes com poucos subsidios e sem modêlo emprehendêrão este Codigo, o primeiro de toda a Europa depois dos da meia idade. Falta-lhe, é verdade, unidade de plano. A mistura das disposições do Systema Feudal, que decaía, com os principios de Direito Romano e Canonico, que se acreditavão, deixou n'ellas contradições e inconsequencias, que debalde pro. curaremos conciliar. Porém se nas Ordenações posteriores alguma filosofia se póde descobrir,

⁽¹⁾ Ve. especialmente os Tit. 2, 3, 7, 18, 25, 34, 42, 99

é aos compiladores das Affonsinas, que ella se deve; porque os outros não souberão quasi mais, do que em parte copial-as sem attenção á mudança dos tempos; em parte mutilal-as, e tornal-as difficultosas d'entender por falta das integras, e omissão dos motivos, que as tinhão dictado, e que a cada passo precisão ser inda-

gados. (1)

S. 166. Para supprir a deficiencia das Leis, e cohibir o arbitrio dos Juizes, forão por D. Affonso V. no Liv. 2.º tit. 9. declarados subsidiarios, o Direito Romano ou Leis Imperiaes, e o Direito Canonico. Este, o Canonico, devia ser applicado nos casos, que envolvessem peccado; e aquelle, nos outros: distincção porém difficil na pratica, que fez a Jurisprudencia dependente das opiniões dos Casuistas: e que concorreo sobre tudo para a extraordinaria influencia do Clero. Na falta d'estes, e como em terceiro gráo forão mandadas seguir as Glossas e Opiniões de Accursio; e depois d'este as de Bartholo, que então erão respeitadas como dogmas. No conflicto d'estes, ou absoluta falta de textos, devia o Juiz consultar o Governo. (2)

⁽¹⁾ Vej. V. J. Perreira Cardoso = Que é o Codigo Civil? = Mottas Gnaes (1) Synop. Chron. T. 1.º fol, 91:

⁽²⁾ Mel. Fr. Histor. Jur. §. 73.

ARTIGO VI.

ordenações manuelinas, e alterações subsequentes.

Ordenações de D. Manoel. — Comparação d'estas com as antecedentes. — Alterações mais notaveis no Livro 1.0 — e nos outros Livros. — Refórmas seguintes, principalmente a Judiciaria de D. João III. — Novas providencias sobre differentes objectos. — Collecção d'estas por Duarte Nunes de Leão. — Refórma dos Foraes por D. Manoel. — Principaes impostos d'esta épocha.

S. 167: A Inda não tinhão decorrido sessenta annos depois da publicação das Ordenações Affonsinas, quando D. Manoel as mandou rever, e reduzir a melhor fórma; ou fosse por ambição de ajuntar aos seus titulos o de Legislador; ou (o que é mais natural) por querer divulgar pela imprensa, que então começava a generalizar-se em Portugal, um Codigo mais perfeito. Esta refórma foi em 1505 encarregada ao Chanceller mór Rui Botto, ao Licenciado Rui da Grãa, e ao Bacharel João Cotrim; publicada pela imprensa em 1514; e finalmente ou emendada, ou concluida a sua impressão em 1521. É conhecida na Historia pelo nome do Rei, que a mandou fazer. (1)

⁽¹⁾ Sobre a historia d'estas Ordenações, e épocha da sua impressão, vej. a Presação da edição feita pela Imprensa da Univer-

\$. 168. Os Compiladores das novas Ordenações poucos defeitos emendárão das antigas. A divisão da obra, o systema, o espirito, e principios geraes da Legislação, é o mesmo: unicamente lhes inserirão as novas providencias, e alterações, que no intervalo entre uma e outra compilação, havião sido publicadas. O estylo é mais conciso, e em toda a parte decretorio: não se encontra o theôr, apenas em alguns lugares o extracto das Leis antigas. Apezar d'algumas mudanças na collocação das materias, a falta de deducção e de methodo, ficou no mesmo estado.

§. 169. O Livro primeiro é aquelle, onde se achão innovações mais notaveis. O Tribunal do Desembargo do Paço separado já da Casa da Supplicação por D. João H., ou por D. Manoel, tem aqui o seu Regimento especial, encarregado de despachar com o Rei os negocios de graça. Além da Casa da Supplicação acha-se tambem completamente organisada a Casa ou Relação do Civil, com seu Regedor, Chanceller mór, Desembargadores d'aggravos, Ouvidores do Crime, e todos os outros empregados á maneira d'aquella. A sua jurisdicção era a mesma que tinha pela Ordenação Affonsina, com alçada até oito marcos de prata. Aos Juizes Ordinarios accrescêrão os da Vintêna para

sidade em 1792, e a Synop. Chr. Tom. 1. pag. 251. Julga se que também terião parte na sua compilação os Desembargadores João de Faria, Pedro Jorge, e Christovão Esteves.

as pequenas Povoações, com alçada até quatror centos reis. Os Regimentos dos Officiaes do Paço, e Empregados, que não erão de Justiça, foraão omittidos nestas Ordenações. Para os Veedores da Fazenda, Almoxarifes e Contadores publicou D. Manoel em 17 d'Outubro de 1516 um longo, e minucioso Regimento, que tama bem não foi nellas incorporado. (1)

S. 170. No Livro segundo omittio se toda a Legislação relativa aos Mouros e Judeos, os quaes anteriormente havião sido obrigados a converter-se á Religião Christãa, ou a expatriarse. No Titulo trinta cinco se acha o regulamento, por que os Contadores devião prover sobre os Residuos, e Estabelecimentos de piedade; o qual den origem depois á importante Magistratura dos Provedores das Comarcas. Nos outros Livros as alterações são numerosas, mas consistem em providencias de pequena monta. Por Lei de 20 de Janeiro de 1519 tinha D. Manoel mandado crear em todos os Concelhos Avindores ou Concertadores das demandas para conciliarem as Partes; disposição que foi omittida na Ordenação, e ficou sem uso. O Direito Romano, e o Canonico continuou a ser subsidiario nos mesmos termos das Ordenações Affonsinas. (2)

⁽¹⁾ Vej. os Tit. respectivos. O Regimento dos Juizes da Vintena póde ver-se no tit. 46. §. 64: e o dos Vecdores da Fazenda no Tom. 1. da Gollecção dos Regimentos Reaes por Anton. Manescal, e apontado na Synop. Chron. T. 1. fol. 207.

⁽²⁾ Sobre a ingerencia dos Contadores das Comareas nos esta-

§. 171. A alteração, que a affluencia do Commercio e riquezas da India fazia nos costumes da Nação, e nos interesses e necessidades do povo, continuamente demandavão refórmas nas Leis. D. Manoel mesmo foi obrigado a publicar grande cópia de providencias, em que alterava as suas Ordenações, a qual foi augmentada ainda mais por D. João III. No tempo d'este foi reformada a Ordem do processo, exclumdo algumas fórmulas, que se julgárão inuteis; e sobre tudo marcando prazos curtos e fataes para os termos dos letigios, seguindo pela mór parte o Direito Canonico. (1)

S. 172. Foi revisto tambem no mesmo Reinado o Regimento dos Desembargadores do Paço, o do Chanceller mór do Reino, e do da Casa da Supplicação. Deu-se Regimento ao Juiz da Chancellaria: e foi creada a Mesa da Consciencia e Ordens, encarregada de prover e expedir tudo o que dizia respeito ás Ordens Militares, inclusive o provimento dos Cargos d'ellas e dos Bispados ultramarinos: assim como de vigiar sobre as Universidades, Capellas, resgate de captivos, e mais Estabelecimentos de piedade. A necessidade de pôr côbro á dissolução e má fé, que o luxo tinha occasionado, fez multiplicar nesta épocha as Pragmati-

belecimentos de piedade vej. a Synops, Chron. T. 1. fol. 177; e sobre os Avindores ou Concertadores das Demandas vej. a mesma a fol. 232. Sobre as Leis subsidiarias o tit. 5, do Liv. 2.

⁽¹⁾ A Lei da Refórma do Processo é de 5 de Julho de 1526, a qual se acha na Collec, de D. N. de Leão P. 3, tit. 1, Lei. 7.

cas, as Leis de policia, e outras medidas, que mal calculadas não remedearão o mal, que se pertendia. Quasi todas estas providencias forão ainda confirmadas em Côrtes. (1)

§. 173. De todas as Leis publicadas depois da Ordenação Manoelina até ao anno de 1569 (entrando tambem algumas poucas anteriores) fez o Desembargador Duarte Nunes do Leão uma Compilação, a qual foi confirmada por Alvará de 14 de Fevereiro do mesmo anno. É dividida em seis Partes, e estas subdivididas em muitos Titulos. Não tem outro merecimento, senão o da transmissão do theôr ou extractos das Leis d'aquelle tempo, feita em muitos lugares com precipitação, e notavel incuria; mas indispensavel por ser uma das fontes principaes das Ordenações Filippinas. (2)

S. 174. No Reinado de D. Manoel tinha-se

⁽¹⁾ Além da Collecção de Duarte Nunes, as infinitas providencias d'esta épocha podem ver-se indicadas na cit. Synopse Chron. desde fol. 307.

⁽²⁾ Assim ajuiza d'esta Collecção o Auctor da cit. Synops. Chron. T. 2. a fol. 68 e 142. Na 1.ª Parte tracta = Dos officios e regimentos dos Officiaes = em trinta e nove Titulos. Na.2.3 = Das jurisdiccões e privilegios = cm seis Titulos, que comprehendem as materias de Direito Publico Ecclesiastico, Privilegios do Clero e outras pessoas. Na 3.ª = Das cousas judiciaes = em nove Titulos, onde se acha a nova Ordem Judiciaria de D. João III. e as alterações de D. Sebastião. Na 4.º = Dos Delictos e accessorios a elles = em vinte e tres Titulos. Na 5.ª = Do que pertence á Fazenda d'ElRei. Na 6,ª = Das cousas extraordinarias - em dons Titulos; dos quaes no 1.º que intitulou - Da revogação d'algumas Ordenações collegio objectos de contractos, de economia, e de policia sem distincção: e no 2,º tracton -D'algunias capitulações do assento das pazes entre os Reis de Portugal e os de Castella - adiccionando lhe o Regimento das Condelarias de 1566, e algumas outras Leis, publicadas durante a impressão da obra.

tambem effectuado a refórma dos Foraes, cuja antiguidade, pondo-os em desharmonia com as circumstancias e Leis actuaes, não só empecia á administração da Justiça; mas occasionava interminaveis disputas sobre os tributos e prestações, que n'elles erão de antigamente regulados. A refórma foi feita por uma Junta de Letrados, cujo Escrivão Fernão de Pina, encarregado de assistir ao despacho, de redigir os novos Foraes, e de proceder ás averiguações e exames locaes, percorreo para esse fim todas as Provincias do Reino, excepto o Algarve; pelos annos de 1513 a 1517. Finalmente publicárãose reformados, mas com tanta precipitação, que na opinião dos Historiadores e Criticos esta providencia geron mais questões, do que terminou. Porém desde então esta especie de Leis, que tanto tinhão avultado nos primeiros tempos da Monarchia, apenas continuon a reger, em materia de prestações ou a ser consultada sobre os privilegios locaes: com ponca importancia no Systema geral da Legislação. (1)

S. 175. Na épocha anterior as Jugadas e alguns outros tributos, quasi todos limpostos sobre a agricultura, tinhão sido sufficientes

⁽¹⁾ Damião de Góes na Chr. de D. Man. P. 1.2 cap. 25: attribue os defeitos e precipitação d'esta refórma á avidez de Fernão de Pina, o qual lhe deo passagem com a mira em ganhar 5:000 cruzados, que o Rei lhe promettera se a concluisse em certo praso. Os criticos porém arguem o Chronista de pouco exacto; e na verdade e prémio foi accrescentar-lhe a 70:000 rs. a terça, que já tinha de 30:000 rs. por Alvará de 21 de Maio de 1520, extractado na Synop. Chr. T. 1. fol. 247. Vej. também Reflex: Historicas de J. P. Ribeiro. P. 1.2 n. 15. fol. 51.

para as despezas do estado, das quaes as mais onerosas erão feitas directamente pelos Senhorios de terras. Em casos extraordinarios porém as Côrtes, além dos pedidos ou derramas, decretárão as Sisas; e assim se praticou por vezes nos Reinados de D. Affonso IV., D. Pedro e D. Fernando.

S. 176. Nesta épocha porém a mudanca das circumstancias e o augmento das despezas, fizerão carregar os impostos com preferencia sobre as transacções, e o Commercio, que se tinha tornado o principal elemento das riquezas da Nação. Desde D. João I. as Sisas ficárão sendo perpetuas, e ninguem foi d'ellas escuso. D. Affonso V., e sobretudo D. Manoel zelou com especial cuidado a sua cobrança, e a dos direitos das alfandegas. Finalmente D. Sebastião publicon dous vastos regulamentos sobre este objecto: um com nome de Artigos das Sisas, determinando com toda a miudeza os generos e contractos de que se devião pagar: outro com o nome de Encabeçamentos, estabelecendo um novo Systema de cobrança por Concelhos. Ambos estiverão em vigor até aos nossos dias. (1)

⁽¹⁾ Sobre os antigos tributos vej. a Ord. Aff. Liv. 2. tit. 59. Mel Fr. Inst. Jur. lih. 1. tit. 4. §. 9. not. Os ultimos Regimentos das Sisas podem ver-se no supra cit. Tom. 1. dos Regim. Reaes.

ARTIGO VII:

INDUSTRIA.

Tendencia dos Portuguezes para as Conquistas ultramarinas:
Tomada de Ceuta. — Progresso da Navegação e Descobrimentos — Vasto plano de D. João II. — Descoberta e Commercio da India. — Sua decadencia. — Estado da agricultura, — Estado das artes.

S. 177. No principio d'esta épocha a Nação achava-se populosa, rica, aguerrida e com uma marinha respeitavel. E era governada por um Rei, que além das virtudes politicas tinha a fortuna de cinco filhos, mocos, instruidos, ambiciosos de gloria, e collocados á testa da Nobreza. As Ordens privilegiadas, ainda não indispostas com o povo, imprimião-lhe os estimulos de patriotismo, que então as animava. Cumpria aproveitar este vigor da Nação, o qual, feita a paz com Castella, sómente podía dirigir-se para o Ultramar. Assentou-se pois em levar a guerra aos Mouros d'Africa em justa racção, da que elles havião feito á Hespanha: n'isto interessava a gloria, a politica, e a Religião. Uma expedição de duzentas e trinta vélas com vinte mil Soldados, apromptada em poncos mezes, tomou do primeiro assalto a praça de Ceuta, importante pela sua força, e ainda mais pela sua posição maritima na bôcca do Estreito. (1)

§. 178. O bom exito d'esta expedição abrio caminho a novas emprezas. O Infante D. Henrique, em quem a paixão pelos descobrimentos e pela navegação, felizmente se casava com o interesse público, creou e animou Capitães ousados, que descobrírão as Ilhas do Atlantico; e seguirão até mui ávante pela costa occidental da Africa. A gloria militar, as aventuras maritimas e a colonisação dos paizes novamente descobertos, foi então o gosto da Nação, e o objecto da política do Governo.

§. 179. Veio D. João II.; e sobre estas primeiras tentativas, que quasi não passavão de aventuras, concebeo um plano elevado, e immensuravel em consequencias. Fazer a viagem ém roda da Africa, abrir por ahi a communicação com a India, chamar a Lisboa o commercio das especiarias e dos generos da Asia, que antes se fazia pelos pórtos do Levante, e ao qual os Turcos e os Venezianos devião a sua grandeza; taes erão as suas vistas. Todas as difficuldades forão profundamente calculadas, é os preparativos dispostos com antecipação: mandárão-se exploradores; colhêrão-se todas as informações nauticas, geograficas e políticas; e aprestárão-se navios e homens para uma em-

⁽¹⁾ Sobre o objecto deste § e do seguinte vej. a Chron. de Duarte Nunes, as Memorias de José Soares da Silva e os Historiadores passim.

preza, que poucos comprehendião, e de cujo bom exito todos duvidávão. Mas a fortuna de ver executada esta idêa vasta, estava reservada para o seu Successor D. Manoel. (1)

S. 180. A descoberta da India por Vasco da Gama em 1498, que na Historia Universal marca uma das épochas mais importantes, não indica em Portugal (póde dizer-se affoutamente), senão o termo da sua grandeza sólida e verdadeira. As riquezas do Oriente produzirão entre os Portuguezes os mesmos effeitos, que em todos os tempos tem feito sentir aos seus Conquistadores. A antiga singeleza foi substituída por um luxo immoderado; este corrompeo os costumes; e a avidez do ouro occupou o lugar da virtude e do patriotismo. Por outra parte as longas e perigosas viagens, a guerra e a colonisação, despovoavão o Reino, e abrião um vasio, que as riquezas não podião encher. -Desgraçadamente o Governo considerava o Commercio externo, como fructo das Conquistas: não o prendia com estabelecimentos calculados, nem curava de remover os obstaculos, que no futuro o podião arruinar: aproveitava-o da mesma fórma, que o proprietario improvido consóme a abundante seára, que a natureza casualmente lhe deo em um anno, sem se prevenir para os annos seguintes. (2)

⁽¹⁾ A Chron. de D. João II. por Garcia de Resende, e os Historiadores.

⁽²⁾ São redexões, em que combinão todos os nossos políticos

S. 181. Ainda não erão passados vinte e cinco annos, já D. João III. se vio precisado a abandonar a maior parte das conquistas da Africa; e apezar dos feitos gloriosos, com que na India por muito tempo se sustentou a honra das armas Portuguezas, o seu poder e influencia já no tempo d'este Rei decaía sensivelmente, Os Holandezes chamavão aos seus pórtos o commercio da Asia, que não pôde lançar raizes profundas em Lisboa; d'onde o fanatismo do Rei, a incuria e erros do Governo, parece que de proposito o afugentavão. Entre outras merece lembrar-se como fatal ao Commercio, a Lei de 16 de Janeiro de 1570, em que D. Sebastião prohibe sob as mais graves penas todo o interesse on cambio do dinheiro, on seja para feiras, ou seja para os lugares do Reino, ou de fóra; com tanto rigor como se não encontra no Casuista mais sevéro. (F)

S. 182. A guerra, a navegação e as conquistas, tiravão os braços á agricultura: e o luxo convidando as familias nobres a deixar seus antigos Solares para se estabelecer nas grandes Cidades, privou-a dos capitaes, que até ahi freavão pelas aldeas. Nas primeiras e segundas Ordenações inserirão-se, é verdade, as antigas Leis em favor da lavoura; mas ou se não executavão, ou erão inefficazes. Logo no Reinado

e Historiadores, que podem especialmente ver-se na Memoria sobre a agricultura abaixo citada.

⁽¹⁾ Esta Lei p'îde vêr se na Synops Chon. T. 2, pag. 148. e a outra de 30 de Julho do mestão a pag. 158.

de D. Manoel os estrangeiros, que vinhão d'antes carregar trigo a Portugal, principiárão a vir sustentar-nos, levando em troco as riquezas, que iamos buscar ás conquistas. (1) Os Successores deste Rei concederão alguns privilegios aos Lavradores; castigarão com demasiado rigôr os atravessadores dos cereacs; publicou-se o Regimento dos paues em 1576; e derão-se algumas outras providencias sobre este objecto; mas pela maior parte nial pensadas, e por isso insufficientes. Sirva de exemplo a Lei de 12 de Fevereiro de 1564 na Regencia do Cardeal D. Henrique, que mandava sob graves penas, que todos os Lavradores mondassem os paes, e lhes sacudissem as espigas com um cordel de laa, todas as manhaas de nevoeiro ou de chuva sem vento. (2)

\$. 183. Sendo esta a épocha do luxo, parece devia ser tambem a das Artes, das quaes aquelle é o principal elemento; e na verdade monumentos dos Seculos 15. e 16. attestão o adiantamento da Typografia, da Architetura, da Pintura, e das outras Bellas Artes. Entretanto poucos indicios se encontrão, de ter por

⁽¹⁾ Alexandre de Gusmão citado na Mem. sobre a agricultura, no T. 1. das Ecconomicas da Acad.

⁽²⁾ Mem. para a Historia da Agricultura no Tom. 2 das de Litterat. d'Academia: e a outra sobre a agricultura no T. 5. das Eccouom. a outra sobre a Lei das Sesmarias pelo Sr. Trigoso no Tom. 8 da Hist. e Mem. da mesma Academia. Na citada Coll. dos Regim. Reaes podem ver-se os dois Regimentos, um sobre panes, e outro sobre lisirias e panes. No tempo de D. João II. começou a cultivar-se o milho grosso vindo de Guiné.

estes tempos sido zelada a industria fabril pelas Leis ou actos do Governo. Ainda que na verdade já d'esse tempo date o estabelecimento dos Juizes dos Misteres, nomeados annualmente pelas Camaras, e aos quaes a de Lisboa deo Regimento em 1572. As manufacturas estrangeiras continuárão a ser como até ahi, o objecto do consummo das Classes ricas: e as muitas Pragmaticas, que se reiteravão, attestando a corrupção dos costumes, talvez prejudicassem tambem o progresso das Artes. Uma de D. Sebastião estendeo-se até a regular os pratos, que se servirião á mesa dos particulares. (1)

⁽¹⁾ Mel. Fr. Inst. Jur. lib. 2. tit. 2. §. 9. not. Esta Pragmatica. é de 28 d'Abril de 1570. indicada na Synops. Chron. T 2 fol. 155. Parece antes Homilia, de que uma Lei. O §. 2. diz assim: Item, pessoa alguma não poderá comer, nem dar a comer á sua mesa mais que um assado, e um cosido, e um picado, ou desfeito, ou arroz, ou cuzcuz, e nenham doce, como manjar branco, bolhos de rodilha, ou os mexidos, ou outras cousas d'esta qualidade, etc.

ARTIGO VIII.

INSTRUCÇÃO E JURISPRUDENCIA.

Estado das Letras e da instrucção até ao meado do Seculo 16.

— Providencias sobre a Universidade. — Reinado de D. João
III. — Eschola dos JCtos mais antigos. — Eschola dos posteriores á refórma de 1537. — Juizo sobre os JCtos theoricos
— sobre os Praxistas.

S. 184. O vigor e progressivo adiantamento dos Portuguezes n'esta épocha, estendeo-se também á litteratura e sciencias. Já nos principios do Seculo 15. o Infante D. Pedro, e ElRei D. Duarte, se distinguião pela sua instrucção e conhecimentos. Seu Irmão o Infante D. Henrique reunia em Sagres uma Academia de Mathematicos e Cosmografos, onde formou os seus ousados planos de navegação. D. Affonso V. estabeleceo uma Bibliotheca no Palacio; e no tempo de seu Successor inventou-se o Astrolabio, generalisou-se a typografia, e as Côrtes instavão pela instrucção litteraria da Nobreza, como necessidade pública. Por estes tempos os primeiros Chronistas Fernão Lopes, Gomes Ancs de Azurára, Rui de Pina e outros escriptores mais antigos, preparavão os espiritos, e abrião o caminho ao bom gosto e aperfeiçoamento, a que as letras chegárão desde o meado do Seculo 16. (1)

§. 185. A Universidade continuou a ser cuidadosamente zelada, e favorecida com privilegios e doações dos Reis, como centro da instrucção. D. João I. reformou-a dando-lhe segundos estatutos em 1431. Pelos fins do mesmo Seculo ou principios do seguinte, D. Manoel deo-lhe uns outros; e no tempo d'este Rei a instrucção litteraria era já tida em tanta consideração, que os Moços Fidalgos do Paço não podião receber a moradia, sem attestados de seus respectivos Professores. Entretanto a maior parte dos Portuguezes, que se destinguirão pela sua sciencia no periodo anterior a D. João III., tinhão ido estudar a París ou a Bolonha. (2)

§. 186. O Reinado deste Monarcha é o Seculo das letras em Portugal. Para isto concorrêrão mais as disposições antériores, as riquezas e luxo da Nação, e sobre tudo a influencia do famoso Pontificado de Leão 10.º, do que a capacidade do Principe. A Universidade foi em 1537 restituida a €oimbra, refor

⁽¹⁾ Sobre o requerimento das Córtes a respeito da instrucção da Nobreza vej. a Memoria sobre a Introducção do Direito Rom. em Portug. no Tom. 3. das de Litter. d'Acad. que apprendão Grammatica, jugar espada d'ambas as mãos, dançar e balhar, e todas as outras boas manhas, que tirão os Moços dos vicios, e os chegão ás virtudes.

⁽²⁾ Noticias Chronol, da Universid, por Francisco Leitão Ferreira fol. 270 e 429; Comp. Hist fol. 40. Provas do Liv. 4. da Hist, Geneal, T. 2, n.65, pag. 361.

mada com novos estatutos e grandiosamente dotada. Ao lado d'ella creárão-se ricos estabelecimentos, destinados para o estudo e ensino das Humanidades. Para o mesmo fim forão convidados os melhores Professores, assim nacionaes como estrangeiros. As linguas antigas cultivavão-se com tão feliz successo, que Homero era alli explicado, não como méra traduccão do Grego para Latim; mas como se se estivesse lendo na propria Athenas, diz um Sabio d'essas eras. (1) Na Poesia e na Historia apparecêrão em Portugal pelo decurso do Seculo 16. obras primas, rivaes das da antiguidade, e que ainda hoje são lidas como modèlos. A linguagem patria foi polida até á ultima elegancia. Grandes Sabios illustrárão as Mathematicas, a Medicina e as outras Sciencias. As fundações litterarias e os legados para este fim erão o objecto da ambição, de todos os que desejavão deixar um nome illustre. (2)

S. 187. A Jurisprudencia participou da mesma fortuna. O Doutor João das Regras, a cujo talento e serviços deveo D. João I. em grande parte a sua eleição, e os importantes acontecimentos do seu governo, além de grande político fora famoso Jurisconsulto. O seu

⁽t) Nicoláo Clenardo. Noticias Chronol. acima cit. fol. 545 e 574.

⁽²⁾ Sobre os Sabios d'esta épocha para se conhecer precisamente o Reinado, a que correspondem, pode vér-se o Epitom. Jusit. Historiae de J. Soares Barbosa aos Reinados de D. João III. e segg.

gosto pelo Direito Romano, e a veneração, que professava ás opiniões dos Glossadores principalmente de Bartholo, de quem se diz fora discipulo em Bolonha, transpira nas refórmas, e nas Ordenações Affonsinas maudadas primeiro compilar n'esse Reinado, do qual era elle o oraculo. Os JCtos seguintes até á Refórma da Universidade de 1537 seguirão o mesmo trilho. Das Leis e Ordenações, unicas obras que d'elles nos restão, se vê que o seu trabalho se reduzia a incorporar na legislação as disposições do Direito Romano, e do Canonico segundo as interpretações dos Glossadores, das quaes então ninguem se attrevia a duvidar, (1)

S. 188. Com o desenvolvimento das Letras, no Seculo 16. mudou por toda a parte a face da Jurisprudencia. Os novos JCtos, munidos dos subsidios das antiguidades e recursos da critica, animárão-se a interpretar por si mesmos os textos; e libertárão-se do imperio da Glossa, cujos erros e puerilidades em muitos lugares patenteárão. D'estes se formou a Eschola chamada Cujaciana, á qual pertencem tambem os JCtos Portuguezes immediatos á refórma. Entre elles costuma dar-se o primeiro lugar ao celebre Antonio de Gouvêa, contemporaneo, e émulo de Cujacio. Cumpre porém confessar, que este distincto JCto não pertence a Portugal

⁽¹⁾ Diz-se que o Doutor João das Regras traduzira em vulgar o Codigo de Justiniano: vej. a sua vida na Bibliotheca Lusit.

se não pelo nascimento: a sua instrucção e vida litteraria, foi toda das Universidades de França e Saboia. (1)

S. 189. Este e outros JCtos theoricos do mesmo Seculo, cujos escriptos chegárão a nós, applicárão-se sobre tudo ao Direito Romano, o qual fazia então o principal objecto da Jurisprudencia, por ser o commum da Europa, e porque sua vastidão, origem e antiguidade lhe davão uma consideração extraordinaria. Os seus Commentarios são pela maior parte escriptos com boa critica e conhecimentos dos verdadeiros principios do mesmo Direito, dos quaes elles fazem justa applicação ás especies ordinarias. O Direito Canonico foi igualmente cultivado com diligencia: c como n'aquelle sómente se achava favorecido o absolutismo dos Imperadores; n'este o poder do Pontifice e as prerogativas do Clero: concorrêrão sobre tudo para imprimir estes mesmos principios no governo da Nação, fazendo esquecer as antigas prerogativas das Côrtes e da Nobreza. (2)

S. 190. As Leis patrias não erão ensinadas

⁽¹⁾ Mel. Fr. Hist. Jur. cap. 12. a quem segui, ainda que a respeito dos JCtos d'este Seculo assenta uma opinião algum tanto differente da dos Estat. da Univers. L. 2. Tit. 3. cap. 9. §. 9. A vida de Antonio de Gouvêa póde vêr-se na cit. Eiblioth.

⁽¹⁾ Os principaes JCtos, cujos escriptos restão, são Manoel da Costa, por antonomasia o Subtil, Aires Pinhel, Bento Pinhel, Duarte Caldeira, Manoel Soares da Ribeira. Pedro Barbosa, Francisco Caldas Pereira, e já entrando pelo Seculo 17.0. João Altammiro Velasco, Fernando Aires de Méza e outros, cujas biografias devem ver-se na cit. Biblioth. No cit. cap. 12. da Hist. Jur. se acharão indicados uns e outros.

na Universidade: os JCtos não curavão de descobrir nas Ordenações principios nem systema; encaravão as menos como objecto principal, do que como simples applicação da Jurisprudencia: ainda que os Praxistas, que escrevião os usos do fòro, vião-se forçados não só a allegal·as; mas muitas vezes a interpretal-as. Nos traetados destes ordinariamente domina o espirito do Direito Romano ou Canonico, de que seus Auctores estavão imbuidos; espirito, que a cada passo treslumbra na interpretação, mesmo d'aquellas Leis, que tinhão por fonte os antigos costumes nacionaes, alheios ou contradictorios com as Leis Romanas e Canonicas. Apezar d'este defeito, e da confusão ordinaria nas obras dos Praxistas d'aquelle seculo, a ellas se deve ir procurar a historia das Leis, a noticia dos antigos Estabelecimentos; e sobre tudo a origem das opiniões e estilos, que formárão uma especie de Jurisprudencia tradicional, de que se abusou no seculo seguinte, mas de que ainda hoje fazemos uso em muitas materias, em que não ha Lei, ou é duvidosa. (1)

⁽t) D'entre os Praxistas os mais acreditados são Alvaro Vallasco, Manoel Mendes de Castro, Cabedo, Antonio da Gama, Caminha, Costa, Febo, Manoel Barbosa, Thomé Vallasco, Reinoso, e Gabriel Pereira, cuja historia se póde ver nos lugares acima cit.

ARTIGO IX.

JUDEOS, E INQUISIÇÃO.

Estado dos Judeos no principio d'esta épocha, — Admissão dos emigrados da Hespanha. — Sua completa expulsão de Portugal. — Motim de Lisboa contra os Christãos novos. — Contradicção das Leis a seu respeito. — Inquisição na Hespanha. — Seu estabelecimento em Portugal. — Seu procedimento e fórmas. — Autos da Fé. — Continúa o mesmo. — Effeitos políticos d'este Estabelecimento.

§. 161. AO antigo favor, de que gozavão os Judeos, accrescentou ainda D. João I. novos privilegios e graças. Entretanto a animosidade popular contra esta raça, por tradição religiosa votada ao desprezo e á miseria, augmentavase cada vez mais tanto pelo ciume do crédito e das riquezas, de que elles dispunhão; como pelo principio da intolerancia no decurso d'esta épocha geralmente promovida. Nas Côrtes de Evora de 1481 forão arguidas as riquezas e ostentação dos Judeos, e o favor, com que erão tractados. D. João II. pouca attenção deo a taes arguições; porém um novo acontecimento veio preparar lhes terrivel perseguição. (1)

⁽¹⁾ Sobre este e os §§, segg. a respeito dos Judeos vej. as Reflex. Histor, de J. P. Ribeiro P. 1.a n. 18., e a Memor, de J. J. Ferreira Gordo no T. 8. da Hist. e Mem. da Academia Real das Scienc, de Lisb.

S. 192. Os Reis Catholicos, D. Fernando e D. Isabel, ou levados do fanatismo, ou por julgarem talvez ser este o meio de os converter, expulsárão os Judeos de todos os seus Estados em 1492. Convidadas pelos seus Correligionarios, perto de vinte mil familias passárão para Portugal; o que D. João II. lhes permittio com a condição de pagar oito cruzados por cabeça, e de se não demorarem além de oito mezes, sob pena de ficarem escravos. Ainda que poucos podérão retirar-se no praso marcado, o Governo deixando de insistir na pena de escravidão, tentou ainda tirar-lhes os filhos para remetter á colonia da Ilha de S. Thomé. Isto mesmo se não realisou; porque subindo D. Manoel n'este tempo ao throno, lhes restituio a mesma liberdade e protecção, de que gozavão os da sua Nação em Portugal.

§. 193. Porém pouco depois pedindo o mesmo Monarcha aos Reis Catholicos sua filha D. Isabel em casamento, exigia-se no ajuste que os Judeos fossem todos expulsos do Reino. Propôz-se este negocio em Conselho, onde os Ministros mais illustrados regeitárão tal idêa, como contraria ao interesse público, á boa fé, e ás leis da humanidade: porém prevaleceo a paixão do Monarcha já eivado do absolutismo; e que respeitava em demasia os prejuizos religiosos, e as insinuações do Clero intolerante. Em Dezembro de 1496 forão mandados saír do Reino até ao Outubro seguinte, todos os Judeos

e Mouros fôrros, quer naturaes, quer emigrados, que recusassem baptizar-se: com pena de morte e confiscação de todos os beus. (1)

S. 194. O odio da plebe degeneron então em perseguição manifesta contra esta desgracada gente. Milhares d'elles concorrèrão aos pórtos para se embarcar; mas em lugar de transportes só achavão vexações, as quaes o Governo tolerava, sacrificando assim as leis da humanidade no altar do fanatismo. Com o mesmo fim se lhes mandárão tirar os filhos de menos de quatorze annos, para serem educados na Religião Christãa; procedimento tão barbaro, que não pôde escapar á censura do Bispo D. Jeronymo Osorio, apezar da sua devoção a tudo o que era obra de D. Manoel. A maior parte não tendo meios d'escapar a tantas violencias, acceitarão o baptismo: mas prevendo o futuro obtiverão uma Lei, em que se lhes promettia não devassar da sua crença pelo espaço de vinte annos. (2)

§. 195. Conversões obtidas por este meio na verdade pouca fé podião merceer. O povo tractava os novos conversos, de hypocritas; apellidava-os por insulto *Christãos novos*, *Judeos*, *Marranos ou Confessos*, e aventava em acções muitas vezes indifferentes, a crença ou pratica de sua antiga religião. Isto provocou o motim

⁽¹⁾ Esta Lei foi depois compilada na Ord. Man. Liv. 2. Tit.

⁽²⁾ Hieron, Osorius. De Rebus Emmanuelis Lib. 1.

de Lisboa de 1507, em que forão sacrificados mais de dois mil; e ainda que D. Manoel o fez castigar com todo o rigôr, nenhumas providencias deo para remover as causas, que o tinhão produzido. (1)

S. 196. As Leis subsequentes a respeito dos Christãos novos ou Judeos conversos, offerecem tal contradição, que não é possivel justificar. Se por umas se lhes concedem os mesmos direitos, que competem a todos os Cidadãos, e se impõem penas a quem os maltractar; por outras injustamente se lhes tolhia a liberdade de dispôr de seus bens, e de se retirar a paizes estrangeiros, que muitas vezes se encontra concedida, e d'ahi a pouco retirada. Deixava-se vogar, e respeitava-se a opinião de que erão vís, e indignos dos empregos públicos: e finalmente para os perseguir com mais solemnidade, aproveitou-se o estabelecimento da Inquisição.

§. 197. O Tribunal da *Inquisição*, creado por Innocencio 3.° para perseguir os Albigenses no principio do Seculo 13., tinha pouco e pouco

⁽¹⁾ A algumas pessoas no Domingo de Paschoela pareceo, que no peito d'um Crucifixo na Igreja de S. Domingos de Lisboa se via um clarão milagroso. Um Christão novo lembrou-se por desgraça dizer, que aquelle pertendido milagre não era mais do que o reflexo do vidro do relicario. Tanto hastou para ser immediatamente arrastado para fóra da porta da Igreja, e queimado: e d'ahi a canalha amotinada por dous Frades, discorrendo por toda a Cidade, com o pretexto de Indeos roubou, destruio e maton a quem quiz. Durou tres dias o levantamento, e o numero dos mortos é calculado em mais de 2:000. D Manoel mandou proceder rigorosamente contra os cabeças da desordem: os dous Frades forão queimados, e a Cidade de Lisboa foi privada de alguos dos seus fóros por não ter embaraçado o motim. Faria e Sousa. Europa. Tom. 2. Part. 4. Cap. 1. n. 54.

penetrado na Hespanha pelos continuados esforços da Sé de Roma; apezar da opposição dos Bispos, a quem por direito unicamente competia o conhecimento das questões sobre a Fé. Já desde os principios do Seculo 15. se achava organisado com Estatutos regulares. Porém no Reinado de D. Fernando e D. Isabel, é que a influencia de Roma, o fanatismo geral, e o odio aos Judeos, deo lugar a que o primeiro Inquisidor Torquemada lhe désse uma fórma tão ampla e energica, como feróz e sanguinaria. Durante os dezoito annos do Ministerio d'aquelle terrivel Inquisidor, forão processadas 105:294 pessoas, das quaes 8:800 forão realmente queimadas, e 6:500 o forão em effigie. (1)

S. 198. Este contagio não podia deixar de se communicar a Portugal. Porém o crédito e dinheiro dos Judeos, e além d'isso a dissidencia entre as duas Côrtes, sobre ser o Nuncio, ou um Inquisidor Portuguez encarregado desta Commissão, demorou este negocio até ao Reinado de D. João III.: o qual não querendo a ninguem ceder em zêlo religioso, com o fim de obstar a reincidencia dos Christãos novos, e a introducção da heresia de Luthero, obteve depois de muitas difficuldades do Papa Paulo 3.º em Bulla de 23 de Março de 1536, o effectivo estabelecimento da Inquisição. Aquella Bulla determinava que nos primeiros tres annos se-

⁽¹⁾ Hist. Crit. de l'Inquis. de l'Espagne par Llorente T. 1.

rião os Réos processados nos termos regulares, á maneira do que se praticava nos crimes de homicidio e furto, e que só passados dez annos se poderia usar a pena de confisco. (1)

§. 199. Este Tribunal chamado tambem do Santo Officio da Inquisição não reconhecia outro Superior senão o Pontifice; o Rei era apenas Protector. Os Ministros d'Estado assistião como Secretarios ao Conselho Geral, onde prestavão juramento e recebião ordenado. A sua Jurisdicção estendeo-se não só contra os Hereges, Judeos, Mahometanos e seus fautores; mas tambem contra todos os crimes, que induzissem ainda leve suspeita de erro na fé, ao que se dava a mais ampla latitude. As pessoas, que sabendo-o os não denunciavão, incorrião em

⁽¹⁾ Póde ver-se nas Provas da Hist. Geneal. Tom. 2. n. 120. Vulgarmente a fondação do Santo Officio em Portugal é attribuida ao Hespanhol João Peres de Saavedra, natural de Cordova, insigne falsificador de Documentos, o qual, com o supposto caracter de Nuncio Apostolico, e uma Bulla tambem falsa, se appresentou na Côrte de João III., onde foi recebido com a consideração devida á eminente personagem, que affectava. Visitou uma parte do Beino, e com o pretexto d'absolvições, indulgencias e dispensas sacon avultadas sommas, até que descoberta a impostura no sim de seis mezes, soi preso em Moura, e processado pela Inquisição de Hespanha, que o condemnou ás galés. Passados dezanove annos de castigo foi posto em liberdade por Filippe 2.º a instancias do Papa Paulo 4.º, que o desculpava como um instrumento, de que o Senhor se servio para fazer grandes serviços á Igreja. O que n'isto ha de verdade é ter o proprio Saavedra para agradar ao Monarcha Hespanhol, e ao Înquisidor Geral Diogo Spinosa, inventado e escripto esta falsa aventura, cujo manuscripto se achou na Bibliotheca do Escurial, d'onde passon para os Escriptores, e deo objecto a um Drama Hespanhol, intitulado - El falso Nuncio de Portugal. - Vej. o cit. Llorente T. v. chap. 16. art. 3. Feijó Testr. crit. Tom. v. Disc. 3, Revista Litteraria do Porto N.º 17. Maio 1839.

excommunhão ipso facto. Rigoroso segredo encobria tudo o que se passava no Santo Officio, e a revelação d'este segredo era punida com a maior severidade. A tortura, e todos os meios ora violentos, ora capciosos, se empregavão alternadamente para extorquir dos réos a confissão dos crimes, que muitas vezes erão obrigados a adivinhar, ou a denuncia dos cumplices. Além das penitencias e penas Canonicas, este Tribunal impunha tambem as temporaes; entre as quaes a mais frequente e talvez mais difficultosa de evitar, era a de confisco. Se os Réos merecião a morte, relaxavão os ao poder secular, onde se não examinava o processo, e sómente se applicava a pena. (1)

⁽¹⁾ O Santo Officio de Portugal constava de quatro Tribunaes, collocados em Evora, Lisboa, Coimbra e Gôa, pelos quaes estavão distribuidas as Provincias do Continente, e possessões ultramarinas; mas todos subordinados ao Conselho Geral, presidido pelo Inquisidor mór, ou Geral, residente em Lisboa, d'onde como de centro recebião as ordens e instrucções necessarias. Em cada Tribunal havia Inquisidores (ordinariamente tres), com grande ordenado e consideração, aos quaes competia processar os feitos, e exercer toda a jurisdicção -Deputados, que sómente erão chamados para dar o seu voto na decisão dos processos, entre os quaes entrava sempre um Religioso de S. Domingos; Promotor, Qualificadores, ou Revedores dos Livros, impressos, e opiniões, Procuradores dos presos, Visitadores das Náos, Notarios, um Tribunal ou administração de Fazenda, e um grande numero de officiaes e empregados suhalternos. Tinhão alem d'isso por toda a parte Commissarios, para lhe transmittir as denuncias, informar dos acoutecimentos e cumprir ordens. Muito maior era ainda o numero dos Familiares, que por ordem dos Commissarios prendião os Réos e fazião as diligencias. Este emprego, apezar de gratuito era sollicitado por muitos ou para aproveitar os privilegios e isenções, que lhes erão concedidas, como empregados no serviço de Deos, ou para se pôr a salvo das pesquizas inquisitotiaes, em que poderião ser involvidos. Entre estes contavão se muitos fidalgos e titulares, usavão de venéra ou medalha de

S. 200. Quando o Santo Officio tinha processado grande numero de Réos, as sentenças erão publicadas com uma solemnidade aparatosa e aterradora, nos chamados Autos da Fé. Quatorze dias antes annuncios públicos e o toque dos sinos avisavão as Auctoridades, e as pessoas de todas as Classes, para virem assistir ao pretendido triunfo da Religião. Os Réos saíão dos carceres por sua ordem, acompanhados ordinariamente (em Lisboa até á Igreja de S. Domingos) por toda a comitiva da Inquisição em grande prestito; pelos Religiosos de S. Domingos, e de outras Ordens; pelas Auctoridades e por muitas mais pessoas, que davão a este acto uma pompa melancolica. Ou por insulto, ou para captar a curiosidade, os Réos de crimes mais graves ião vestidos de sambenitos, samarras, e outras insignias com pinturas de fogo; e seguidos das effigies dos ausentes, e das ossadas dos que havião morrido nos carceres.

S. 201. O Auto quasi sempre começava por um Sermão, no qual a Inquisição raras vezes deixava de ser a respeito da Fé, comparada á arca de Noé, que salvára o Genero Humano. Seguia-se a leitura dos processos, que os

ouro com emblema da Inquisição, e chegárão a querer confundirse com a Ordem de Christo, Historia da Santa Inquis. do Réino de Port, por Fr. Pedro Monteiro, o qual não satisfaz o objectoque se propoz. Os Bispos das Dioceses dos Réos erão pro forma convidados para assistir aos julgamentos dos Processos em respeito á sua Jurisdicção antiga.

respectivos Réos escutavão em cima de um tablado em pé, e com uma véla acesa na mão. Os reconciliados, depois de ouvir a sentença, abjuravão sobre os Evangelhos seus erros, e erão solemnemente absolvidos da excommunhão. Os relaxados passavão á Casa da Supplicação, d'onde os Desembargadores os enviavão para as fogueiras, que já estavão preparadas. Se declaravão morrer na Religião Christãa, erão estrangulados antes; se em outra, erão queimados vivos. O povo recolhia-se applaudindo esta solemnidade, que o edificava como obra meritoria, e o distrahia como divertimento. (1)

S. 202. A expulsão dos Judeos tinha causado á Nação grande perda em braços, em industria, e em capitaes: mas os males causados pela Inquisição, além de permanentes, forão de natureza muito mais grave. O seu procedimento tenebroso, não só gerou entre os Cidadãos, mas levou ao interior das familias a desconfiança e a reserva, que se tornárão o caracter habitual dos povos. Em grande parte a hypocrisia tomou o lugar da verdadeira Religião. As sciencias e as letras, para as quaes no principio do Seculo raiarão tão bons auspicios,

⁽¹⁾ Sambenito era um escapulario de baeta amarella, que enfiado pela cabeca do Réo lhe chegava até á cintura por uma e outra parte; e sobre elle de ambas assentava uma cruz em aspa de côr encarnada. — Quando o Réo era condemnado ao fogo levava no Sambenito, pintado o seu retrato, nome e crime e figuras de dishos e chamas, a qual especie de Sambenito chamava-se Samarra, ou Manteta, e na cabeca uma mitra de papelão, com os mesmos siguaes, a que chamavão carocha.

não podérão mais progredir. Alguns dos Sabios mandados vir por D. João III. forão obrigados a retirar-se. Os estrangeiros evitarão um paiz intolerante, onde os navios erão sujeitos a uma visita da Inquisição; e chamárão a outras praças o grande commercio, que a natureza destinava para Portugal. Nada ha porém, que iguale o desaccôrdo de estabelecer o Santo Officio, em Gôa, onde todas as considerações mandavão evitar a severidade Religiosa para com homens, ignorantes, convertidos de pouco; e em uma praça onde mercadejavão Nações tão variadas em crenças, como em côr e origem.

ARTIGO X.

IGREJA LUSITANA.

Separação da Igreja Portugueza da da Hespanha. — Alterações feitas pelo decurso destá épocha. — Depressão da auctoridade dos Bispos pelos S. Pontifices — Relaxação da disciplina. — Reformas do Seculo 16. — Estabelecimento dos Jesuitas. — Sua influencia religiosa e política. — Máos resultados desta. — D. Fr. Bartholomeo dos Martyres. — D. Jeronymo Osório. — Outros Bispos notaveis por suas virtudes.

S. 203. SE a união da Igreja de Portugal e de Castella, já antes mal podia accordar-se com a separação e independencia das duas Nações: nos principios d'esta épocha tornou-se inteiramente impossível, tanto em razão da guerra, como por causa da dissidencia no grande scisma, que então dividia a Igreja Universal; seguindo os Hespanhóes a causa de Clemente 7.°, e os Portuguezes a de Urbano 6.°; e alcunhando-se reciprocamente de scismaticos e hereges. A instancias de D. João I. foi então pelo Papa Bonifacio 9.º successor de Urbano, ém 1394 elevada a Metropole a Cathedral de Lisboa: tendo por Suffraganeos os Bispos de Lamego, Guarda e Evora, que até ahi o erão da de Compostella, e o de Silves, que igualmente o bavia sido da de Sevilha. A parte d'aquem do

Minho, pertencente á Diocese de Tui, assimi como as terras d'além do Guadiana, que erão do Bispado de Badajoz, forão governadas por Vigarios Portuguezes, e depois pelos Bispos de Ceuta: até serem posteriormente encorporadas aquellas no Arcebispado de Braga, e estas no de Elvas. O Bispado de Ceuta foi creado em 1421.

S. 204. Os Bispados de Miranda, Leiria e Portalegre forão depois no Reinado de D. João III. desmembrados das Dioceses de Braga, Coimbra e Guarda. No mesmo Reinado em 1540 foi a Cathedral de Evora elevada a Metropole, tendo por suffraganco o Bispo de Silves; ao qual accresceo depois o de Elvas erecto no tempo de D. Sebastião; e formado de uma parte da mesma Diocese de Evora, e das terras d'além do Guadiana. A Sé do Funchal creada em 1514, foi em 1537 declarada Metropole e Primaz das Indias: Porém em 1550 esta preeminencia passon para o Arcebispo de Gôa: e o Bispo do Funchal, assim como o de Angra, Cabo-Verde e S. Thomé ou Congo, ficárão sendo suffraganeos de Lisboa. Em toda esta épocha se encontra constante a pratica de serem os Bispos nomeados pelos Reis; e das providencias por estes dadas para o governo, defensão, e guarda das Igrejas no impedimento, abandono, ou falta dos Bispos. (2)

⁽¹⁾ Prov. da Hist, Gen. Tom. 1. L. 3. Prov. n.º 6 e 7.

⁽¹⁾ As noticias da creação destas Igrejas se encontrarão no

S. 205. A Jurisdicção dos Bispos, e sobre tudo a dos Metropolitas, continuou a ser deprimida pelo pretendido poder universal dos Pontifices Romanos. Além dos negocios chamados a Roma, os Legados e Nuncios arrogavão-se em Portugal a mais ampla auctoridade sem receio da opposição dos Prelados, e quasi certos da condescendencia dos Reis. Leão 10.º concedeo ao Capellão mór do Rei auctoridade para prover e conhecer das questões relativas aos beneficios da Corôa; toda a Jurisdicção ecclesiastica sobre as pessoas empregadas no serviço do Rei, inclusive os Magistrados, quaesquer que fossem os seus Ordinarios; e além d'isso o conhecimento sobre as excommunhões ou interdictos, que os Bispos irrogassem ás Auctoridades, ou a algum lugar, ainda que fosse da sua Diocese. Por esta maneira os privilegios e isenções da Jurisdicção dos Ordinarios, multiplicárão-se ao infinito com grande transtorno da disciplina. (1)

T. 8. dus cit. Prov. ao Liv. 4. e em Faria e Sousa, Enrop. T. 2. P. 4. C. 2. n. 80. c em Lim. Geogr. Historic. T. 2. = Mel. Inst. Jur. L. 1. tit. 5. §. 3. not. = Osor. de Patronatu, Resol. 56. n. 10., onde transcreve a carta do 1.º de Junho de 1416, pela qual D. João I. encommendou ao Bispo do Porto a defensão e governo da Igreja de Braga até que fosse provida. = Os Bispados de Angra, e Cabo-Verde, e o de S. Thomé que se extendia ao Reino de Angola forão tambem erectos no tempo de D. João III. assim como o de Gôa, que desde 1550 ficou Metropolita de toda a India Oriental, e onde em 1567 se celebrou um Concilio Provincial. Pelos annos de 1564 foi a Sé de Silves transferida para Fáro.

⁽¹⁾ Vej, as Refl. Hist de J. P. Ribeiro P. 1, n.º 10; e as Bullas da Greação e Auctoridade do Capellão mór nas Proyas da Hist. Gen. T. 2, n.º 48, 49, 50, 51 e 52.

S. 206. Os Bispos pela maior parte distrahidos com os negocios civís e politicos, e muitas vezes com os militares, pouco cuidado prestavão ao seu officio apostolico; attentos unicamente em zelar com o respeitavel nome do bem da Religião, os interesses temporaes das Igrejas, que muitas vezes não erão senão os da sua ambição individual. A Lei Canonica da residencia não era respeitada: a accumulação de muitos beneficios, e até de muitos Bispados era ordinaria: não se estranhava o provimento das Igrejas cui menores, ou em homens indignos pelo seu comportamento ou ignorancia; e esta desordem communicava-se a todos os gráos inferiores. Mas onde a relaxação campeava sobre tudo, era nos claustros das Ordens Religiosas: não só estava esquecida a obrigação dos votos e a disciplina das Regras; mas nem ao menos erão respeitadas as leis do decóro. Frequentes são os exemplos de Frades e Freiras, sollicitando a legitimação de sens filhos sacrilegos. (1)

§. 207. O estudo da disciplina dos primeiros Seculos, os abusos e a relaxação, que os

⁽¹⁾ Cit. Refl. u. 17. D. Jorge da Costa (vulgarmente o Cardeal de Alpédrinha) no Seculo 15 foi Deão de Lisboa, Braga, Guarda, Porto, Lamego, Visen, Silves e Burgos com o seu Chantrado. Teve oito Abhadias da Ordem de S. Bento, dez de Conegos Regrantes de S. Agostinho, e seis da Ordem de S. Bernardo, em que entrava a de Alcobaça. Foi D. Prior de Gaimantées, Bispo de Centa, Silves, Porto, Visen e Evora, Arcebispo de Braga e de Lisboa, além de outros grossos beneficios, que teve fóra do Reino. Mem, da Acad R, de Hist. Portug anno de 1725.

fundadores da Igreja Protestante lançavão em rosto aos Catholicos, e o exemplo e austeridade dos primeiros Jesuitas, vierão no Seculo 16. despertar por toda a parte as idêas de refórma ecclesiastica, e fazer cohibir os mais escandadosos excessos. No tempo de D. João III. introduzio-se a regularidade na maior parte das Ordens Monasticas, até que a refórma geral foi providenciada no Concilio de Trento, cujos effeitos pertencem já á épocha seguinte. (1)

S. 208. Para este fim concorreo sobretudo o Instituto da Ordem Religiosa chamada da Companhia de Jesus, fundada por S. Ignacio de Loyola: a qual se tornou depois celebre pelo seu poder è influencia, pelos grandes sabios que creou, e pelas circumstancias extraordinarias da sua extincção. Além dos tres votos ordinarios das outras Ordens, prestavão os Jesuitas o de inteira submissão aos Summos Pontifices; tornando-se assim um vehiculo das relações e dos interesses religiosos e políticos, da Curia Romana em todas as Nações. Ainda este Instituto não era confirmado, e já de Roma em 1540 tinhão chegado a Portugal os primeiros Jesuitas, convidados por D. João III. Sua austeridade, procedimento apostolico, e vida exemplar, tal crédito lhes grangearão; que o Monarcha os tractava pelos seus Benjamins: os Cortezãos imitavão o Principe, como sempre acontece: e o povo, que raras vezes sabe dis-

⁽¹⁾ Refl. cit. n. 17.

tinguir entre a solidez e o exterior da virtude, respeitava-os como uns Sanctos. (1)

S. 209. Dentro em poucos annos formárão Estabelecimentos nas principaes Cidades do Reino, onde desde logo se encarregárão da instrucção da mocidade. O Collegio das Artes de Coimbra, celebre pelos Sabios, que nelle se havião distinguido, foi-lhes entregue com os mais amplos privilegios. Tornárão-se rivaes da Universidade e dos Bispos, e adquirirão sobre todas as outras Ordens Religiosas uma superioridade decidida; que elles sabião sustentar, chamando para o seu Instituto todos os mancebos de talento e esperanças: ao mesmo tempo que os seus Socios mais habeis introduzindo-se no Paço, se assenhoreavão da consciencia do Rei, e dos Grandes, e se ingerião nos negocios politicos como Conselheiros, ou como valídos.

§. 210. Infelizmente a decadencia notavel das cousas públicas no Reinado de D. João III., de quem elles forão Confessores e Privados; as imprudentes emprezas, e catastrofe de D. Sebastião, de quem forão Mestres; e a politica imbecil e tortuosa do Cardeal Rei, de quem

⁽¹⁾ Os fins deste Instituto, indicado pelo Papa Julio 3.º na Bulla da sua creação de 21 de Junho de 1650 são = Para a defesa e propagação da fé e proveito das almas na vida Christãa, para pregar e instituir em público, e praticar todos os Exercicios Espirituaes, ensinar os elementos da Religião aos meninos, e aos povos, confessar, administrar os Sacramentos aos Fieis, consolar os afflictos, reconciliar as discordias, visitar os presos e pobres dos Hospitaes, e praticar todas as obras de Miscricordia, tudo para gloria de Deos, e proveito público, gratuita, mente, e sem esperança de recompensa.

forão Directores, podia desenganar a Nação, de que os negocios políticos estavão fóra da esfera destes Religiosos, e que devião limitar-se á pratica das virtudes Christãas, a que o seu Instituto os destinava. (1)

S. 211. Entre os Prelados, que desta épocha merecem ser especialmente lembrados, tem o primeiro lugar o Arcebispo de Braga, D. Fr. Bartholomeu dos Martyres, respeitavel pela sua piedade solida, e profundos conhecimentos; pelo exemplar desempenho de todas as obrigações Episcopaes; e sobre tudo pela coragem e zêlo, com que no Concilio de Trento insistio em que a refórma dos abusos começasse pela Curia Romana. Para levar a effeito as providencias do mesmo Concilio, celebrou em Braga um Synodo Provincial em 1566; e fundou ahi um importante Seminario para a Instrucção do Clerro. (2)

§. 212. D. Jeronymo Osorio, Bispo de Silves, famoso pela elegantissima Historia De Rebus Emmanuelis, e muitos outros escriptos em lingua Latina, que o fizerão conhecido na Europa pelo titulo de Cicero Portuguez, igualmente o é pela sua correspondencia política com a Regente D. Catharina, e seu neto D. Sebastião.

⁽¹⁾ Estas ideas são extrahidas da Deducção Chronologica, a qual apezar de respirar o odioso, que no tempo do Marquez de Pombal em tudo se quiz lançar contra os Jesnitas, não deixa de ser verdadeira em quanto ao fundo dos factos.

⁽²⁾ Vej. a vida de D. Fr. Barthol. dos Martyres por Fr. Luiz Cacegas reformada por Fr. Luiz de Sousa, e na Bibliot. Lusit.

Infelizmente era de tal maneira fanatisado em favor do poder temporal do Clero, que, tendo um certo Maximo Dias obtido em um recurso d'elle interposto para a Corôa, recusou-se a cumprir o provimento. Quem deo tal poder ao Juiz da Coróa? (escrevia o Bispo a D. Sebastião) Se V. Alteza o não tem, como o terá elle? (1)

S. 213. D. Antonio Pinheiro, Bispo de Miranda e de Leiria contado entre os Litteratos e Oradores mais distinctos do Seculo 16., foi por vezes encarregado por D. João III. de fazer o discurso da abertura das Côrtes; e teve grande parte em todos os negocios religiosos e politicos do seu tempo, especialmente na Regencia de D. Catharina. — D. Fr. Amador Arraes, Bispo de Portalegre, conhecido por sua litteratura e virtudes. — S. Francisco Xavier um dos primeiros Jesuitas, Missionario das Indias, onde se fez illustre pelo seu incansavel zêlo na propagação da Fé, e glorioso martyrio. (2)

⁽¹⁾ Cit. Biblioth. Lus. Este facto póde vér se na Mem. sobre o Direito de correição no Tom. 2. das de Litterat. da Acad. §§. 18. e 53.

⁽²⁾ Cit. Biblioth. Historia da Vida de S. Francisco Xavier pelo Padre João de Lucena.

7.ª ÉPOCHA.

Desde a occupação de Lortugul por Tilippe 2.º do Hespanha em 1580, o acclamação do D. Ivão 4.º em 1640 até á morte de D. Icão 6.º em 1826. (Corceira Dynastia, a de Bragança).

ARTIGO I.

SUCCESSÃO DA CORÔA.

Occupação de Portugal por Filippe, 2.º Rei da Hespanha. — Acclamação do Duque de Bragança em 1640. — Leis das Côrtes de Lamego sobre successão. — A Regencia e Tutela do Rei menor regulada pela Lei de 23 de Novembro de 1674 — Alterações das Leis de Lamego pelas Côrtes de 1679 e 1697.

S. 214. Por morte do Cardeal Rei, seus tres sobrinhos, a Duqueza de Bragança, D. Antonio Prior do Crato, e D. Filippe 2.º Rei d'Hespanha, principalmente disputavão o direito de succeder na Coròa, como netos de D. Manoel por differentes linhas. A' Nação, isto é, ás Còrtes competia decidir: assim o entendião os Procuradores dos Povos nas Côrtes de Almeirim de 1580, firmados no parecer da Universidade de Coimbra. Entretanto o brio, e coragem nacional, e o zelo pelo bem público

estava de tal maneira defecado no coração dos Portuguezes, e a administração tão desordenada, que aquellas Côrtes dissolverão-se sem nada decidir. A Duqueza de Bragança abandonou a sua pertenção, que aliás parecia a mais bem fundada. D. Antonio, o qual apezar de reputado bastardo, podia auctorisar-se com o exemplo do Mestre d'Aviz, não achou na Nação apoio efficaz; e o Rei d'Hespanha estrangeiro, e como tal aborrecido, occupou o Reino, quasi sem encontrar resistencia. (1)

S. 215. Esperava-se, que a Peninsula das Hespanhas reunida e governada por um só Principe, ganharia a superioridade e primeira preponderancia na Politica da Europa, o que redundaria em vantagem da Nação Portugueza; porém estas esperanças, com que muitos se tinhão illudido, em breve se desvanecêrão. Em lugar de melhorias, os Portuguezes achárão-se envolvidos nas ruinas e estragos, que de todas as partes abalárão a grande Monarchia da Hespanha nos Reinados de Filippe 3.º e 4.º: e em vez de se lhes cumprir o promettido, erão pelos Hespanhoes tractados, como povo de conquista. Desenvolveo-se então de novo a antiga rivalidade entre as duas Nações, e augmentou-se o estimulo da independencia; cuja explosão era accelerada pelos meios violentos, que o Governo empregava para a sopear. Até

⁽¹⁾ Faria e Sousa, Europ. T. 3. P. 1. Cap. 3. e 4. e P. 2. Cap. 1.

que em Dezembro de 1640 foi em Lisboa proclamado Rei, o Duque de Bragança D. João. Esta voz foi immediatamente repetida por todo o Reino sem encontrar obstaculo; e com esta revolução terminou o Governo dos Hespanhoesa (1)

S. 216. Por estes tempos começárão a ser conhecidas, e correr como verdadeiras as Córtes de Lamego, que se dizião alli celebradas por D. Affonso Henriques; descobertas, e a primeira vez publicadas por Fr. Antonio Brandão na 3.ª Parte da Monarchia Lusitana, impressa em Lisboa em 1632. N'ellas se achavão expressamente estabelecidas as Leis sobre a successão da Corôa, em favor dos descendentes de D. Affonso, seguindo a ordem regular da primogenitura e representação, com respeito á prioridade da linha e proximidade do gráo; á maneira do que se praticava nos outros Reinos de Hespanha, e na successão dos fendos. Na falta de varões no mesmo gráo erão chamadas á successão as femeas, com a condição de casar com Principe Portuguez, e de que este usaria o titulo de Rei só, depois de ter filho varão. O filho d'aquelle Rei, que tivesse succedido a seu Irmão não poderia reinar, sem ser confirmado pelas Ordens do Estado em Côrtes. Ainda que aquella descoberta fosse tão recente, e sujeita

⁽¹⁾ Vej. a descripção desta revolução por Vertot. Revolut. de Portug. = Antonio de Sousa Macedo, Lusitania Liberata et passin.

a dividas; com tudo a Nação desde logo a deste como verdadeira; e reconheceo por fundamentaes as Leis sobre a fórma do Governo, que ahi se continhão; e como taes forão já indicadas nas Côrtes de 1641. (1)

S. 217. A D. João IV. succedeo em 1656 seu filho primogenito D. Affonso VI. Arguido de accessos de furor, e de incapaz de governar, foi nas Côrtes de 1668 privado do Governo, e em sen lugar nomeado Regente e Successor, seu Irmão D. Pedro H. Nas Côrtes de 1674, fez este publicar a Lei de 23 de Novembro, na qual se estabelecia a fórma do Governo e da tutela, quando o Rei fosse menor, ou inhabil para reinar; commettendo uma e outra cousa ao tutor testamentario, e na falta d'este á Rainha Mãi com todos os poderes illimitados da Realeza: na falta de um, e outro serião os mesmos poderes exercidos por uma Regencia composta de cinco Conselheiros, e presidida por um Infante, irmão do Rei defuncto: tendo porém os Conselheiros voto decisivo unicamente nos negocios públicos de maior monta, como sobre a paz e a guerra, casamento do Principe, alienação de parte do territorio, e outros. A minoridade do Rei devia terminar aos quatorze annos. (2)

⁽¹⁾ Vej, a nota (1) supra ao §. 59. O texto d'aquellas Côrtes além da Monarchia I usitana, acha-se nas Prov. da Hist. Geneal, T. 1. ao I iv. 4. n. 5. et passim.

⁽²⁾ Vej. esta I ei na Collecc. 1. n. 1. á Orden. liv. 4. tit. 162. da Edic, Vicent. Provas da Hist. Geneal. Tom. 5. ao Liv. 7. n. 83. Mel. Pr. Instit. Jut. lib. 2 tit. 11. §. 22.

S. 218. Querendo depois o mesmo Regente casar sua filha unica D. Isabel com o Principe herdeiro de Saboia, receoso porém de que na fórma das Côrtes de Lamego ella perdesse o direito da successão por casar com Principe estrangeiro; pedio e obteve das Côrtes de 1670 a dispensa necessaria para este casamento, o qual depois se não effectuou. Nas de 1697 conseguio sendo já Rei, fazer derrogar o outro artigo das Leis de Lamego, pelo qual se exigia a eleição dos Estados para poder reinar o filho do, Rei, que tivesse succedido a um Irmão: caso que então se verificava em seu filho D. João V. Foi esta a ultima reunião das antigas Côrtes. D'ahi por diante a successão continuou regular até o fim d'esta épocha: e até ficou em esquecimento o concurso dos Estados para o reconhecimento, ou acclamação do novo Rei. (1)

⁽¹⁾ Cit, Mem. de J. P. Ribeiro sobre as Fontes do Cod. Filip. no T. 2. das de Litterat, d'Academ.

ARTIGO II.

FÓRMA DO GOVERNO.

A prerogativa das Cortes, ainda reconhecida no Governo dor Filippes — restituida com exaltação nas Cortes de 1641. — Uso, que d'ella fizerão as de 1642 e as de 1668. — D. Pedro retira-lhes o conhecer da administração. — D. João V. affectando respeital-as, esquiva-se á convocação. — Despotismo manifesto no Reinado de D. José. — Revolução política de 1820. — Constituição de 1822. — Contra-revolução de 1823. — Estado político do paiz até à morte d'ElRei D. João VI.

S. 219. A Inda que á convocação; e prerogativa das Côrtes pouca importancia se désse desde os fins da Epocha anterior, com tudo o Rei da Hespanha, para legitimar a occupação de Portugal, fel-as reunir em Thomar em 1581. N'ellas foi reconhecido Rei, e prometteo guardar os fóros, costumes, e isenções da Nação Portugueza: — que o seu Governo, Administração e Economia andaria em separado do resto da Hespanha: - e que os seus empregos só serião dados a Portuguezes. Não esqueceo tambem a promessa da convocação das Côrtes; quando fosse necessario; o que porém apenas se praticou mais duas vezes durante a dominação dos Filippes, no espaço de sessenta annos. Apezar d'isso o principio, de que os povos não

tínhão obrigação de pagar tributos, que não fossem votados em Cortes, conservava-se vivo e indelevel na lembrança da Nação. Aiuda em 1601 foi pela Camara de Lisboa embargado, e ficou sem effeito um Alvará passado pelos Governadores do Reino, sobre o serviço de oitocentos mil cruzados para ElRei: por ser feito sem consentimento, nem procuração das Cidades e Lugares do Reino, que tem voto em Córtes; e que sem elle não tinhão os Governadores poder para fazer ó dito concerto, nem obrigar os povos do Reino a pagar. (1)

S. 220. A' revolução, que levantou ao throno a Casa de Bragança, seguio-se a guerra entre
Portugal e Hespanha, chamada da Acclamação.
Em taes circunstancias cumpria grangear a boa
vontade de todas as Ordens, e para isso era
mistér restituir-lhes, e respeitar suas antigas
prerogativas. Com estas vistas D. João IV. convocou as Côrtes de Lisboa em 1641, nas quaes
deo conta de ter abolido todos os tributos, commettendo aos Estados o prover sobre as necessidades da guerra, e meios de salvar a patria.
N'esta assemblêa não só se decretárão todas as
providencias opportunas, mas tambem adoptarão-se como principios incontestaveis de Direito

⁽¹⁾ Faria e Sousa Europ Tom. 3. P. 2. cap. 1. n. 8. e segg. As outras Cortes forão as de 1583, em que foi jurado o Principe D. Filippe. e as de 1616 apontadas na supra cit. Mem. de J. P. Ribeiro. Sobre a opposição ao serviço de oitocentos mil cruzados. vej. Synops. Chronol. T. 2. fol. 288. ao Aly. de 30 de Outubro de 1601.

Publico: que o poder dos Reis provem originar riamente da Nação; á qual por isso compete decidir as questões sobre a successão; velar pela execução das Leis; e até recusar-se a obediencia, quando o Rei pelo seu modo de governar se torne indigno e tirano. Estes principios populares, e outros similhantes, forão lançados no assento d'aquellas Côrtes, repetidos e commentados pelos Escriptores políticos do tempo, sem que ninguem então se atrevesse a contestal-os. (1)

S. 221. Nas Côrtes seguintes de 1642 os Procuradores dos Povos fizerão uso mais energico de suas attribuições: propozerão a accusação contra os Ministros do Rei, principalmente contra o Secretario Francisco de Lucena, arguido de traidor, o qual foi por este crime mettido em processo e decapitado. (2) Nas Côrtes de 1668, em que foi deposto D. Affonso VI. exercerão os Estados pela ultima vez a prerogativa de votar os subsidios, concedendo por tres annos o de quatrocentos mil cruzados, e mais cem mil para a fortificação das praças, cessando os demais tributos. (3)

⁽¹⁾ Dedne. Chronol. P. r. Divis, 12. desde o § 646, onde aquelles principios são attribuidos ás maquinações dos Jesuitas. Vej tambem a obra de Francisco Velasques de Gouvéa = Joannes IV. Sereu. Port. Rex juste consalutatus. Nestas Côrtes principiarão as Ordensa deliberar separadas em differentes locaes, e aos Procuradores do Porto arbitrou-se a diaria de dois mil e quinhentos Mem supra cit. de J. P. Ribeiro. Entre as arguições feitas ao Governo dos Filippes, foi a de vexar os povos com tributos sem ser impostos em Côrtes.

⁽²⁾ Cit. Deduce Chronol, Div. 9. desde o §. 367. (3) Cit. Mem. de J. P. Riheiro no Tom. 2. das da Acad.

S. 292. D. Pedro, querendo imitar o poder absoluto, que Luiz 14. se tinha arrogado sobre os Parlamentos de França, e aproveitando-se da docilidade da Ordem do Clero, e da inferioridade da Nobreza, dispôz tudo para excluir as Côrtes inteiramente da ingerencia no Governo. Porque as de 1674 pertenderão chamar a exame, e fiscalizar as despezas públicas, forão dissolvidas por tumultuosas. Recusando-se algumas Camaras ao pagamento dos antigos tributos, com o motivo de não terem sido votados pelos Procuradores das Cidades, o mesmo Rei para os conseguir, empregon ora as desculpas e subterfugios, ora a força e violencias. Ainda em Aviso dirigido á Camara do Porto em 15 de Novembro de 1706, se manda continuar o lançamento das decimas e contribuições antigas, sem embargo de não serem para esse fim convocadas as Côrtes por causa das despezas, e da urgente necessidade: promettendo porém convocal-as, logo que as circunstancias o permittão. (1)

§. 223. Seu successor D. João V. seguio o mesmo systema; não se attreveo a negar aquella prerogativa dos Povos; mas entreteve-os com desculpas e esperanças. Em carta dirigida á mesma Camara de 25 de Janeiro de 1709 manda continuar o tributo das Decimas e sizas dobradas: sem embargo de se não celebrarem

⁽¹⁾ Vej. a Revista Litter. do Porto do mez d'Abril de 1839.

Córtes pelos impedimentos, que ainda assisteme e conheceis. E em outra de 30 de Janeiro de 1712 impõe o tributo do novo usual (quatro reis em cada arratel de carne, e cinco em cada canada de vinho); porque a urgente necessidade assim o pede: sem embargo de se não celebrarem Córtes, porque a dilação de convocal-as seria mui prejudicial na presente conjunctura, não sendo minha tenção alterar ou abolir por esta causa os privilegios do meu Reino. (1)

S. 224. No Reinado de seu filho D. José o Despotismo não se disfarçou, foi publica e systematicamente proclamado. O genio do Marquez de Pombal, Ministro d'este Rei, era tão vasto, e sua energia e actividade tão vigorosas, que dominando o Monarcha, não se sujeitava á influencia de pessoa, nem de Ordem alguma. No seu systema social as funcções do-Rei erão mandar, o que lhe approuvesse; e as da Nação obedecer, e nada mais. Nos documentos do Governo não se fallou mais em prerogativas dos povos, nem em Côrtes; e os Escriptores virão-se forçados a fallar d'ellas como Assembléas méramente consultivas, desnecessarias e até incompativeis no estado actual da administração. Não é o concurso das Ordens, nem a opinião dos Povos, que occupa os pom-

⁽¹⁾ Idem. Até este tempo na promulgação das Leis feitas em Côrtes fazia-se expressa mencão desta circumstancia para indicar o especial respeito, com que devião ser observadas. Cit. Mem. do Visconde de Santarém P. 2. §. 4.

posos preambulos das leis d'este tempo; mas sim a alta e independente Soberania, que o Rei recebe immediatamente de Deos, pela qual manda, quer, e decreta aos seus vassallos, de sciencia certa e poder absoluto. As vistas profundas e patrioticas do Ministro, e as idêas do seculo, em que vivia, podem desculpal-o de ter seguido este systema; o unico talvez então apropriado para despertar a apathia da Nação, ignorante, e sobrecarregada de prejuizos. Aos seus successores incumbia moderal-o, o que não fizerão. (1)

S. 225. Para se salvar dos exercitos de Bonaparte, em 1807 a Rainha D. Maria I., o Principe Regente D. João VI., a familia Real e toda a Côrte, retirárão-se para o Rio de Janeiro, onde foi fixada temporariamente a Séde do Governo. Portugal ficou governado por uma Regencia precaria, sem attribuições exactamente diffinidas, cujas providencias erão a cada passo encontradas pelos caprichos, ou combinações políticas da Côrte do Rio, em que nem sempre erão attendidos, como devião, os interesses de

⁽¹⁾ Para se ajuizar do Despotismo destetempo, vej, na Deduc. Chron. P. 1 Div. 12. desde o §. 657 a sentença proferida em 1767 sob a influencia do Marquez, por varios Desembargadores Lentes da Universidade; na qual contra o voto de mais de cem annos desde a publicação do original e da versão, se julgou, que o livro Justa acclamação de ElRei D. João IV., na qual se achavão lançados os principios de Soberania Nacional das Cortes de 1641, não era de Francisco Velasques de Gouvêa, por não ser conforme a sólida sciencia e gravidade, que este JCto tipha mostrado em outros escriptos. O fim desta sentença era tornar dividosos aquelles principios, e imputar aos Jesuitas a sua maquinação.

Portugal. Feita a paz em 1815, os terriveis effeitos da guerra, e a miseria pública, tornando-se mais sensiveis, derão lugar a reflectir-se sobre o abandono, em que se achava o Reino; e desta maneira se preparou a indisposição geral, e o incentivo para uma mudança. A Côrte do Brasil para a evitar, em lugar de providencias suaves e essicazes, empregou a perseguição, sez agrilhoar a imprensa, e mandon o Marechal Beresford governar Portugal militarmente, e com superioridade á Regencia. Este estado violento, as ideas liberaes e populares, que a Revolução Franceza tinha feito chegar até as mais baixas classes, e ultimamente o exemplo da Hespanha, preparárão a revolução de 1820, na qual forão proclamadas as Côrtes, e a Constituição politica, que ellas fizessem. (1)

§. 226. Seguindo o modêlo da Constituição Hespanhola de 1812, as Côrtes Constituintes, depois de proclamar a independencia e soberania da Nação, estabelecêrão a divisão dos Poderes Políticos, que fórma a caracteristica do Systema Constitucional; assignando o poder legislativo ás Côrtes com sancção do Rei, o executivo ao Rei, e o judicial aos Magistrados. Porém com o receio do despotismo da Coròa, e levados de theorias arriscadas, cujos effeitos ainda não tinhão experimentado, coarctarão

⁽t) Além dos Documentos e periodicos d'aquelle tempo vejase o Manifesto da Nação Portugueza aos Soberanos e Povos da Europa de 15 de Dezembro de 1820.

demasiadamente o principio Monarchico, negando ao Rei o veto absoluto, deixando-lhe sobre a sancção das Leis um insignificante poder, e conservando uma deputação permanente das Côrtes; a qual, encarregada de vigiar o procedimento do Governo, só servia de nutrir zelos e desconfiança. Demais, constando as Cortes de uma só Camara electiva, não havia am meio, que servisse de conciliação e nexo entre ella e governo naturalmente rivaes; que moderasse os momentos d'exaltação dos Representantes do Povo, ou se lhes unisse para contrabalançar os excessos da Corôa: o que se poderia ter remediado por meio de uma segunda Camara: Esta Constituição foi em 1822 jurada por ElRei D. João VI., que já então tinha voltado a Lisboa, e por toda a Nação. (1)

§. 227. O Systema quasi democratico das Constituições Hespanhola e Portugueza, era reprovado pela política das grandes Nações da Europa, e um exercito de cem mil Francezes invadia a Hespanha para o combater; o que necessariamente devia reflectir sobre Portugal. Ao mesmo tempo as grandes refórmas, que as Côrtes decretavão, e se fazião em todos os estabelecimentos e ramos de administração, offendendo interesses, que se dizião justos, muitas vezes só por serem antigos, creávão no interior grande numero de descontentes. Para desacreditar as innovações fez-se-lhe carga da separa-

⁽¹⁾ Constit. Polit, da Monarch. de 23 de Setembro de 1822.

ção do Brasil, que então aconteceo; mas cujas causas erão mui differentes. Em 1823 rompeo a guerra civil, effectuou-se a contra-revolução; a constituição e as refórmas forão abolidas; e outra vez proclamado o Governo absoluto.

S. 228. Desde então a Nação ficou dividida em dous partidos: o dos Liberaes ou Constitucionaes, que para terminar os males publicos desejavão e propunhão as refórmas; as quaes porém entendião impossiveis ou inefficazes sem uma alteração na fórma do Governo. confórme as circunstancias e idêas do Seculo: e o dos Absolutistas ou Realistas, os quaes ou não querião refórmas, ou se contentavão com ellas superficiaes e momentaneas, admittindo quando muito a convocação das Côrtes pela fórma antiga. O primeiro partido constava em geral da classe média instruida, á excepção d'aquelles, que sacrificávão a convicção aos seus interesses. Pertencião lhe tambem as classes fabril e commercial, e por isso prevalecia na Cidade do Porto, e era forte na de Lisboa. O segundo constava das antigas Ordens privilegiadas, e comprehendia a maior parte dos empregados públicos. O Povo por instincto esperava das refórmas o allivio de seus males; mas como nem as comprehendia, nem sentia immediatamente o bom esseito, que desejava, deixava-se levar para o segundo partido pelo habito e prejuizos. O Rei sem ambição, nem systema político seu, não pertencia a nenhum dos partidos: desejoso

do bem, e inimigo de violencias, tentou concilial-os, o que era impossivel; mas teve a fortuna de os conter até á sua morte em 1826. Facil era de prever, que a lucta se travaria de novo entre elles, logo que as circunstancias mudassem, e houvessem de uma e outra parte cheses capazes de lhe dar impulso.

ARTIGO III.

ORDEM DO CLERO.

Continúa a influencia de Roma sobre o Governo de Portugal. —
Sua declinação desde a revolução de 1640. — Rompimento
entre as duas Côrtes no reinado d'ElRei D. José. — Tentativa Theologica do Padre Antonio Pereira. — Termo d'aquella influencia, — Estado da Ordem Ecclesiastica no mesmo
periodo. — As suas prerogativas restringidas pelas refórmas
do Marquez de Pombal. — combatidas pelos JCtos e pela
upinião pública — e extinctas pela revolução de 1820.

S. 229. Durante o governo dos Filippes continuou a excessiva influencia da Côrte de Roma sobre os negocios de Portugal, sustentada pelo crédito dos Jesuitas, pela devoção do Povo e interesses do Clero. A Bulla In Coena Domini, em que se achavão solemnemente proclamadas as maximas mais attentatorias contra os Governos Seculares, ainda que não auctorisada, obtinha supersticiosa veneração. Em 1634 a Camara de Lisboa teve de sollicitar de Roma a absolvição das censuras, em que se julgava incursa, por não exceptuar o Clero do tributo do Real d'agua, que havia lançado para a limpeza e calçada das ruas da Capital. Em 1636 o Nuncio on Colleitor Castracani publicou um edital, no qual abertamente arguia de injusta, nulla, e feita em odio de Deos a Ordenação do Livro 2.º tit. 18, que contém a Lei da amortisação; ameaçando com censuras e excommunhão os Magistrados, que a executassem: edital, que foi em Roma confirmado por Bulla de Urbano 8.º O Governo expulsou o Nuncio, e oppoz-se, é verdade, a este escandaloso attentado. Porém a revolução de 1640, e a censura, que então se quiz fazer de tudo quanto o governo anterior tinha praticado, deixon este negocio em um esquecimento, só favoravel ás pertenções de Roma. (1)

S. 230. A recusação porém, que a mesma Côrte fez de reconhecer a D. João IV., e de confirmar os Bispos por elle nomeados; a interrupção das relações, e as disputas sobre este objecto; derão lugar ao Governo para se emancipar da antiga influencia: ao mesmo tempo, que a opinião d'aquelle seculo reagindo contra o abuso do poder de Roma, obrigava esta Côrte a tomar a defensiva, e ir pouco e pouco cedendo de suas pertenções mais exorbitantes. D. João V. á excepção de um breve, mas forte rompimento, tractou a S. Sé com especial deferencia, devida porém menos ás exigencias d'ella, do que á devoção do Rei e á necessidade, que tinha de conciliar a sua benevolencia para obter o estabelecimento da Patriarchal. Por Bulla de 23 de Dezembro de 1748 recebeo de Benedicto 14. o titulo de Fidelissimo. (2)

⁽¹⁾ Estes factos achar se hão historiados na Deduc. Chron. P. 1. Div. 8. §. 305 e segg. E sobre a Bulla In Coena Domini vej. a mesma P. 2. Demonstr. 6. desde o §. 26.
(2) Esta ruptura principiou em Julho de 1728; cortárão-se

. S. 231. No reinado de D. José, o Marquez de Pombal aproveitou um acontecimento opportuno para pôr diffinitivamente limites ao poder dos Pontifices e dos Nuncios. O procedimento deste Ministro contra os Jesuitas; e o empenho, com que insistia na extincção d'esta Ordem, era mal acolhido pelo Pontifice; e o seu Nuncio em Lisboa Acciajuoli, com o pretexto da falta de participação nos festejos públicos por occasião do casamento da Princeza da Beira (D. Maria 1.), deixou de illuminar a sua residencia. O Governo Portuguez, julgando-se insultado, fez saír o Nuncio de Lisboa dentro em quatro horas; rompêrão-se todas as communicações assim Ecclesiasticas, como politicas e commerciaes entre as duas Côrtes, publicando-se de uma e outra parte para se justificarem, os manifestos do estilo. (1)

§. 232. Com o fim de desvanecer os escrupulos do povo, e preparar a Nação, e sobre tudo o Clero, para as consequencias d'esta ruptura, que podia ser de longa duração, o famoso Theologo Padre Antonio Pereira veio apoiar as vistas do Marquez, publicando a sua celebre obra da Tentativa Theologica; na qual, depois de combater com vigor e solidez os

todas as relações políticas, ecclesiasticas, e commerciaes: terminou em 1731. Já antes em 1672 e 1688 tinhão os Nuncios sido reprehendidos on ameaçados pelo Governo pelos abusos de Jurisdicção. Vej as Resol, transcriptas por Borges Carneiro Dir. Civ. Tom. 1. pag 264 e seg e indicadas no Indice Chron.

⁽¹⁾ L'Administration du Marquiz de Pombal. T. 3. chap. 2.

principios ultramontanos, demostra o poder, que aos Bispos compete, de expedir duránte a interrupção das relações com o S. Pontifice todos os negocios Ecclesiasticos ainda aquelles, que por direito ou costume lhe erão reservados, mui especialmente as dispensas matrimoniaes: e reconhecendo os direitos do Primado, inculca comtudo o meio de se poder a Igreja Portugueza governar, e sagrar os Bispos sem preceder confirmação Pontificia no caso de Scisma; ou se o Pontifice se recusasse a communicar com ella, depois de esgotados os meios justos e respeitosos de conciliação. (1)

Solio Pontificio em 1769, restabeleceo se entre as duas Côrtes a boa harmonia: e desde então a de Roma não se atreveo mais a exorbitar do seu poder puramente Ecclesiastico; respeitando com toda a attenção as providencias e insinuações dos Monarchas. Continuou, é verdade, como d'antes o Tribunal da Nunciatura: mas as liberdades e isenções da Igreja Lusitana forão reconhecidas, allegadas, e respeitadas. Para terminar as contendas sobre o provimento dos Beneficios de Alternativa, celebrou a Rainha D. Maria com o S. Pontifice, uma Concordata em 1778. (2)

⁽¹⁾ A Tentativa Theologica foi impressa em Lisboa em 1766, e o Appendix em 1768 e a Demonstr. Theol. dos Dir. dos Metropol. em 1769. Veja-se signanter P. 1. Princip. 10. §. 10., e Concl. § S. tol. 238.

(2) Vej. os Decretos de 23 d'Agosto de 1770. A Concordata

S. 234. Até ao mesmo Reinado apenas os Jesuitas tinhão na qualidade de confessores e validos da familia real, influido individualmente na direcção dos negocios públicos. A Ordem do Clero limitada a manter os proprios interesses, sómente curava de disfructar as grandes riquezas, que possuia, e conservar as immunidades e privilegios sanccionados pelo tempo. os quaes a opinião do Seculo, e o Governo. começava a querer disputar-lhes. As Constituições continuárão a ser observadas: mas desde o Seculo 17. em todas as impressões d'ellas se inserio um protesto do Procurador da Corôa em favor da Jurisdicção Real. Tanta gente concorria ao Estado Ecclesiastico, que nas Côrtes de 1668 requerêrão os Povos, fossem compelidos os Pais a dar seus filhos a algum officio, porque todos querião ser Frades ou Clerigos. (1)

\$. 235. O poder e privilegios desta Ordem, foi comprehendido nas refórmas do Reinado d'ElRei D. José. Sanccionou-se por Lei, e mandou-se ensinar, que a jurisdicção ordinaria dos Prelados era restricta aos negocios puramente espirituaes; e que em tudo o mais o poder ecclesiastico derivava da concessão dos Monarchas, os quaes por conseguinte podião limi-

é de 20 de Julho de 1778 confirmada em 11 de Agosto do mesmo anno, Sobre a Jurisdicção da Nunciatura vej; Mel. Fr. last. Jur. L. 4. tit. 7. §. 34.

⁽¹⁾ Vej. no Ton. 1. das Mem. Ecconomic. da Academia a sobre o mao poi José Verissimo Alvares da Silva fol. 216.

tal-o ou revogal-o, quando muito bem lhes parecesse. Prohibio-se-lhes defender a sua jurisdicção e immunidades com censuras ou interdictos, as quaes perdérão o seu antigo prestigio; nem os Prelados se atrevêrão mais a empregal-as, senão com muita circunspecção: pozerão-se em observancia ás leis da amortisação; e finalmente prohibio-se a instituição da alma por herdeira, e restringio-se a antiga liberdade de testar em legados pios, capellas e suffragios pelos defunctos, o que diminuio sensivelmente a influencia e poder do Clero. (1)

§. 236. O espirito e letra destas refórmas fez mudar a opinião dos JCtos, e a pratica do foro. Os privilegios e jurisdicção ecclesiastica, que tão favorecidos havião sido pelos Praxistas do Seculo 17. forão denodadamente combatidos pelo sabio Auctor das Instituições de Direito Civil Portuguez, o qual arguio aquellas prerogativas de impoliticas, contradictorias e obtidas por surpreza ou poderio; e deo ás leis, que lh'as concedião uma interpretação restricta, com que lhes preparou a quéda. Os auditorios ecclesiasticos começárão a ser abandonados. Da jurisdicção e immunidades do Clero passou-se ás suas adquisições; chamou-se a exame a origem e applicação dos Dizimos, disputou-se so-

⁽¹⁾ Vej. os Alv. de 10 de Março de 1764. = 18 de Janeiro de 1765. = 4 de Julho de 1768. = 12 de Maio de 1769. = 9 de Setembro do mesmo desde o \$, 12.

bre a infinita variedade de oblatas e prestações que recebião dos povos, os quaes por toda a parte suscitarão disputas sobre taes objectos.

S. 237. A Rainha D. Maria I. conseguio ainda suspender por algum tempo os effeitos d'esta reacção, com a promessa do novo codigo, onde serião reguladas as pertenções dos povos; e sobre tudo, empregando Prelados; cujas virtudes e zêlo ao mesmo passo, que sustentavão o credito da ordem ecclesiastica, rebatião os attaques dos seus adversarios. Apezar d'isto desde então os Clerigos ficárão sujeitos aos tributos, como os de mais Cidadãos; e os outros seus privilegios e immunidades continuadamente decaírão da antiga consideração. N'este estado se conservou o Clero, até que a revolução de 1820, e o progresso das idêas liberaes, lhe tirou todo o caracter politico e de Ordem privilegiada.

⁽¹⁾ Inst. Jur. Civ. Lusit. lib. 1. tit. 5. siguanter os §§. 38, 39, 42, 44, 46, 50 e 54, etc. Alv. de 18 de Fevereiro e Lei de 17 de Julho de 1778 e Decret. de 30 de Julho de 1790.

ARTICO IV.

ORDEM DA NOEREZA.

Estado da primeira Nobreza nos principios d'esta épocha. — Casa de Bragança. — Casas da Rainha e Infantado. — Antiga Nobreza abatida pelo Marquez de Pombal. — Creação d'outra com differente caracter. — Extincção da jurisdiceão dos Donatarios pela Bainha D. Maria I. — Depreciação da Nαbreza de segunda Ordem no Reinado de D. João VI. — Estado desta Classe desde 1820.

S. 238. Apezar da decadencia, a que na épocha anterior tinha chegado a Nobreza principal, ella conservava ainda importantes restos de suas antigas regalias e jurisdicção, que as Leis e Ordenações desde D. João II. procuravão restringir, sem se attreverem a cortar inteiramente. Assim na Ordenação Filippina Liv. 2.º tit. 48. se lhes conservou a jurisdicção nos Coutos e Houras, com a condição de a não ampliarem. Muitos Donatarios continuárão a ser, ou ao menos a nomear, os Officiaes das Ordenanças, e a receber varios tributos: e além das Justiças ordinarias, conservavão nas terras de seus Senhorios os Auditores, Magistrados de nomeação sua, que tomavão conhecimento das causas em segunda instancia; mas cujas attribuições em tudo o mais, erão inferiores ás dos Corregedores das terras da Corôa. (1):

⁽¹⁾ Mel I'r. Inst. Jur. lib. 2. tit 3. desde o §: 39 e 43

S. 239. Entre os Donatarios tinha o primeiro lugar a Casa de Bragança, contada entre as mais poderosas da Europa, pela sua opulencia, regalias, e extraordinarios privilegios, que as relações estreitas de sangue'com a familia Real lhe tinhão ultimamente grangeado. Ella era exceptuada da Lei Mental, nem a sen respeito, se entendião as Leis geraes restrictivas dos privilegios da outra Nobreza. Sem o consentimento do Duque, não se executavão nos seus Senhorios as ordens dos Tribunaes, nem as do proprio Rei; e finalmente os seus Auditores, além da jurisdicção de segunda instancia, erão em tudo igualados aos Corregedores. Desde que pela revolução de 1640 a Dinastia de Bragança subio ao throno, ficou sendo esta: Casa o apanagio do Herdeiro da Corôa. (1)

§. 240. Depois d'aquella seguião-se a Casa da Rainha, mui rica e privilegiada desde tempos antigos; e a do Infantado, creada por D. João IV. para os filhos segundos dos Reis, e d'ahi por diante augmentada com grossas adquisições. Como estas tres casas estavão unidas na Familia Real, e os seus interesses ligados aos da Corôa, os Reis não restringirão, antes promoverão sempre as suas regalías. Fizerão-se regulamentos, e creárão-se Tribunaes excepcionaes para a administração de seus bens e expediente de sua jurisdicção; e n'ellas se accumulárão grande parte das Commendas das Ordens Militares;

⁽¹⁾ Idem §. 57.

e Bens da Corôa, muitas vezes despojos dos outros Nobres, que assim forão caíndo em menor consideração. Nas Côrtes d'esta épocha o Braço da Nobreza foi o menos influente. (1)

S. 241. A Filosofia no Seculo 18 tinha tornado vulgar o principio, de que se não póde dar Nobreza, onde faltão virtudes proprias; e que não é só pela milicia, mas por todas as outras profissões, que ella se póde adquirir: com o que desvaneceo o prestigio de respeito e influencia, que o sangue, a genealogia, e os brasões até ahi davão á Fidalguia hereditaria. Seguindo esta disposição o Marquez de Pombal, que julgava a antiga Nobreza, e com razão, um obstaculo ás suas refórmas, sem a privar dos privilegios, negou·lhe comtudo a consideração, a que ella entendia ter direito: e lançou mão da conjuração e tiros dados em ElRei D. José na noite de 3 de Setembro de 1765, para a humilhar com o supplicio de alguns de seus chefes. (2)

\$. 242. Ao mesmo tempo querendo darlhe nova direcção, elevou a esta classe os Proprietarios, Commerciantes e Artistas notaveis, e outros, cujo crédito assentava mais no me-

⁽¹⁾ I-lem § 55 e 58. D. João IV. dotou á Casa do Infantado os bens confiscados ao Marquez de Villa Fieal por causa da conspiração, em que forão também condemnados o Arcebispo de Braga e o Inquisidor Geral, que se póde ver em Vertot. Sobre a successão d'esta Casa vej. a Lei de 24 de Junho de 1789, e a de 31 de Jan. de 1790, que lhe annexou o Priorado do C ato

⁽²⁾ Nej aSentença profesida em 12 de Janeiro de 1759 contra es Réos d'aquelle crime.

recimento e riquezas proprias, do que em recordações Historicas: e por esta maneira, aproximando-a da classe média, fel-a servir mais
directamente aos interesses da Nação. Para que
ella vivesse com lustre e independencia, regnfou a successão dos Morgados, extinguio os
insignificantes, e só permittio a instituição dos
mui rendosos: privou de legitimas e dotes as
filhas das casas nobres, que rendessem annualmente tres contos de reis. E para a tornar verdadeiramente digna de respeito, fundou o Collegio dos Nobres, onde seus filhos recebessem
uma instrucção sólida, e analoga á figura, que
devião fazer na sociedade. (1)

S. 243. O poder e jurisdicção dos Donatarios, que o Marquez tinha respeitado, forão finalmente abolidos pela Rainha D. Maria I. na Lei de 19 de Julho de 1790: não só em quanto ao systema militar e financeiro; mas fambem em quanto ao judicial; uniformisando, e fazendo entrar as terras d'aquelles no plano geral da administração de todo o Reino, com Magistrados iguaes em nome, e em auctoridade. Apenas deixou aos altos Donatarios a regalia de nomear os Corregedores e Juizes de fora nos seus respectivos Senhorios: e a alguns outros a prepogativa de fazer a proposta para as mesmas Magistraturas; privando-os porém de toda a ingerencia na administração da Justiça. Desde

^{(2) ·} I ei de 7 de Março de 1761, = 3 d'Agosto de 1770, = 9 de Julho de 1773.

então os Coutos e Honras ficárão reservados

para a Historia. (1)

S. 244. Os titulos de Fidalgo, os habitos das Ordens Militares, e em geral a Nobreza de segunda ordem, tinha da mesma maneira que os Grandes Titulares, perdido muito da antiga consideração: a Classe média, ou se confundia, ou se não julgava inferior. Sobre isto no Governo de D. João VI. forão aquellas honras distribuidas a esmo, e com tal profusão, que por não significarem façanhas ou serviços notaveis, como era antigamente, se converterão em um vão ornato sem estima; e apenas com a vantagem de privilegios de pouca monta, concedidos pelas Leis antigas, mas repellidos pelas idêas do seculo. (2)

§. 245. Pela revolução de 1820 a Nobreza perdeo a cathegoria, tanto de Ordem politica, como de Classe privilegiada. E supposto, que a contra-revolução de 1823 repozesse tudo ao antigo estado; como não podia domar a opinião, a Nobreza continuou depreciada; excepto, quando era acompanhada de merecimento distincto e grandes virtudes, as quaes mais do que aquella, erão os objectos do respeito.

⁽¹⁾ Veja-se a L. cit. no S.

⁽²⁾ Já nos principios d'esta épocha a Nobreza estava em tal discrédito, que os nobres requerêrão a Filippe 2.º que a uão concedesse senão por grandes serviços, e sómente vitalicia. Mem. cobre o luxo nas Ecconom. da Acad. T. 1. fol. 216.

ARTIGO V.

LEGISLAÇÃO.

Reforma das Ordenações por Filippe II. — Innovações feitas no Livro 1.º — Juizes de Fóra, e Provedores. — Alterações no Livro 2.º — nos outros Livros. — As opiniões dos Glossadores continuão a ser subsidiarias. — Effeitos desta disposição. — As Leis extravagantes collegidas, e impressas com as Ordenações na Edicção Vicentina. — Novos principios da Lei de 18 d'Agosto de 1769. — Assentos da Casa da Supplicação. — Muitos outros artigos de Legislação reformados. — Plano frustrado de um novo Codigo. — No fim d'esta épocha a Legislação era um cahos.

S. 246. Para emendar a confusão das Leis, e obter a estima dos Portuguezes, mandou D. Filippe I. de Portugal logo no principio do seu Reinado, fazer a refórma das Ordenacões, a qual foi depois publicada por seu filho Filippe II, em 1603. É a de que ainda hoje nos servimos. Esta obra foi encarregada aos dous Desembargadores do Paço, mui parciaes de Castella, Paulo Affonso, e Pedro Barbosa: e nella trabalhárão tambem os JCtos Damião de Aguiar, e Jorge de Cabedo. A falta de methodo e economia da compilação, as maximas e espirito das leis, e as materias são as mesmas, que se achavão nas Ordenações Manuelinas; as quaes os novos Redactores pela maior parte copiárão, inscrindo-lhes aqui e alli as leis posteriores,

principalmente as conteúdas na Collecção de Duarte Nunes do Leão: e isto com tanta incuria, que em muitas partes deixárão obscuridade, ou palpaveis contradicções. (1)

S. 247. O Livro 1.º ficou como antes, contendo com poucas alterações os Regimentos dos Magistrados e Officiaes de Justiça. Apenas desde o titulo 35 até 47 se encontra a organisação da Relação do Porto, para onde fora transferida por Filippe II. a antiga Casa do Civel de Lisboa. Esta Relação conhecia em segunda instancia das causas das tres Provincias do Norte: com toda a alçada no crime, e no civel até cem mil reis nos bens moveis, e oitenta nos de raiz. Nas causas civeis de maior valor aggravava-se della para a Casa da Supplicação, á similhança da qual se creárão tambem nesta as differentes Varas de Corregedores da Côrte, Ouvidores do crime, Juizes das acções novas, e outros. A' testa d'este Livro costuma andar impresso o Regimento novo do Desembargo do Paço, que apezar de lhe ser dado em 1582, nem por isso foi incorporado nas Ordenações. (2)

\$. 248. No titulo 65. do mesmo Livro, conjunctamente com o dos Ordinarios, está o Regimento dos Juizes de fóra, os quaes se tinhão

⁽¹⁾ Deduc. Chron. P. 2. Demonstr. 6. §. 89 Introd. ao Novo Cod. por José Veris. Alvares. Synops, Chronol. T. 2 fol. 295.

⁽²⁾ A transferencia da Casa do Civel para o Porto foi pedida nas Côrtes d'Evora de 1535 e mandada por Lei de 27 de Julho de 1582. Cit. Synops. fol. 198. Esta alçada foi depois triplicada pela Lei de 26 de Julho de 1696. e segunda vez pelo Alv. de 13 de Maio de 1813.

sobre tudo generalisado no Reinado de D. Manoel, apezar de haver já exemplos de alguns desde D. Affonso IV. A jurisdicção era quasi a mesma, que a dos Ordinarios, ainda que com maior alçada: differião porém em ser triennaes. com ordenado pago pelas rendas dos Concelhos, ou pela fazenda pública, e naturaes de fora do termo, em que administravão a justica; Desde o tempo de D. Manoel exigio-se além d'isso, que fossem Bachareis em alguma das Faculdades Juridicas. No titulo 62, achava-se o Regimento dos Provedores e Contadores das Comarcas, encarregados da execução dos testamentos e legados pios, das Confrarias, Capellas, e Estabelecimentos de piedade; além da inspecção sobre a fazenda pública. (1)

§. 249. A' redacção do Livro 2.º presidio, como póde entender-se, o poder e influencia da Ordem Ecclesiastica; c é neste livro onde as maximas da Ordenação Manuelina forão nota-welmente alteradas. Não só se compilárão todas as isenções e privilegios, que posteriormente havião sido outhorgados a esta Ordem; mas além d'isto o espirito da Ordenação, lhe dei-xou o caminho aberto para as mais exorbitantes ampliações. (2)

S. 250. Nos outros livros algumas alterações se encontrão; mas não taes, que influis-

⁽¹⁾ Mem. sobre a origem dos Juizes de Fóra por José Anastacio de Figueiredo no Tom. 1. das de Litterat, da Acad.

⁽³⁾ Mel. Fr. Hist. Jur. S. 90 e 91.

sem no systema, ou mudassem a natureza da Legislação anterior. No titulo 20 do Livro 3.º foi inscrida a nova ordem de processo civil publicada por D. João III.; assim como a do processo criminal no titulo 124 do Livro 5.º, nas quaes se achão misturadas as solemnidades antigas e as do Direito Romano, com as do Direito Canonico. (1)

S. 251. Da mesma maneira que na Manoclina, forão adoptados como subsidiarios um e outro d'aquelles Direitos, e na sua falta as opiniões de Accurcio e Bartholo, quando a opinião commum dos Doutores não fosse contraria. Por esta maneira ainda no Seculo 17. veio a conferir-se auctoridade extrinseca ás Opiniões, as quaes desde o Seculo anterior estavão desacreditadas; depois que os JCtos, seguindo a eschola de Cujacio, ião procurar as decisões na razão e espirito das Leis, sem cogitar das Glossas ou opiniões de seus antecessores. O que é prova de subejo, da incuria dos compiladores da Ordenação Filippina, ou antes da decadencia em que jão as letras e Jurisprudencia..(2)

§. 252. O resultado desta disposição foi, que os Juizes nas especies duvidosas não consultárão mais a razão nem a equidade; não pro-

⁽¹⁾ Mel. Fr. Instit. Jur. lib. 4. tit. 7. 6. 12. lib. 5. tit. 12. 6. 9.

⁽²⁾ Ord. liv. 3. tit. 64. Mel. Fr. Hist. Jnr. 6, 73. not. e 3, 94. Mem. sobre a Introduc, do Direito de Justiniano desde o 4, 30. por José Anastacio de Figueiredo no Tom. 1. das de Litterat, da Acad.

fundárão as leis, nem recorrêrão ao seu espirito e analogia, contentando-se com fazer acompanhar as suas decisões de um longo prestito de Auctores, não só JCtos, mas até Moralistas ou Casuistas, o que na linguagem do tempo constituia a Opinião commum. Da mesma maneira as allegações dos Advogados reduzião-se pela maior parte á accumulação tão extensa, como fastidiosa de remissões, quasi sempre copiadas e muitas vezes improprias. A par d'este vicio introduzio-se o outro de julgar pelos Arestos e Casos julgados, sem examinar escrupulosamente a identidade da especie, nem os motivos legaes da sentença, que se trazia para exemplo. (1)

§. 253. As Ordenações e Leis posteriores promulgadas pelos Filippes, havião sido revalidadas por D. João IV. em quanto as circunstancias da guerra não permittião cuidar de uma nova recopilação. (2) Accrescêrão porém neste e nos reinados seguintes muitas Leis novas, Decretos, e Provisões, as quaes forão depois collegidas e accommodadas, segundo a ordem dos livros e dos titulos das Ordenações, na edicção que d'estas se fez em 1747, chamada Vicentina por ser feita pelos Religiosos de S. Vicente de Fóra. Em seguimento da mesma imprimiose um copioso Reportorio das Ordenações, com Notas e Remissões attribuidas a JCtos acredi-

(1) Mel. Fr. Hist. Juris. §. 129.

⁽²⁾ Lei da confirmação das Orden de 29 de Janeiro de 1643.

tados: obra porém pouco exacta assim no extracto das leis, como na solidez das notas è sellecção das anctoridades; e como tal de pouco merecimento. (1)

S. 254. Um dos objectos, que levou principalmente a attenção ao Marquez de Pombal. foi a Legislação, á qual imprimio o espirito de nacionalidade, que o animava em todas as suas refórmas. Pela Lei de 18 d'Agosto de 1769 fez restituir às Leis Patrias à diguidade e consideração, que até ahi lhe tinhão negado, uns pela supersticiosa veneração que professavão ao Direito Romano e Canonico, outros pela commodidade de recorrer ás Opiniões e Arestos. Segundo as disposições desta Lei aquelle continuou a ser subsidiario: mas unicamente no que fosse confórme com o direito Natural, com o espirito das leis patrias, e com o governo e circunstancias da Nação. Este, o Canonico, foi remettido para os Tribunaes Ecclesiasticos e materias espirituaes. As Glossas, Opiniões dos Doutores e Arestos, forão destituidos de toda a auctoridade extrinseca: e nos negocios politicos, economicos, mercantís, e maritimos, mandárão-se seguir, como subsidiarias, as leis das Nações civilisadas da Europa. (2)

cit.

⁽¹⁾ Histor. Jur. S. 100. Este Reportorio é attribuido a Jeronymo da Silva Pereira. Fez-se ontra Collecção intitulada dos Regimentos Reaes, comprehendendo quasi só as Leis e Regimentos mais volumosos, anteriores às Ord., mas que pela Lei da Confirmação tinhão ficado em vigôr: por Antonio Manescal, impressa a primeira vez em 1718 e segunda em 1783.

(2) Cit. Mel. Fr. Hist. Jur. S. 107. Lêa se com attenção a Lei

S. 255. Pela mesma Lei forão regulados, e mandados observar, como Leis inalteraveis, os Assentos da Casa da Supplicação, ou interpretações authenticas, que este Tribunal era auctorisado para tomar nos casos duvidosos, pela Ordenação Filippina do Livro 1. titulo 5. S. 5; transcripta da Manuelina do Livro 5. titulo 58. S. 1. Providencia judiciosa, e que se fosse aproveitada com zêlo, podia supprir em grande parte as omissões da Ordenação. (1)

S. 256. Em harmonia com aquellas disposições, alterárão-se muitos outros artigos de legislação strictamente civil. Forão proscriptas as antigas maximas do Direito Romano sobre testamentos, seguidas pelas Ordenações: e consignou-se o novo principio, de que as sucessões legitimas erão as mais confórmes com a razão, e por tanto as que em dúvida devião antes ser favorecidas. Impoz-se aos Senhorios directos a obrigação de renovar os prasos de vidas, não só em favor dos ascendentes e descendentes, mas ainda dos collateraes do ultimo possuidor, quaesquer que fossem as clausulas da emfiteuse. Para pôr termo aos letigios regulárão-se os casos, em que para o futuro se devião conceder as revistas das sentenças. Creouse o Juizo dos leilões: determinou-se o direito de preserencias no concurso dos crédores: e de-

⁽¹⁾ Os Assentos subsequentes a 1605 tinhão sido collegidos na Edicção Vicentina: os anteriores eucontrão-se dispersos pelas obras dos JCtos, principalmente nos Estilos da Casa da Supplicação de João Martins da Costa, e nos Arrestos de Cabedo.

rão-se as primeiras disposições para o acabamento da escravatura, declarando-se livres todos os nascidos em Portugal. (1)

S. 257. Tantas e tão variadas refórmas forão publicadas avulsás e dispersas; e como por outra parte as disposições das Ordenações e das Leis, segundo os principios do absolutismo, podião ser arbitrariamente revogadas; não só por outra Lei propriamente dita, mas tambem por Cartas Régias, Resoluções de Consultas, Provisões, e até Avisos dos Ministros d'Estado: îsto não só veio complicar, mas de tal maneira augmentou o numero e volume das Leis, que ninguem poude aspirar, não só a sabel-as, mas nem ao menos a conseguir uma completa collecção. A confusão subio ainda de ponto, quando pela morte d'ElRei D. José, muitos dos seus principios de legislação forão alterados, e grande parte das suas leis revogadas ou suspensas. Para lhe pôr termo ao menos em parte, tentou a Raimha D. Maria I. publicar um novo Codigo, o qual foi em 1778 encarregado a uma Junta de JCtos: cujos trabalhos porém não chegárão a ser aproveitados. (2)

\$. 258. D'ahi por diante as circunstancias

⁽¹⁾ Lei de 9 de Setembro de 1769. — 3 de Novembro de 1768. — 20 de Junho de 1774. — 16 de Janeiro de 1773.

⁽²⁾ As differentes fórmas das Leis deste tempo são ennumeradas por Borges Carneiro no Direito Civil. Introd. P. 1. §-3 e seg. Leis in specie, Alvarás, Cartas Regias, Decretos. Resoluções de Consultas, Portarias, Avisos, Assentos da Supplicação e Privilegios. A respeito do novo Codigo vej. os Decretos de 31 de Março de 1778, e 3 de Feyereiro de 1789.

demandárão ainda novas providencias, as quaes continuárão a ser publicadas avulsas. Entre estas é memoravel a lei de D. Maria I., em que se declarárão nullos os esponsaes, e foi prohibida a celebração de nupcias de filhos familias, sem o conseutimento de seus pais ou tutores; e a outra da regencia de D. João VI., que triplicou as alçadas e todas as taxas da Ordenação. As alterações, que as Côrtes fizerão nas Leis, em resultado dos acontecimentos de 1820, e as revogações, que d'ellas se fez depois em 1823, reduzirão a legislação a um perfeito cahos, em que se achava no fim d'esta épocha. (1)

⁽¹⁾ Lei de 6 d'Outubro de 1784. Alvará de 13 de Maio de 1813 e de 16 de Setembro de 1814.

Não temos collecção de extravagantes feita por auctoridade pública. Das feitas por particulares é mui acreditada a do laborioso Desembargador Autonio Delgado da Silva, que principía no anno de 1750, e continúa até os nossos dias.

O insigne diplomatico João Pedro Ribeiro no seu Indice Chronologico, que é a continuação da Synopse Chronologica apontou as Leis publicadas desde a Ordenação Filippina até o aumo de 1820 indicando o seu objecto.

Das mesmas fez o Desembargador Manoel Fernandes Thomaz o Reportorio - on Indice Alfabetico, obra de improbo trabalho, e preciosissimo valor.

ARTIGO VI.

INDUSTRIA.

A Agricultura continúa em dacadencia, — Tractado de Methuen. — Seus effeitos sobre a cultura dos vinhos. — Companhia dos Vinhos do Alto Donro, — Inconvenientes que a comprometterão. — Providencias sobre a cultura dos cereaes. — Sua insufficiencia. — Commercio do Brasil. — Providencias do Reinado de D. José para o seu adiantamento. — Abertura dos pórtos do Brasil aos Estrangeiros. — Estado da industria fabril. — Zelo com que o Marquez de Pombal a promoveo. — Sua completa ruina pelo Tractado de 19 de Fevereiro de 1810.

S. 259. As antigas leis em favor da lavoura havião sido insertas nas Ordenações Filippinas; varias extravagantes posteriores recommendárão a sua execução: taes providencias porém nada remediavão: pelo contrario as mesmas causas, que na épocha anterior tinhão preparado a decadencia da agricultura, e a apathia das artes, continuárão progressivamente nesta. As grandes riquezas, que se recebião do Brasil, chegavão para supprir a falta de pão, e dos generos de primeira necessidade, que o paiz não produzia; e para sustentar um luxo ruinoso, que ellas mesmas tinhão creado. (1)

⁽¹⁾ Alv. de 12 de Maio e 17 d'Agosto de 1615. = 26 de Novembro de 1625 = 17 de Março de 1631.

S. 260. Para grangear a amizade dos Inglezes durante a guerra da acclamação, permittio-se-lhes em 1654 a entrada das suas mercadorias em Portugal, com o modico direito de vinte e tres por cento: d'aqui data a estreiteza das relações commerciaes entre as duas Nações. Depois no Reinado de D. Pedro H. pertenden. do-se animar as fabricas de Portalegre e Covilhãa, foi prohibido em 1684 o despacho de pannos de laa estrangeiros; o que fez dar tamanha baixa no Commercio Inglez, que o valôr das suas exportações para Portugal, não excedeo em muitos annos a # 400:000 (quatro milhões de cruzados). Até que a liga contra Filippe 5.° e mal pensados interesses politicos, derão occasião ao tractado chamado de Methuen de 1703, pelo qual forão admittidos os lanificios dos Inglezes, com a condição de estes receberem os vinhos de Portugal com o abatimento da terça parte dos direitos, que pagavão os vinhos de França nas Alfandegas Britanicas. (1)

\$. 261. Logo no primeiro atmo as exportações para Portugal subirão ao valòr de to 1:300 \$600 (treze milhões de cruzados), e a saída dos vinhos Portuguezes ainda que em menor proporção, foi comtudo bastante para os elevar a tão alto preço, que os do Douro chegárão a sessenta mil reis a pipa Todos se dérão então á cultura deste genero. Em poucos anuos

⁽¹⁾ Easaio Hist, e Pol. fol, 84.

a sua abundancia, a adulteração excitada pela sofreguidão do ganho, e talvez calculos premeditados dos Negociantes Inglezes, fel-o descer de tal maneira, que desde 1750 a 1755 os melhores vinhos não passavão de dez mil reis, e ainda por este preço não tinhão consumo. Os Lavradores, principalmente os do Douro estavão perdidos: para lhes valer, creouse no Ministerio do Marquez de Pombal a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto-Douro estabelecida no Porto. (1)

S. 262. Esta notavel Companhia era obrigada a comprar annualmente os vinhos do Douro por um preço regular, assim nos annos da abundancia, como nos de esterilidade: adiantar capitaes aos lavradores necessitados; e ao mesmo tempo fiscalisar a boa qualidade do genero, a fim de que conservasse a reputação no mercado estrangeiro. Em compeusação concedeo-se-lhe na sua instituição o exclusivo da exportação dos vinhos para os pórtos do Brasil: ao qual depois accresceo o das tavernas da Cidade do Porto, e quatro leguas do termo; e o da distillação das aguas ardentes nas tres Provincias do Norte; e o seu capital de 1:200 \$000 cruzados foi elevado a 1:800 3000. Apezar de que esta novidade deu causa a um motim da plebe, que o Ministro de D. José sez castigar com todo o rigor do despotismo; comtudo é

⁽¹⁾ Mem. sohre o Estado da agricultura e commercio de Alto Douro no T. 3. das Econom. d'Academ. offerecida em 1782.

de justica confessar, que do estabelecimento da Companhia data o notavel engrandecimento da Cidade do Porto, e a progressiva superioridade das Provincias do Norte sobre as outras do

Reino, em população e riquezas. (1)

S. 263. Entretanto as exorbitantes attribuições não só economicas, mas até administrativas, que a Companhia successivamente obteve. as quaes de Sociedade agricola e mercantil, The dérão o caracter de corpo politico: a complicação dispendiosissima da sua administração: a immensidade d'empregados, que occupava: o codigo inextricavel de Leis especiaes, porque se regulava; e sobre tudo o inexoravel rigôr, com que fiscalizava os seus privilegios: a tornárão odiosa e comprometterão a sua sorte; principalmente depois que se generalisárão as ideas de liberdade do Commercio. Já nas Côrtes de 1821, os Deputados mais conspicuos se dividião sobre a sua utilidade; e até ao fim d'esta épocha, para a sustentar foi necessaria toda a força do Governo, o qual em circunstancias difficeis achava nella recursos pecuniarios. (2)

\$. 264. Ao mesmo tempo, que o governo de D. José zelava a cultura dos vinhos do Dou-

(1) Alv. de 9 d'Agosto, e 10 de Setembro de 1756 e de 16

de Dezembro de 1760.

⁽²⁾ Vej. as Sessões das Côrtes de 16 e 23 d'Agosto, e 1 de Setembro de 1821. As espantosas perdas, que esta Companhia soffreo durante o assedio do Porto em 1832, e especialmente a dos vinhos e armazens incendiados por ordem de D. Miguel em 1834 avaliada em cinco milhões, impossibilitando a de continuar na sua gerencia mercantil, occasionou lhe a extinção por Decreto de 30 de Maio do mesmo anno.

fim mandou arrancar as vinhas dos campos do Téjo, Mondego, e Vouga, e das ribeiras da Estremadura e Bairrada. Providenciou sobre os tapumes e abertura das vallas nas lizirias de Ribatéjo. Para prover ao abastecimento da Capital, e ao mesmo tempo beneficiar a agricultura, deu nova fórma ao Terreiro público de Lisboa, já estabelecido desde D. Manoel, e ao qual a Rainha D. Maria I. den depois o ultimo Regimento em 1779. (1)

§. 265. Ultimamente no Reinado d'esta Senhora, mandou-se proceder ao encanamento do Mondego já inutilmente tentado no Seculo arterior, e ao do Cavado; e em favor da agricultura foi tambem permittido o aproveitamento das aguas públicas pelo Alvará de 21 de Novembro de 1804. Porém, apezar d'estas e outras providencias a cultura dos cereaes continuou cada vez mais decadente, sobre tudo depois das tres invasões dos exercitos Francezes desde 1807 até 1812. O paiz não produzio pão para o consumo de mais de nove mezes. As novas providencias sobre agricultura, tomadas pelas Côrtes de 1821 a 23, não chegárão a executar-se: e o mal augmentou-se. (2)

S. 266. Tendo o commercio da India em

⁽¹⁾ Mel. Fr. Inst. Jur. lib. 1, tit. 7. — Leis de 12 de Junho de 1750. — 26 d'Outubro, e 20 de Julho de 1765. — 18 de Fevereiro de 1766. — 24 de Janeiro de 1777.

⁽²⁾ Alv. de 28 de Março de 1791. - 20 de Fevereiro de 1795.

grande parte passado as Nações estrangeiras, em lugar d'elle a colonisação do Brasil occupou a tendencia da Nação, e as attenções do Governo. Muitas d'estas colonias forão conquistadas pelos Holandezes e Francezes durante à dominação dos Filippes: Restauradas porém depois de elevada ao throno a Casa de Bragança, o commercio d'aquelle vasto e fertilissimo paiz, cujos productos erão geralmente procurados na Europa, tornou-se importantissimo. Para o promover creou D. João IV. uma Junta ou Companhia, que foi depois extincta em 1720. Por este tempo descobrirão-se alli tambem as minas do oiro e diamantes: e as riquezas immensas, que d'esta fonte continuadamente affluiao á metropole, se não a compensavão da perda da população e dos fataes effeitos do hixo, que no Reinado de D. João V. chegou ao ultimo excesso, conservavão ao menos o lustre da Nação, e mantinhão a apparencia da prosperidade. (1)

S. 267. Tão abundante recurso não podia escapar ás vistas profundas do Marquez de Pombal. Para o zelar creou a Junta do Commercio, ou dos homens de negocio, encarregada não só de vigiar a observancia das Leis antigas, mas também de propôr todos os melhoramentos, que as circumstancias pedissem sobre este objecto. Estabeleceo um curso regular de Estudos Commerciaes. Especialmente a respeito do Commercio do Brasil libertou-o de muitas restric-

⁽¹⁾ Vej. a Lei de 10 de Março de 1649.

rões, que até ahi o comprimião, e empregou todos os meios de fazer alli prosperar as colonias e a cultura. As Grandes Companhias, além de ser o gosto do tempo, conformávão-se com o genio emprehendedor do Ministro, e pareciãolhe capazes de contrabalançar a influencia commercial da Inglaterra. Porisso creou uma para o Commercio da India e da China, outra para o do Grão Pará, e para o de Pernambuco, com grandes fundos, e exclusivos capazes de sustentar forças navaes, que fizessem respeitar os interesses proprios e os da Nação. Ainda que estes estabelecimentos não poderão prosperar, com tudo o Commercio do Brasil até 1807, protegido por uma Marinha de guerra respeitavel, dava a Portugal lugar distincto entre as Nações commerciantes. (1)

§. 268. Pela retirada da Côrte, e transferencia da Séde do Governo para o Rio de Janeiro, foi indispensavel abrir os pórtos do Brasil aos Estrangeiros, os quaes forão alli directamente levar os seus generos, e procurar os coloniaes, que antes erão negociados em Portugal, A remessa do oiro e dos capitaes cessou, ou antes inverteo-se. Os males da guerra, e finalmente a separação e independencia do Brasil, veio dar o

⁽¹⁾ Leis de 30 de Setembro de 1755. Alv. de 16 de Dez. de 1756. = 19 de Maio de 1759. = 7 de Junho de 1755. = 13 de Agosto de 1759. = 10 de Setembro de 1765 e outras muitas que se achão indicadas no Reportorio do Desemb. Fernandes Thomas, vho. Commerciantes, Commerciar, Commercio, Junta do Commercio. Em 15 de Janeiro de 1773 foi creada a Companhia de Pescarias do Algarve,

ultimo golpe n'este commercio. Os Negociantes Portuguezes, excepto alguns de vinhos, estavão no fim d'esta épocha, quasi unicamente reduzidos ás commissões de fazendas Inglezas. (1)

S. 269. A industria fabril tinha continuado, beni como nas épochas anteriores, abandonada a si propria, e estranha aos cuidados do Governo: apenas em 1690 no reinado de D. Pedro se empregárão esforços para promover as fabricas de lanificios, que circunstancias posteriores tornárão inuteis. As artes da primeira necessidade erão entretidas pelo consumo do povo, e pela exportação de alguns effeitos para as colonias, em quanto ahi não forão admittidos os estrangeiros. Aindaque n'ellas tinha penetrado desde tempos antigos o espirito de associação, porque os differentes Officios reunião. se em Confrarias ou Bandeiras; com tudo este systema dirigia-se mais as idêas religiosas ou pias, do que aos interesses materiaes da industria. Algumas providencias fabrís do Reinado de D. João V. nada remedeárão. Os costumes e por desgraça as Leis, continuavão a reputar os artistas e commerciantes, peões e mecanicos. (2)

⁽¹⁾ Cart. Reg. 28 de Janeiro de 1808.

⁽²⁾ Mem. sobre o luxo nas Mem. Econ. Tom. r. Vej. os Regimentos de 12 de Fevereiro de 1669. — 28 de Março de 1672. — 7 de Janeiro de 1690. — 10 de Março de 1693, etc. Em Lisboa os Artifices erão segundo a sua profissão distribuidos em vinte quatro gremios ou Corporações, as quaes desde tempos mui antigos elegião um Presidente ao qual se chamava Juiz do Povo. Cada um destes grémios tinha seus Estatutos approvados pelo Governo,

S. 270. O Ministro de D. José empregou todos os seus cuidados em tirar esta fonte de prosperidade, do abatimento em que se achava. Creou ou promoveo as fabricas de sedas, de laas, d'algodão, de vidro, e de toda a especie de manufacturas. Para as animar com o exemplo, por occasião de espantoso terremoto de 1755, o Rei, Familia Real, e toda a Còrte vestio-se de panno de briche. Para conservar a reputação das laas creou-se neste mesmo reinado a Superintendencia dos lanificios, que coartando a liberdade dos creadores, só servia de lhes causar vexames. O bom effeito de tantas providencias terminou com a vida de seu auctor. No reinado seguinte as fabricas em lugar de prosperar, decaíão; porque o gosto das modas, e luxo estrangeiro, penetrava até ás ultimas classes; e o descredito das cousas nacionaes apoderava-se dos Portuguezes, como especie de mania. Em 1788 foi a antiga Junta de Commercio elevada a Tribunal Regio com o titulo de Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, com grande jurisdicção sobre estes objectos, que nem por isso melhorárão. (1)

S. 271. Neste estado rompeo a guerra Pe-

e observados debaixo da inspecção do Senado da Camera. Nenhum Official podia abrir loja sem preceder exame, e aprovação do Juiz do Officio, e da Mesa do sen respectivo gremio.

⁽¹⁾ Vej o supra cit. Reportorio do Descuh Fernandes Thomaz vho. Fabricas e vho. Superintendente das Fabricas, onde se encontrará uma amplissima ennumeração das providencias d'aquelle Reinado, e a L. de 5 de Junho de 1788.

ninsular, e a alliança militar den ao Gabinete Inglez um ascendente decidido sobre o Governo e sorte de Portugal. Os seus Negociadores sonberão aproveitar-se habilmente d'esta circunstancia, para favorecer a industria da sua Nação. Pelo Tractado de 19 de Fevereiro de 1810, celebrado no Rio de Janeiro, obteve a Inglaterra a entrada no Reino de Portugal de todos os seus generos, assim de producção como de industria, com o leve direito de quinze por cento. Os Fabricantes Portuguezes, cuja mão d'obra era muito mais dispendiosa, e arruinados além d'isso pelos effeitos da guerra, não poderão competir no mercado; e as manufacturas Inglezas corrêrão por todo o Reino, innundando até as aldêas mais miseraveis, como uma alluvião. O Commercio e Industria, assim abafados pela superioridade dos Inglezes, não pôde mais respirar até ao fim d'esta épocha. (1)

1 4

William L. C. Company (2)

⁽¹⁾ Ensaio Historico Politico fol. 172. Vej. o sobredito Tractado no art. 15 aindaque no 26 declara ficarem subsistindo as antigas estipulações sobre lanificios.

ARTIGO VII.

FAZENDA PUBLICA.

Origem do imposto das Decimas — definitivamente fixado no Reinado de D. José. — Rendimento do Tabaco. — Refórmas na administração da Fazenda no mesmo Refuado. — Creação do Erario Régio. — Antigos padrões de juros. — Primeira origem do papel moéda em apólices d'emprestimo. — Curso forçado, que se mandon dar a algumas. — Seus inconvenientes. — Tentativas baldadas para a sua extincção. — Seu ultimo estado no fim d'esta épocha.

S. 272. Foi nas Côrtes de 1641, que pela primeira vez se decretou a contribuição directa da Decima por tres annos para as necessidades da guerra, cuja cobrança, assim como das de mais contribuições de defeza, foi encarregada á Junta dos Tres Estados, para esse fim mandada crear. Até ao anno de 1646 não era lançada em quantia certa; mas augmentava ou diminuia em proporção das necessidades do Estado. Conhecendo-se porém os inconvenientes, que resultavão de tal incerteza, foi este tributo fixado na quantia de dez por cento, de todos os rendimentos quer provenientes de prédios e capitaes, quer de rendas, maneio, ordenados, e officios; e ninguem era d'ella isento. Foi successivamente repetida; mas alumas vezes reduzida a quatro e meio por cento: sendo estas repetições sempre acompanhadas de novos regulamentos assim sobre as quotas e igualdade do lançamento, como para a simplicidade e exactidão da cobrança.

S. 273. Até que no Reinado de D. José pelo Alv. de 26 de Setembro de 1762 foi definitivamente taxada em dez por cento com a applicação de subsidio militar, e tributo ordinario; publicando-se para a sua cobrança novas instrucções. Desde então até aos nossos dias fórma esta contribuição um dos principaes rendimentos públicos, não obstante as variações e repetição dos regulamentos de cobrança, porque tem passado. Durante a guerra peninsular foi triplicada. (1)

§. 274. A venda do tabaco fora desde tempos anteriores exclusiva da Corôa, e feita por estanque: até que em 1642 foi franqueada a todos assim a cultura, como a venda d'esta planta, pagando porém avultados direitos. Poucos tempos depois prohibio-se cultival-a no Reino: e em 1670 arrematou-se talvez o primeiro contracto por seis annos. O prodigioso consumo, que successivamente d'elle se fez desde as classes elevadas até ao mais miseravel mendigo, e as extraordinarias isenções e privilegios, concedidos aos arrematantes e arrecadadores, tem

⁽¹⁾ Vej. o citado Report, vho. Decima, onde se acha indicada a legislação sobre este objecto, e especialmente o Regimento de 9 de Maio de 1654., Alv. de 26 de Setembr. e Dec. de 18 de Outubro de 1762, e Port, de 2 d'Agosto de 1810.

tornado este rendimento um dos primeiros e mais sólidos do Estado. (1)

S. 275. No tempo de Filippe I. por Alv. de 20 de Novembro de 1591 tinha sido creado o Conselho da Fazenda para prover sobre objectos d'esta repartição: e por esta fórma ficou alterado o antigo Tribunal, ou Mesa dos Veedores. No reinado de D. José por Lei de 22 de Dezembro de 1761 não só foi confirmado aquelle Conselho com a auctoridade, de que até ahi gozava: mas tambem se lhe ampliou a jurisdicção contenciosa, em tudo o que dizia respeito á Fazenda Pública com total exclusiva de todas as outras Justiças, que antes tomavão conhecimento d'aquelles negocios; e sem outro recurso, que não fosse immediatamente para a pessoa do Rei. (2)

§. 276. Por outra lei da mesma data foi creado em Lisboa o Erario Regio ou Thesouro, para centro de contabilidade da receita e despeza de todos os dinheiros públicos, os quaes devião alli dar entrada em especie; a fim de evitar a desordem, com que antes se pagava e recebia por differentes Estações sem nexo, o que tornava difficil, ou antes impossivel a fiscalisação. Este systema tinha o grande inconveniente de escusadas remessas e contra remes-

(2) Vej. o Alv. de 20 de Nov. de 1591 no T. 1. da Collecç. dos Regimentos Reaes. pag. mihi 241.

⁽¹⁾ Cit. Report. vho. Tabaco e Estanque. Em 1701 andava arrendado por 800:000 cruzados. Carta Regia de 23 de Dezembro desse anno. (Confesso escassez de noticias a este respeito.)

sas dos dinheiros públicos cobrados nas Provincias, que se não fazião sem risco, demóra, e dispendio.

§. 277. Desde tempos antigos, além das derramas, ou pedidos votados em Côrtes, nas grandes necessidades do Estado, os Reis recorrião á venda de juros, isto é, a emprestimos. Os mutuantes recebião os seus titulos, ou padrões de juro, o qual lhes era consignado sobre os rendimentos de alguma das Estações fiscaes, para esse fim indicada. Como o Governo tinha crédito, estes padrões não só na frase das Leis, mas tambem na estimação geral, representavão fundos sólidos e estaveis; e para os effeitos juridicos erão contados entre os bens de raiz. (1)

S. 278. Foi tão prospero o estado do Thesouro no reinado de D. José, que se diz terem ficado por morte d'elle sóbras de muitos milhões. Porém logo no reinado seguinte em 1796 para occorrer ás necessidades do Estado e atrazo dos pagamentos, abrio o Governo um emprestimo de dez milhões de cruzados com o juro de cinco por cento, em apolices, que não fossem inferiores a cem mil reis. Mas, em lugar da immobilidade dos antigos padrões, deu-se a estas apolices a natureza de letras de cambio, sujeitas a endôsso, e a todas as transacções mercantís; e como taes se mandárão correr na

⁽¹⁾ No tempo de D. Sebastião, D. João IV. e D. João V. vendêrão-se muitos destes juros, ou contrahirão-se emprestimos. Vej. a Mem. sobre a Agricultura l'ortugueza no Tom, 5. das Econom, d'Acad.

praça. É a primeira origem do papel moéda.

S. 279. As necessidades públicas augmentárão se com tal rapidez, que no anno seguinte foi o mesmo emprestimo elevado até doze milhões com o juro de seis por cento. Permittirão-se apolices menores até cincoenta mil reis, e além disso mandárão-se distribuir tres milhões em apólices miudas, inferiores áquella quantia, e com curso forçado; para entrarem pelo seu valor nominal, e sem attenção a juros, em a metade de todos os pagamentos, mesmo entre particulares, salvo o ajuste das partes em contrario. As decimas ecclesiasticas, as das Commendas, e o quinto dos Donatarios da Coroa, forão consignados para a satisfação do juro e encargos d'este emprestimo, e cem contos especialmente para a annuidade da amortisação. Desde então correrão estes papeis como moéda sem necessidade de endosso ou cessão. (2)

§. 280. As difficuldades do thesouro crescião: os fundos applicados para a amortisação do emprestimo erão desviados para outros destinos: e assim esta moéda sem valôr intrinseco, nem esperança de ser resgatada, e além d'isso regeitada pelo estrangeiro, não pôde correr, senão com desconto incerto e fluctuante á vontade dos agiotas. Todos os generos encarecêrão na razão do desconto, e em todas as transac-

⁽¹⁾ Decret. de 29 d'Outubro e 7 de Novembro de 1796.

⁽²⁾ Alv. de 13 de Março e 13 de Julho de 1797.

cões houve dous preços; um sendo o pagamento a metal, outro entrando papel; os crédores
forçados, e as classes pensionarias do Estado,
que não tinhão esta alternativa, sofrêrão muito;
bem como os consumidores pelo miudo. Além
d'isto a falsificação era facil e inevitavel, e até
se desconfiou, de que o Governo nos grandes
apuros emmittisse occultamente algumas sommas, o que não deixava calcular a quantidade
circulante; e por conseguinte fazia subir, ou
fluctuar o agio, e embaraçava as transacções.

(1)

S. 281. Muitas tentativas fez o Governo paraamortisar, ou ao menos para acreditar esta moéda. Em 1800 por Alv. de 31 de Maio, lancou para a sua amortisação um novo imposto por dez annos sobre os vinhos, a saber quatro mil reis por pipa ao vinho de feitoria do Douro, e dois mil e quatrocentos ao de ramo, e mil quinhentos e sessenta aos vinhos despachados nas differentes estações de Lisboa. Applicou tambem para isso o producto das loterias, que durante o mesmo espaço se fizessem nas Cidades de Lisboa, e Porto: assim como as dividas activas do estado anteriores a 1797, que se cobrassem nos tres annos de 1800 a 1803. Recorreo a muitos outros meios de firmar o crédito, e de promover as conversões das especies miudas para as grandes apólices,

⁽¹⁾ Estes inconvenientes achão-se indicados no Alv. de 31 de Maio de 1800.

que não tinhão curso forçado. E finalmente até mandou em 1801 vender a papel moéda muitos dos proprios Nacionaes. Todas as diligencias porém forão baldadas. No meio d'ellas o Governo inculcava sempre a idêa de curso forçado, indicio da pouca confiança, que ellas

inspiravão. (1)

Nas apólices ia sempre indicado S. 282. o juro, ao qual porém no gyro ordinario nenhuma importancia se dava, apezar de as leis o prometterem; e se alguem o recebia, erão unicamente os capitalistas, que d'isso fazião objecto de especulação. Até que por Alv. de 2 de Abril de 1805 ao mesmo passo, que se dérão providencias para acreditar esta moéda, com o fim ostensivo de reformar as dilaceradas, forão mandadas estampar sem vencimento de juro apólices novas de mil e duzentos, e de dois mil e quatrocentos reis até á somma de quinhentos contos', para substituir em concorrente quantia as antigas de mil e duzentos, e de seis mil e quatrocentos. O juro destas mesmas, que não entrassem no erario para serem trocadas dentro em seis mezes, ficou suspenso: a respeito das apólices maiores não se fez alteração. É claro, que desde então estes papeis perdêrão todos os vestigios do emprestimo, que lhes déra origem; ficárão convertidos em moéda, sujeita aos

⁽¹⁾ Vej. e combinem-se o Alv. de 31 de Maio de 1800. Decreto de 23 de Janeiro e Edital de 31 do mesmo de 1801, e o Alv. de 24 de Janeiro de 1803.

effeitos das oscillações politicas e commerciaes, sem que se podessem descobrir meios de o extinguir, nem ainda de o acreditar notavelmente. As Côrtes de 1821 sómente providenciarão sobre a falsificação. (1)

⁽¹⁾ Vej. o cit. Alv. Esta moéda foi extincta por Decreto de 23 de Julho de 1834.

ARTIGO VIII.

INSTRUCÇÃO E JURISPRUDENCIA.

Estado da litteratura e instrucção no principio d'esta épocha. —
Sua decadencia. — Academia Real de Historia Portugueza. —
Refórma da instrucção pelo Marquez de Pombaf. — Emigual
decadencia se achava a Universidade. — Estatutos de 1597.
— Refórma geral em 1772. — Novos estabelecimentos d'instrucção no reinado de D. Maria I. — Academia Real das Sciencias. — Defeitos do autigo methodo do ensino da Jurisprudencia — emendados nos Estatutos de 1772. — O estudo do
Direito patrio regulado em 1804. — Paschoál José de Melto
Freire. — Manoel d'Almeida de Lobão.

S. 283. Pelo decurso do Seculo 16. o Governo tinha limitado os seus cuidados sobre instrucção, principalmente á Universidade e Collegio das Artes. Os outros Estabelecimentos litterarios e de ensino, erão pela maior parte obra dos Prelados, e corporações ecclesiasticas, que os fundavão, e dirigião segundo o seu caracter, idêas, e interesses: que por isso o estado das sciencias naturaes foi ficando quasi esquecido. As Ordens Religiosas em differentes lugares, e sobre tudo em Coimbra, durante o mesmo periodo fundárão Collegios, onde os seus Frades recebessem uma instrucção regular, ou se preparassem para os cursos da Universidade. Entre todas distingúia-se a dos Jesuitas, como

acima fica dito, a qual sob a protecção do Cardeal D. Henrique, então Regente do Reino, tinha obtido elevar o seu Collegio d'Evora á cathegoria de Universidade, onde se ensinavão e davão gráos nas sciencias sagradas, á excepção do Direito Civil e Canonico, e da Medicina. Quanto á instrucção primária do povo, a parte moral e religiosa competia aos Bispos e Parochos; a parte litteraria estava quasi unicamente abandonada á devoção dos particulares. (1)

S. 284. A influencia dos Jesuitas foi fatal para as letras. Com o receio dos erros dos Protestantes, que se espalhavão entre os povos do Norte, de tal maneira conseguirão assustar a Côrte e a Nação, que tornárão suspeita, não só toda a innovação em qualquer sciencia, mastambem 'os estrangeiros; e sobre tudo os livros escriptos nas linguas d'essas Nações, onde a heresia se propagava. Fizerão correr copiosos indices expurgatorios de livros, que ninguempodia lêr nem possuir, sem incorrer em umafalta, que a Inquisição castigava, como crime, e os Moralistas arguião de peccado mortal. E assim só poderão ser lidos os livros feitos ou escolhidos pelos Padres da Companhia: D'esta fórma os talentos ficavão comprimidos e sememulação: e ao passo, que as outras Nações

⁽¹⁾ Vej. na Biblioth Lusit. vbo. D. Henrique 17 Monarcha, e Collegio de Evora da Companhia de Jesus. Neste lião-se 3 Cadeiras de Theologia Escholastica, 1 de positiva, e 2 de moral, 4 de Filosofia, 1 de Mathematica, 2 de Rethorica, 2 de letras humanas, 4 de Grammatica, e 2 de primeiras letras.

progredião na carreira das sciencias e do hom gosto, Portugal retrogradava notavelmente. Os bons Escriptores, que florecerão ainda no seculo 17. são fructos mais serôdios do seculo

anterior. (1)

S. 285. Foi no reinado de D. João V., que se fez por auctoridade pública a primeira tentativa, para tirar a litteratura da decadencia, em que jazia; creando-se em 1720 a Academia Real de Historia Portugueza, com o fim especial de escrever a historia tanto ecclesiastica; como secular de Portugal. Este estabelecimento, apezar dos importantes trabalhos de alguns de seus Socios, não prosperou como se esperava, dizem, que por intrigas dos Jesuitas. Na maior parte das obras dos Academicos nota-se falta de critica, e salvas algumas excepções, uma diffusão impertinente e fastidiosa. A dicção é pura, mas o estilo muitas vezes empolado e sem vigor: os discursos recitados nas sessões publicas não se podem supportar. Apezar destes defeitos muitos d'elles são crédores de grande reconhecimento pelo improbo trabalho, a que se entregárão, e preciosas memorias, que nos transmittirão. (2)

⁽¹⁾ Vej. o Comp. Historico fol. 61 e a Deduc. Chron. P. r. Div. 8. desde o §. 280. Entre os Escriptores distinctos do Seculo 17. são Fr. Bernardo de Brito, Fr. Antonio Brandão, Fr. Luiz de Sousa, Manoel Severim de Faria. Jacinto Freire d'Vudrade. Gabriel Pereira de Castro, Jeronymo Corte Real, e outros, caja biografia póde vér-se na cit. Bibliothec. Lusit.

⁽²⁾ Lei de 8 de Dezembro de 1720 = 20 d'Agosto de 1721. Entre os Academicos tem o primeiro lugar Diego Barbosa, au-

S. 286. Pela extinção dos Jesuitas no reinado de D. José, o Marquez de Pombal cuidou de dar nova forma á instrucção pública. As vistas do Ministro forão diffundil-a por toda a parte, pôl-a ao alcance de todas as classes do povo, e libertal-a da tendencia religiosà, que até ahi quasi exclusivamente a dominara, communicando llie um novo espirito social e productor. Para isso multiplicárão-se pelas Provincias as cadeiras de primeiras letras, assim como as de linguas antigas e Humanidades. O methodo, livros e compendios antigos, forão substituidos por outros mais accommodados ao desenvolvimento dos alumnos, e á nova direcção, que se lhe dava. A inspecção do ensino foi encarregada à Mesa Censoria em 1771; e pará sustentação dos Professores decretou-se o tributo sobre os vinhos, chamado do subsidió litterario. (1)

S. 287. Em nenhum estabelecimento público foi tão sensivel a fatal influencia dos Jesnitas, e da Inquisição, como na Universidade de Coimbra. Para a accommodar ás suas vistas fanaticas e intolerantes, fizerão accumular re-

ctor da Bibliotheca Lusit., Antonio Caetano de Sousa, auctor da Historia Genealogica, José Soares da Silva, que escreveo as Memorias de D. João I. Jeronymo Contador de Argote, e outros? A historia e memorias desta Academia estão colligidas em 14 vol. in fol. de 1721 até 1724 além de 2 vol. menores até 1726. Vej. o Panorama N.º 143 de 25 de Janeiro de 1840.

⁽¹⁾ Vej, os Alvi de a8 de Júnho de 1759, 3o de Setembro de 1770, 6 de Novembro de 1772 O Alvará, que encarregon a instrucção á Mesa Censoria é de 4 de Junho de 1771, e o que láncon o subsidio literario é de 10 de Novembro de 1772.

fórmas sobre refórmas, com as quaes a privárão de seu antigo explendor. Derão-se lhe novos Estatutos em 1559, que forão logo reformados em 1565 na minoridade de D. Sebastião; e outros em 1591 no reinado de Filippe 2.° Estes ultimos forão com poucas alterações já novamente impressos e mandados guardar em 1597; e finalmente addicionados em 1612 com a Reformação. Regerão até 1772, e ainda são conhecidos pelo nome de Estatutos velhos: mais notaveis pela vastidão e miudeza, com que n'elles se acha regulada a parte administrativa e economica, do que a litteraria. Pela entrega do Collegio das Artes aos Jesuitas, o estudo das Humanidades teve a mesma sorte. (1)

S. 283. A Theologia, o Direito Civil e o Canonico, e a Medicina erão as sciencias, que unicamente se mandavão ensinar por estes Estatutos: de Mathematica havia uma só cadeira para ornamento da Universidade. Em lugar da indagação franca da verdade, recommendava-se aos Lentes, que sustentassem a todo o custo as opiniões do Commentador, cujo systema professavão. Em geral não se exigia nos alumnos; nem o perfeito conhecimento das linguas e Humanidades, nem os estudos subsidiarios indispensaveis para o seu adjantamento: a applicação era distraída com férias prolongadas, privilegios e isenções licenciosas: nas aulas

⁽t) Vej. o Comp. Hist. desde fol. 44. Observ. de Diplomati de J. P. Ribeiro, Part. 1, pag. 41.

dispensavão-se até os exercicios oraes; e os actos erão na mór parte méra formalidade. A relaxação veio ainda aggravar os defeitos do plano. (1)

S. 289. Foi sobre todos, este estabelecimento, que mereceo ao Ministro de D. José a sua especial attenção. Em 1772 veio elle pessoalmente a Coimbra com poderes extraordinarios de Tenente-Rei, pôr em execução os novos Estatutos, fructo dos trabalhos de dois annos da Junta chamada de Providencia litteraria para esse fim nomeada; nos quaes, a par das providencias necessarias para o aproveitamento e applicação dos alumnos, se achão os cursos das differentes sciencias perfeitamente desenvolvidos em todas as suas partes. Além das antigas Faculdades, creárão-se de novo as de Mathematica e Filosofia. E lançarão-se os fundamentos sumptuosos do Museu de Historia Natural, Gabinete de Fysica, Jardim Botanico, Observatorio, e outros Estabelecimentos indispensaveis para se ensinarem as sciencias naturaes com toda a perfeição. Desde então o gosto das sciencias e da litteratura diffundio-se geralmente; e sabios distinctos as illustrárão com seus escriptos. (2)

§. 290. No reinado segninte de D. Maria I. multiplicarão-se ainda mais os estabelecimentos de instrucção assim primária, como superior. Abrio-se a Academia da Marinha com o fim

(2) Estes Estatutos forão confirmados por Carta de reboração de 28 d'Agosto de 1772.

⁽¹⁾ Cit. Comp. Hist, signantee na P. 2. Cap. 2. desde fol. 142. Vej. tambem es mesmos Estatutos de 1597.

de aperseiçoar a navegação. Creou-se uma eschola de desenho, e em 1790 a Academia militar de fortificação. Posteriormente em 1803 estabeleceo-se na Cidade do Porto a Academia de Marinha e Commercio, commettida á inspecção da Junta da Companhia Geral dos Vinhos do Douro. Pela extincção da Mesa Censoria em 1787, foi a direcção dos Estudos encarregada á Mesa da Commissão Geral sobre o exame e censura dos livros; até que em 1794 foi para esse sim especialmente creada em Coimbra a Junta da Directoria Geral, a qual se dedicou a promover com preferencia o ensino primário. (1)

§. 291. Entre os estabelecimentos d'esta épocha sobresóe a Academia Real das Sciencias de Lisboa, instituida em 1781 no Reinado de D. Maria I. por diligencias do Duque de Lafões D. João de Bragança; e por conselho, e instigação do benemerito José Corrêa da Serra, que foi depois seu Secretario perpetuo. Afóra muitos sabios estrangeiros conta no numero dos seus Socios quasi todos os Nacionaes, que depois da sua creação se tem distinguido nos differentes ramos das sciencias e letras. Na colleção das Memorias e nas outras obras avulsas dos Socios, comprehendem-se variados e importantissimos objectos de litteratura, antigui-

⁽¹⁾ Alv. de 5 de Agosto de 1779; 23 d'Agosto de 1781; 2 de Janeiro de 1790; 9 de Fevereiro e 29 de Julho de 1803. Lei de 21 de Junho de 1787 e 17 de Dezembro de 1794.

dades, de historia, melhoramentos públicos e de todas as sciencias assim moraes, como fysiçosas; os quaes pela exactidão com que pela maior parte são desempenhados, são perenne testemunho do trabalho e merecimento de seus auctores, e do zêlo d'esta illustre Associação. (1)

S. 292. Na fórma dos antigos Estatutos no ensino da Jurisprudencia era principalmento usado o Methodo Analytico, o qual obrigava os Estudantes a occuparem-se de postilas cansativas, e escuras, onde apenas podia fazer-se a exposição de alguns titulos do Corpo do Direito Civil ou Canonico; sem adquirirem cópia de principios, nem comprehenderem o plano geral da Sciencia do Direito. Este máo methodo, unido á falta dos estudos subsidiarios, levava-os depois no uso do foro a fundamentar as suas decisões antes nas Opiniões, Arestos, e Casos julgados, do que na interpretação e sólida intelligencia das Leis, que ou absolutamente ignoravão, ou não comprehendião. Tal é o defeito commum dos Commentadores das Ordenações, e Praxistas que escreverão desde o meado do Seculo 17. (2)

⁽¹⁾ Alv. de 22 de Março de 1781. A sua Historia e Memorias consta de 12 vol. in fol. alcin das Memorias de Litteratura, das Economicas, e 5 vol. de ineditos e ontras muitas obras avulsas. Vej o Panorama N.º 186 e 187 de 21 e 28 de Novembro de 1840.

⁽a) D'entre os Commentadores o primeiro é Manoel Alvares Pegas. As suas principaes obras constão de seis volumes de Besoluções forenses, e dos Commentarios à Ordenação desde o principlo até o titulo 13 de Livro 3.º além de outras menos lidas. Supposto que n'ellas se encontre a confusão, e os outros defei-

S. 203. Para o emendar, os Estatutos de 1772 mandárão seguir o methodo sinthetico no ensino das disciplinas de Leis e Canones, reservando em cada Faculdade uma só Cadeira para os ensaios de Analytica: creárão a de Direito Natural, a de Historia do Direito, e outras subsidiarias: e regulárão com tal miudeza a ordem das doutrinas, que algumas vezes parecem degenerar em compendio; com o que em vez de promover, por ventura servirião antes d'empecer os ensaios e genio do Professor. Porém em lugar de fazer da Legislação patria o objecto principal do estudo dos Juristas para irem coherentes com a Lei de 18 de Agosto de 1769; pelo contrario deixárão no ensino a primazia ás Leis Civis e ás Canonicas, contentando-se com recommendar aos Lentes, que na explicação indicassem o uso, ou variações, que tinhão na praxe. O Direito Patrio ficou abandonado para uma Cadeira Analytica no fim do curso, onde apenas seria possivel tractar algum titulo das Ordenações. (1)

S. 294. Este defeito patente e contradictorio

tos communs d'aquelle Seculo, com tudo ainda hoje se não devem desprezar, pelas muitas noticias, que ahi se encontrão selere as Ordenações, as Extravagantes, e antiga praxe. Os seus continuadores Silva, Aranjo Guerra, e Lima, são-lhe muito inferiores.

Dos Praxistas, os principaes são Cordeiro, Cardoso Osorio, Guerreiro, Paiva e Pona, Solano, Leitão, e outros Vej. Mel. Hist. Jur. §. 117 e 118, e as biografias na Monarchia Lusit.

⁽¹⁾ Vej. o Liv. 2, dos Estat. principalmente o Cap. 2 e 3 do tit. 5.

foi depois emendado pelo Alvará de 16 de Jáneiro de 1805, o qual dando nova fórma á distribuição dos Cursos Juridicos, além d'aquella creon mais duas Cadeiras, em que o Direito Patrio fosse ensinado sintheticamente, adoptando para Compendio as Instituições, que para esse fim tinha composto o sabio Lente da Universidade Paschoal José de Mello Freire.

S. 295. Foi este o primeiro e mais distincto JCto, que escreveo depois da refórma Josefina. Nas suas Instituições de Direito Patrio conseguio em execução do novo Estatuto, reduzir o cahos da Legislação nacional a um plano regular e de facil comprehensão, e expol-a pelo methodo synthetico, e em fórma compendiaria. Possuido das vastas idêas do Marquez, applicou a Filosofia á Jurisprudencia: e despresando os prejuizos, com notavel ousadia interpretou as Leis antigas, não pelo espirito do seculo, que as dictára; mas pelo do seculo, em que existia, e em que tinhão de ser executadas. Por esta fórma os seus escriptos vierão introduzir outro gosto, e crear nova eschola de Jurisprudencia patria. (1)

§. 296. Seguio-se depois o Advogado Manoel d'Almeida e Sousa de Lobão, emulo e censor do antecedente, cujas Instituições annotou. Os seus muitos e variados escriptos, que

⁽¹⁾ Léa-se o Panegirico Hist, deste sabio JCto impresso à testa da sua Hist. Jur. Civ. na Edição de Coimbra de 1827, e vejão-se as Refl. Hist, do Conselheiro J. P. Ribeiro P. 1, n. 1.

comprehendem todas as partes da Jurisprudencia, além das noticias sólidas do Direito Romano, e Canonico, abundão em conhecimentos profundos da Historia e das leis Patrias, e sobre tudo da pratica do foro; e respirão extraordinaria leitura, e ás vezes o máo gosto dos antigos Praxistas. Em alguns lugares de suas obras nota-se falta de deducção e clareza, descuidos de redacção e de estylo, e uma erudicção, ou serie de citações, que vai até cançar. Escrevia com promptidão; mas não tinha paciencia para corrigir. Não obstante estes defeitos, as suas obras para o uso do foro suprem uma livraria.

⁽¹⁾ Além d'este merece lembrar-se o distincto Advogado da Supplicação José Joaquim Pereira e Sousa, o qual além das Classes 'dos Crimes escreveo as Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal em um vol., e do Civil em quatro vol. Tudo o que diz respeito ao processo confórme as Leis do tempo em que escreveo, se acha alli exposto com muita clareza, abundancia, e exactidão.

Antonio Joaquim de Gouvea Pinto, que escreveo o tractado dos testamentos e successões, e outro de appellações e aggravos.

Não menciono aqui o Preclarissimo Jusé Homem Corrêa Telles, porque este sabio JCto deve pertencer a outra épocha posterior,

ARTIGO IX.

IGREJA LUSITANA.

Creação de novos Bispados. — Estabelecimento da Patriarchal. — Estado da disciplina ecclesiastica. — Grande poder da Inquisição. — Suas victimas mais ordinarias, os Christãos novos. — Reformada pelo Marquez de Pombal — e extincta em 1821. — Causas do descredito e ruina dos Jesuitas. — Sua extincção. — D. Rodrigo da Cunha. — D. Fr. Caetano Brandão. — D. Fr. Manoel do Cenaculo.

S. 297. Pelo decurso do primeiro periodo d'esta épocha, continuou a creação dos Bispados das Provincias Ultramarinas, e sobre
tudo dos do Brasil. No reinado de D. José em
execução de differentes Bullas Pontificias, forão
creados os novos Bispados d'Aveiro, Pinhel,
Castello-Branco, e Béja, desmembrados dos antigos, com os quaes confinão: bem como de Penafiel, que poucos annos esteve separado do
Porto. A Sé de Miranda em 1764 foi transferida
para Bragança.

§. 298. D. João V. por ostentação, ou indiscreta devoção, pertendeo elevar o Capellão mór do Paço á Jerarchia e Jurisdicção de Patriarcha de Lisboa; e que os Officios Divinos fossem celebrados na Capella Real com a mesma pompa, com que o erão na Basilica do Va-

ticano. Como era vivo o antigo Arcebispo, foi necessario para se levar immediatamente a effeito a vontade do Monarcha, dividir Lisboa em duas Cidades, e duas Dioceses, ficando a Occidental ao novo Patriarcha, e a Oriental ao Arcebispo: até que pela morte d'este se reunio ontra vez, e se organison a nova Básilica da Patriarchal com vinte e quatro Principaes, Monsenhores, Conegos, e infinitos outros empregados. O Patriarcha obteve a dignidade e houras de Cardeal. O Rei prodigalison a este Estabelecimento valiosissimas doações; applicou para elle uma grantle parte das rendas ecclesiasticas de todo o Reino; e concedeo-lhe infinitas prerogativas e privilegios reaes e pessoaes. Os elogios do clero, e a admiração, mas não a utilidade dos povos, forão o unico fructo de instituição tão dispendiosa. (1)

§. 299: Ainda que os Bispos até o Reinado de D. José insistissem na conservação das immunidades, e privilegios da sua Ordem, com tudo é necessario confessar, que pelo decurso d'esta épocha elles se esmerárão em promover a regularidade da disciplina, a sciencia e Bom comportamento no Clero, e a inculcar aos povos a pureza da crença e a pratica da boa moral. Para esse fim celebrárão-se frequentes Synodos Diocesanos, e redigirão-se ou re-

⁽¹⁾ Vej. no Diario das Côrtes de 1821 as Sessões de 14 e 20 de Novembro, especialmente o discurso do Dej utado Castello-branco a fol. 3080 2 e o de Fernandes Thomas a fol. 3162.

formarão-se as Constituições de muitos Bispados; fundárão-se Seminarios, e outros muitos estabelecimentos de instrucção ou piedade. As Ordens Religiosas, erão combatidas já no Seculo 18. como estabelecimentos inuteis, e parasitas da Sociedade; mas pelas importantes reformas no plano de seus estudos, que se fizerão no Reinado de D. José, tornarão-se ainda recommendaveis pela sciencia e virtudes de alguns de seus filhos.

S. 300. Foi no Seculo 17., que a Inquisição fez o mais terrivel uso do seu poder. Desde o seu estabelecimento, e durante o governo dos Filippes, tinha ella obtido o mais amplo favor das Leis, e augmento de jurisdicção: consignárão-se-lhe differentes bens e dotações, e mandárão-se respeitar e dar á execução com todo o cuidado, as penas por ella impostas: e por que D. João IV. se lembrou de a reformar, e privar da pena de confisco, o seu cadaver teve de passar por uma absolvição solemne para obter sepultura ecclesiastica. Os autos de fé erão frequentes. Até ao anno de 1732 apparecerão nos cadafalsos em habito de infamia, penitenciados por este Tribunal 23:068 réos, e forão condemnados ao fogo 1:454. (1)

S. 301. Os Christãos novos erão o objecto principal das pesquisas, e as victimas mais ordinarias do Santo Officio. Com o pretexto de

⁽¹⁾ Vej. o Report. de Fernandes Thomaz vho. Inquisição e sobre o numero das victimas o Alv. do 1.º de Setembro de 1774.

zêlo da Religião justificavão os Moralistas os meios perfidos, que o Governo mesmo muitas vezes empregava para os opprimir. Em 1601 concedeo lhes D. Filippe II. a liberdade de saírem para fóra do Reino, em attenção ao serviço de um milhão e duzentos mil cruzados, que elles lhe offerecêrão; mas esta licença foi d'ahi a pouco suspendidà. Ao mesmo tempo era-lhes vedada a entrada nos empregos, beneficios, e cargos públicos. E para lhes fechar inteiramente o accesso tiverão todos aquelles, que aspiravão as ordens ecclesiastias, e aos empregos, de passar por uma rigorosá inquirição de genere; por onde constasse não serem de raça de Judeos, Mouros, Hereges ou Gentios. (1)

§. 302. Ainda que o Marquez de Pombal pôz termo a esta odiosa distincção, e abrio aos Christãos novos a carreira das honras e empregos, impondo graves penas áquelles, que por este motivo os insultassem: não se attreveo comtudo a extinguir a Inquisição. Contentouse com reformal-a, convertendo-a em Tribunal Régio, e tirando-lhe o caracter puramente ecclesiastico, e a influencia Pontificia. Conservou-lhe o conhecimento das causas sobre a Fé e Religião, e deo-lhe para esse fim um novo regimento, limpo das fórmulas odiosas dos anteriores. Desgraçadamente empregou-a ainda

⁽¹⁾ Sobre esta odiosa distincção, póde vêr-se o Comp Hist. fol 78. onde ella é attribuida aos Jesuitas, Report. de Fernandes Thomaz voo. Christãos novos. Synops. Chron. T. 2. pag. 285. a Carta patente de 4 d'Abril de 1601.

como instrumento do absolutismo, para perse quir com o pretexto de Jacobeos e Sigillistas aquelles, que não approvavão as suas refórmas; e fez por ella declarar herege e relaxar o Jesuita Malagrida, que não passava de um desprezivel visionario, ainda quando sejão verdadeiros todos os artigos da accusação contra elle offerecidos. (1)

S. 303. Esta foi a sua ultima victima condemnada á morte. Desde então combatido pela opinião do Seculo o Santo Officio, caía progressivamente em descredito: ainda perseguia, mas já se não attrevia a fazer alarde público da intolerancia, nem do rigôr das suas sentenças: até que pela revolução de 1820 foi extincto; e com applauso tão geral, que os mais furiosos inimigos d'aquella revolução, se não attrevêrão depois a instaural-o. (2)

§. 304: O poder extraordinario dos Jesuitas tinha excitado contra elles a rivalidade das outras Ordens, e as desconfianças dos Soberanos; ao mesmo tempo que a relaxação e o abuaso, com que muitos de seus Socios se intrometião em negocios inteiramente allicios da sua profissão, os desacreditava para com o povo. Além d'isto o Marquez de Pombal, que via n'elles um obstaculo ás suas refórmas, esprei-

⁽¹⁾ Regimento confirmado pelo Alv. de 1.º de Setembro de 1774. Lei de 15 de Dezembro do mesmo anno. Sobre Jecobeos e Sigillistas vid. L. de 12 de Junho de 1769, e o Memorial sobre o Scisma do Sigillismo por José de Seabra, hem como a Sentenca contra o Jesuita Malagrida.

(2) Lei de 5 de Abril de 1821.

tava a occasião favoravel de os arruinar, a qual se lhe offereceo na execução do Tractado entre Portugal e Hespanha sobre limites d'America. Por este Tractado devião as Missões do Paraguay passar para os Portuguezes em troca da do Sacramento. Quando se quiz levar a effeito este arranjo, os indigenas revoltárão-se; foi necessario empregar a força militar; e os Missionarios Jesuitas forão arguidos de ter promovido a sublevação dos Indios, sobre os quaes exercião poder absoluto. (1)

S. 305. Com estes fundamentos caírão elles no desagrado da Còrte, forão despedidos do Paço; e sollicitou-se de Roma uma refórma, que pozesse termo ao seu poder extraordinario. Porém as arguições violentas, que se lhes fazião nos papeis públicos por parte do Governo, e a linguagem pouco comedida, que elles ou os seus Socios estrangeiros empregavão na sua defesa, principalmente contra o Ministro, dando a esta contenda um caracter pessoal, excluio d'ella a moderação, e preparou a ruina de toda a Ordem. Ficando envolvidos na conspiração contra ElRei D. José, forão todos expulsos do Reino; á excepção d'aquelles, que deixassem a roupeta, e renunciassem a toda a associação com seus Confrades. Muitas das outras Côrtes da Europa fizerão causa commum com a de

⁽¹⁾ L'Administration du Marquiz de Pombal. T. 2, Chap. 13. e as peças justificativas.

Portugal, insistindo perante a Santa Sé, pela extincção da Ordem, ao que o S. Pontifice Clemente 14. finalmente accedeo em Bulla de 21 de Julho de 1773. (1)

S. 306. Entre os Bispos memoraveis d'esta épocha merece ser especialmente lembrado D. Rodrigo da Cunha, o qual se distinguio nos principios do Seculo 17. tanto por suas virtudes religiosas, como por seus variados e importantes escriptos, principalmente na Historia ecclesiastica Portugueza. Foi successivamente Bispo de Portalegre, Porto, e Arcebispo de Braga e Lisboa; e durante o governo dos Filippes foi occupado nos negocios políticos da major importancia. Morreo em 1643. (2)

S. 307. P. Fr. Caetano Brandão, Arcebispo de Braga, para onde fora transferido da Diocése do Pará no reinado de D. Maria I. digno de ser dado por modelo, pelo desempenho dos mais trabalhosos deveres do Episcopado, bem como pela sua piedade sólida, e discretas fundações. As suas cartas, e orações, respirão uneção verdadeiramente apostolica (3)

S. 308. D. Fr. Manuel do Cenaculo, Bispo de Béja, e depois Arcelispo d'Evora, cuja me-

⁽¹⁾ Estas noticias se encontrão nas differentes peças justificativas da mesma oltra, e nas collecções que restão dos documentos desse tempo.

⁽²⁾ Bibliot. Lucit. vho. D. Rodrigo da Cunha.

⁽³⁾ Mem, para a Hist, do veneravel Arcebispo de Braga D. Fr. Cactano Brandão. Lishoa 1818.

moria será sempre grata; á Igreja pelas suas virtudes religiosas: ás Sciencias pela parte distincta, que tever nas refórmas do Reinado de D. José, pelos magnificos estabelecimentos litterarios, que legou ás duas Diocéses, e pela amenidade de seus escriptos: e aos povos do Alemtéjo pelo zêlo com que animou naquella Provincia a agricultura, e o trabalho. Morreo de idade mui provecta em 1814. (1)

FIM.

⁽¹⁾ Vej. o Elogio Historico de D. Fr. Manoel do Ceuaculo na Histor, e Mem. da Acad. T. 4. P. 1.

and the second s

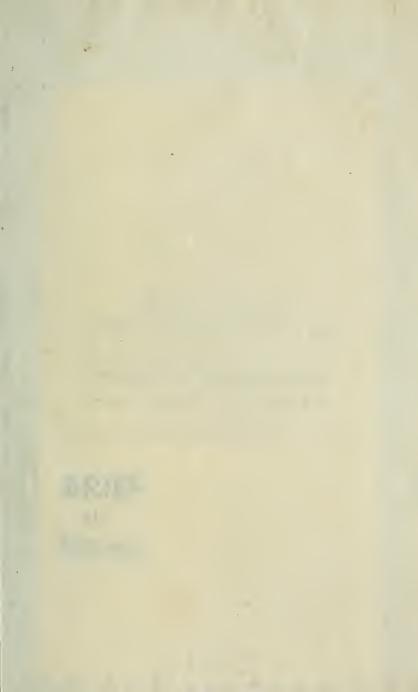
Cabox Chronologica dos Monarchas Portuguezes, para conferir a variedade de datas, com que vão indicados differentes sactos.

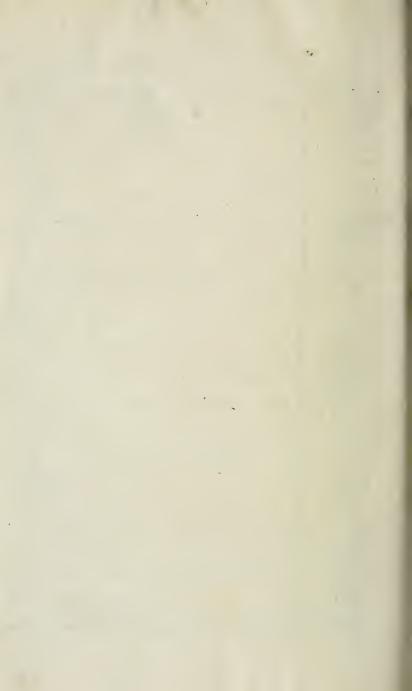
ÉPOCHA 5.º I.º DINASTIA.			ĖPOCHA 6.° 2.° DINASTIA.		ÉPOCHA 7.º 3.º DINASTIA, A DE BRAGANÇA.	
Nomes dus Reis	Anno	Era	Nomes dos Reis	Anno	Nomes dos Reis	Аппо
O Conde D. Henrique governou até	Seculo 12.	1150	D. João I. Mestre d'Aviz, eleito Defensor em	Seculo 14.	D. FILIPPE I. de Portugal, e 2.º de Hespanha até	Seculo 16.
A Rainha D. Theresa durante a minoridade de seu filho até	1128	1166	e Rei emgovernou até	1385 Seculo 15.	D. FILIPPE II, de Portugal, e 3.º de Hespanha	Seculo 17.
D. Affonso Henriques foi acclamado Rei por occasião da batalha do Campo de Ourique em	1139	1177	D. Duarte até	1438	D. Filippe III. de Portugal, e 4.º de Hespanha até à revolução de	1640
e governou alė	1185 Seculo 13.	1223	D. Affonso V. (tendo sido Regente durante a, sua minoridade seu Thio o Lufante D. Pedro até	1446	D. João IV. Duque de Bragança até D. Affonso VI. até á sua deposição em	1656
D. Sancro I. até D. Afforso II. até	1211	1249	governou até	1481	D. Pedro II. como Regento até	1683
D. Sancho II. até á sua deposição em	1245	1283		Seculo 16.	e como Rei até	Seculo 18. 1706
D. Affonso III. como Regente até	1248	1286	D. João III. até	1-557	D. Jožo V. atê	1750
D. Diniz até	Seculo 14.	1363	D. Sebastião (tendo sido Regente em sua mi- noridade a Rainha D. Catharina sua Avó até	1562	D. Josz até D. Maria I. até á sua impossibilidade declarada em	1777
D. Affonso IV. até	1357	1395	(depois o Cardeal D. Henrique até	1568		Seculo 19.
D. Pedro I. até	1367	1405	governou até á sua morte em Africa em	1578	D. João VI. como Principe Regente até	1816
D. Fernando I. até	1585	1421	O CARDEAL REI D. HENRIQUE até	1580	e como Rei até	1826

O principio dos Reinados entende-se desde o fim do anterior, se não vai outra cousa indicada.

May 15 169 V. 130 243 197

	•				
(menture)					
- 1					
DE !	the state of the s				
mp I					
1000					
inc.					
	and the state of t				
mi l					
	and the land of the				
	Nation of months and				
12361					
China					
120	game anguna de chembre				
001	manufacture of the state of the				
1113	amount of the fire				
fi sof all 0					





PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

BRIEF JN 0021961

01819012

